



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD

MARIANA RABELLO MENDES HOHNE

**ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS: ANÁLISE CRÍTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT¹**

Brasília

2022

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

MARIANA RABELLO MENDES HOHNE

**ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS: ANÁLISE CRÍTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito parcial para a obtenção
de Certificado de Conclusão de Curso e
título de Mestre em Direito e Políticas
Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe
Bessa

Brasília

2022

MARIANA RABELLO MENDES HOHNE

**ABANDONO AFETIVO E DANOS MORAIS: ANÁLISE CRÍTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito parcial para a obtenção
de Certificado de Conclusão de Curso e
título de Mestre em Direito e Políticas
Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Roscoe
Bessa

Brasília, _____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Leonardo Roscoe Bessa
Orientador

Professor Examinador

Professor Examinador

Aos órfãos de pais vivos.

AGRADECIMENTOS

Pelo desenvolvimento da minha trajetória pessoal e acadêmica, devo gratidão a cada uma das pessoas que se fizeram amparo e proteção para mim.

A Deus e à Nossa Senhora, que me ofereceram conforto nos momentos de angústia e que conduzem tudo em minha vida.

À minha mãe, que, com o olhar orientado pelo par de olhos azuis-esverdeados mais lindo que o mundo já viu, enxerga em mim força inabalável para perseguir os meus sonhos.

Aos meus avós, por se presentificarem diariamente na minha vida, sempre trazendo amor, colo e segurança. O suporte de vocês é indispensável para as minhas conquistas.

Ao meu noivo, Fernando, por ser sinônimo de amor incondicional. Obrigada por colocar infinitos em cada um dos meus dias. Viver o seu amor é o que me permite ser eu.

À minha afilhada Marina, que me lembra todos os dias das razões pelas quais vale a pena persistir. Obrigada por me amar independentemente de qualquer coisa.

Ao meu “paidrinho”, José Hevaldo Júnior, responsável pelo desempenho de tantas funções em minha história, pela confiança que deposita em mim e por todos os conselhos ofertados ao longo dos anos.

À tia Lelé, que não enxerga barreiras para me ajudar sempre que preciso. Obrigada pelas orações. Foram elas que me possibilitaram chegar até aqui.

Ao tio Cacá, por se fazer presente mesmo que eu não possa mais te ver. O seu amor ainda vive dentro de mim.

Aos tios Mariza e Luiz Henrique, Anna e Moisés, por sempre acreditarem nos meus sonhos.

Aos bisavós Ivonete e Nizário, que partiram para dar continuidade ao amor vivido por mais 70 anos. Sei que olham por mim.

À amiga Mariana, por dividir comigo as aflições da vida. Obrigada por ser minha dupla.

Aos amigos Bárbara e Carlos, por todas as vezes que, mesmo de longe, tornam meus dias mais leves.

Ao afilhado Théo. Eu ainda não conheço o seu rosto, mas te amo por completo.

Ao amigo Filipe, por sempre amparar as minhas aflições.

Aos sogros Liliam e Luiz, pelo acolhimento.

Ao professor Leonardo Roscoe Bessa, pelos ensinamentos e pela confiança.

Obrigada por fazer com que eu me encantasse pela docência.

A realização do mestrado não seria possível sem o apoio incondicional de vocês.

“Ausente no afeto, presente nas marcas
que os genes impõem ao rosto e que o
espelho sentencia...”

(Desembargador Diaulas Costa Ribeiro)

RESUMO

A dissertação tem como objetivo principal promover a análise crítica de argumentos jurídicos extraídos de decisões proferidas em demandas de reparação civil por abandono afetivo. Para tanto, empreendeu-se pesquisa empírica para a coleta de decisões, com respaldo da Metodologia de Análise das Decisões – MAD. No total, o objeto analítico do trabalho foi formado por trinta e nove decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entre maio de 2012 e julho de 2021. Foram examinados parâmetros relativos à relação de parentesco entre as partes das demandas, suas características, informações processuais e resultado do julgamento. Os primeiros capítulos apresentam a teoria jurídica envolvida na omissão de cuidados parentais, que serve de fundamento para a análise crítica dos argumentos identificados. Ao fim do estudo, será possível responder aos seguintes questionamentos: a responsabilização civil pode ser aplicada às demandas de abandono afetivo? Em quais argumentos jurídicos se pautam as decisões que deferem os pleitos e quais dão respaldo ao indeferimento?

Palavras-chave: Direito civil-constitucional. Direito das famílias. Abandono afetivo. Dever de cuidado. Responsabilização civil. Análise crítica.

ABSTRACT

The master's essay has as main objective to promote the critical analysis of legal arguments extracted from decisions rendered in civil liability cases for emotional neglect. Therefore, empirical research was undertaken to collect judgements, supported by the Decision Analysis Methodology – DAM. In total, the analytical object of the work was formed by thirty-nine decisions rendered in the scope of the Court of Justice of the Federal District and Territories between May 2012 and July 2021. Parameters related to the kinship relationship between the parties to the demands were examined, its characteristics, procedural information and outcome of the trial. The first chapters present the legal theory involved in the omission of parental care, which serves as a foundation for the critical analysis of the arguments identified. At the end of the study, it will be possible to answer the following questions: can civil liability be applied to cases for emotional abandonment? On which legal arguments are the decisions that grant the claims based and which support the rejection?

Keywords: Civil-Constitutional rights. Family Rights. Emotional abandonment. Duty of Care. Civil liability. Critical analysis.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resultados do julgamento de todas as demandas	77
Gráfico 2 - Resultados das demandas que obtiveram o julgamento do mérito, com exclusão de homologação de acordo	78
Gráfico 3 - Razões de deferimento	79
Gráfico 4 - Razões de indeferimento	80
Gráfico 5 - Grau de parentesco entre as partes	81
Gráfico 6 - Gênero da parte ré	82
Gráfico 7 - Gênero da parte autora	82
Gráfico 8 - Faixa etária da parte autora	83
Gráfico 9 - Quantidade de ações ajuizadas por ano	84
Gráfico 10 - Realização de audiência de conciliação	85
Gráfico 11 - Índice de realização de audiência de conciliação	85
Gráfico 12 - Audiência de conciliação e deferimento	86
Gráfico 13 - Audiência de conciliação e indeferimento	86
Gráfico 14 - Realização de acordo	87
Gráfico 15 - Localização das ações propostas	89
Gráfico 16 - Localização das ações deferidas	90
Gráfico 17 - Localização das ações indeferidas	91
Gráfico 18 - Localização das outras ações	91
Gráfico 19 - Gênero do julgador	92
Gráfico 20 - Gênero do julgador - indeferimento	92
Gráfico 21 - Gênero do julgador - deferimento	93
Gráfico 22 - Gênero do julgador - outros	93
Gráfico 23 - Valores pleiteados à título de indenização	94
Gráfico 24 - Valores fixados à título de indenização	95
Gráfico 25 - Interposição de recurso	95
Gráfico 26 - Índice de reforma das sentenças de indeferimento	96
Gráfico 27 - Índice de reforma das sentenças de deferimento	96

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CODEPLAN – Companhia De Planejamento Do Distrito Federal

DJe – Diário Judicial Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família

PJe – Processo Judicial Eletrônico –

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A TRAJETÓRIA DO DEVER DE CUIDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.1 O Surgimento do Abandono Afetivo	19
2.2 O Abandono Afetivo nos Tribunais Brasileiros.....	24
2.2.1 Análise do REsp 1.159.242 e de suas repercussões	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO EMOCIONAL DE FILHOS.....	33
3.1 Elementos da Responsabilidade Civil	39
3.1.1 Conduta humana.....	39
3.1.1.1 Ato ilícito	41
3.1.1.2 Abuso de direito	42
3.1.1.3 Teoria da perda de uma chance	43
3.1.2 Culpa genérica	45
3.1.3 Nexo de causalidade	48
3.1.4 Dano	50
3.1.4.1 <i>Os reflexos do abandono afetivo</i>	51
3.1.4.2 <i>Conceituação, características e classificações do dano</i>	56
3.2 Funções da Responsabilidade Civil.....	61
4 PESQUISA EMPÍRICA: A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO	66
4.1 Metodologia	69
4.1.2 Dados coletados e conclusões	76
4.1.2.1 <i>Resultados das demandas</i>	76
4.1.2.2 <i>Características das demandas</i>	81
5 ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXTRAÍDOS DAS DECIÕES.....	98
5.1 Argumento jurídico utilizado nas sentenças de deferimento.....	99
5.2. Argumentos jurídicos utilizados nas sentenças de indeferimento.....	100
5.2.1 Inexigibilidade do afeto.....	100
5.2.2 Não descumprimento total do dever de cuidado.....	102

5.2.3 Prescrição.....	103
5.2.4 Necessidade de comprovação do dano.....	109
5.2.5 Outros aspectos relevantes.....	114
5.2.5.1 <i>Competência</i>	114
5.2.5.2 <i>Indenização</i>	117
6 CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS.....	129
APÊNDICE A - LISTA DE DEMANDAS	148
APÊNDICE B – RELATÓRIOS DAS DEMANDAS ANALISADAS.....	153

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças registradas sem o nome do pai vem crescendo desde 2018². Em 2022 – dez anos após o Superior Tribunal de Justiça reconhecer a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil ao abandono afetivo – esse indicador atingiu o patamar recorde de 6,6% do total de certidões de nascimento emitidas³. Os dados estão na contramão da queda da taxa de natalidade atualmente vivenciada pelo País⁴.

Extraem-se duas conclusões relevantes. A primeira delas evidencia que, em que pese menos crianças nasçam no Brasil, é maior a proporção das que são submetidas à omissão de cuidados parentais. A segunda denota que a existência de uma sanção jurídica não promoveu o retrocesso na ocorrência do abandono afetivo, já que não se registrou uma diminuição da prática após a sua aplicação.

As mudanças da concepção familiar fizeram com que os pronunciamentos judiciais se ajustassem às novas realidades. Com o respaldo da dignidade da pessoa humana, o direito passou do enfoque patrimonialista para a primazia do sujeito. Esse movimento promoveu a expansão dos direitos da personalidade. Com relação às crianças, o art. 227 da Constituição Federal introduziu a Doutrina da Proteção Integral, responsável por lhes atribuir a condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento.

À luz da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e adolescentes fazem jus ao reconhecimento de todos os direitos fundamentais conferidos aos adultos, mas, a eles, são acrescidos outros direitos que pertencem unicamente à vivência infanto-juvenil. São eles “[...] o direito à convivência familiar, direito ao não trabalho e direito ao trabalho protegido, direito à alimentação, direito à profissionalização, e uma tutela especial do direito de liberdade [...]”⁵.

² CNN Brasil. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 7 agosto 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>>. Acesso em: 28 de julho 2022.

³ TERRA BRASIL. Número de crianças sem o nome do pai na certidão bate recorde em 2022. Terra Brasil, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-bate-recorde-em-2022,a6773e978809a981dbbdb318e6f4840119ku7jqm.html>>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

⁴ CNN Brasil. Pandemia intensifica tendência e taxa de natalidade segue em queda no Brasil. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 6 abril 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-intensifica-tendencia-e-taxa-de-natalidade-segue-em-queda-no-brasil/>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

⁵ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003, p. 405-406.

Ademais, além da ampliação do rol em favor das crianças e adolescentes, os direitos que lhe são exclusivos deverão ser garantidos com absoluta prioridade.

Perante esse cenário, não havia mais espaço para a tolerância do abandono afetivo. Essa conduta passou a ser interpretada sob a égide da proteção especial dos direitos de personalidade do infante, respaldada na garantia de um adequado desenvolvimento de sua personalidade. É possível perceber que as mudanças sociais impuseram transformações de cunho jurídico.

O estudo se compromete com a análise crítica de decisões proferidas nas demandas relativas ao abandono emocional de filhos. Para a consecução desse objetivo, a pesquisa se estruturou em cinco capítulos.

A primeira parte do trabalho explica como foi feita a construção da responsabilização civil como penalidade ao abandono afetivo, desde o surgimento da omissão de cuidados imateriais, até a virada de entendimento ocorrida no STJ. O contexto teórico foi apresentado não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também com o auxílio da história e da sociologia.

O capítulo seguinte cuida dos preceitos normativos envolvidos na responsabilidade civil do agente que pratica o abandono afetivo. A sua finalidade é analisar se a solução jurídica vigente encontra respaldo legal. Para tanto, examina a compatibilidade entre a responsabilização civil e o direito das famílias e perpassa pelos elementos necessários à sua aplicação.

A avaliação da função reativa do direito ao abandono afetivo demandou a análise de decisões judiciais. Por isso, a seção IV apresenta a pesquisa empírica realizada, que se pautou na Metodologia de Análise das Decisões - MAD.

O campo de aplicação do estudo é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o marco temporal compreende o período entre 10 de maio de 2012 e 15 de julho de 2021. Com esses critérios, foram obtidas trinta e nove sentenças, que constituem o objeto analítico do trabalho. Todas as decisões foram submetidas a onze quesitos previamente estabelecidos e cada uma delas gerou um relatório, apresentado como apêndice.

Esses indicadores, além de propiciarem a reunião quantitativa dos dados, a exemplo do fluxo de ações propostas em cada ano e da quantidade de sentenças de deferimento proferidas, viabilizaram a observação qualitativa, principalmente no que concerne aos fundamentos que embasaram o resultado das demandas.

O desenvolvimento do capítulo fica a cargo da apresentação das conclusões obtidas do exame dessas decisões, sob os aspectos das características das partes, grau de parentesco entre elas, idade da parte autora, gênero da parte ré, realização ou não de audiência de conciliação e argumentos utilizados para fundamentar o deferimento ou o indeferimento do pleito.

O levantamento dos argumentos jurídicos utilizados como fundamento para as decisões constitui o substrato da quinta seção, que tem por objetivo apreciá-los a luz da ordem jurídica vigente.

Ao final, o desenvolvimento teórico e a apresentação da pesquisa empreendida tornam intuitiva a conclusão de que verdadeiramente não se aplica sanção ao abandono afetivo, em que pese a existência de respaldo normativo.

2 A TRAJETÓRIA DO DEVER DE CUIDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise das decisões judiciais exige, antes de mais nada, a compreensão de como o tema ganhou relevância jurídica no cenário nacional.

Já foi possível apontar brevemente que a responsabilização pelo abandono emocional de filhos surge após a transição da modernidade para a contemporaneidade, momento em que a racionalidade constitucional ganha prevalência⁶. Com isso, o patrimônio deixa de ser o centro do ordenamento jurídico e dá lugar à pessoa⁷.

A interpretação do sujeito como motivação, limite e objetivo do ordenamento jurídico constitui o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse preceito repercute consideravelmente no direito das famílias. A razão disso é que a entidade familiar é, em essência, formada por pessoas. As relações estabelecidas influem diretamente na personalidade de seus integrantes. É o que constata Serejo:

No Direito de Família, a dignidade da pessoa se espraia em todos os seus institutos, em toda a sua extensão, como forma de garantia e do reconhecimento da função que cada membro desempenha no seio de sua família.⁸

A necessidade de preservação da dignidade de todos os seus membros – sem que haja hierarquização entre eles⁹ – confere direitos, mas também distribui obrigações¹⁰. Nesse prisma, a entidade familiar passa a comportar a ideia de

⁶ FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

⁷ Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.

⁸ SEREJO, Lourival. Direito constitucional da família. 2. ed. rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 18.

⁹ Dessa forma, perde potência a ideia de família como “uma entidade nuclear, patriarcal, surgida somente do matrimônio e voltada com exclusividade para as relações hierarquizadas produzidas no interior da estrutura casamentaria^{9m}”. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, sua intersecção com o Direito das Famílias e o estabelecimento das relações parentais: investigando possibilidades. Direito UNIFACS–Debate Virtual, p. 1-24, n. 140, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1935/1471>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 11-12.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 33.

responsabilidade¹¹. Assim, a família é protegida tanto em um sentido amplo – relativo ao conjunto de pessoas que a compõe – quanto em conotação restrita, quando se preocupa com o indivíduo.

A fixação da Constituição como o parâmetro interpretativo das demais normas¹², destarte, faz com que antigos significados sejam reinterpretados à luz da perspectiva do direito civil-constitucional, como ensina Fachin:

Assim, a constitucionalização do Direito Civil tanto é uma nova fundamentação das figuras centrais do direito subjetivo, da autonomia privada, do contrato, da propriedade e da liberdade, quanto método que se abre ao dissecar, na hermenêutica, tais condições de base, em suma, nas pessoas, família, contratos e propriedade.¹³

É descomplicado perceber que a desobrigação voluntária dos cuidados imateriais com filhos se tornou incompatível com esse contexto¹⁴. Questões como essa – que antes estavam adstritas ao ambiente privado¹⁵ – passam a provocar o judiciário¹⁶.

¹¹ Dessa forma, os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana, constituem a base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/os-principios-constitucionais-e-a-extensao-dos-limites-da-obrigacao-alimentar-parental-na-maioridade-civil/#:~:text=%5B10%5DA%20maioridade%20por%20si,maior%20o%20%C3%B4nus%20da%20prova>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹² DONADEL, Adriane. Efeitos Da Constitucionalização Do Direito Civil No Direto De Família. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto, USTARROZ, Daniel (Orgs.). *Tendências Constitucionais No Direito De Família - Estudos Em Homenagem Ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis*, Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2003, p. 09-20.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 84-85.

¹⁴ Os tempos remodelaram a estrutura familiar e nos dias de hoje, não existe mais espaço para modelos que outorguem ao pai a livre decisão de se ausentar como genitor, porquanto a família tem como essência e razão de existência a sua comunhão espiritual, onde mulher e homem trabalham em igualdade de direitos, princípios, valores e oportunidades, em uma atmosfera que visa o crescimento e a fortificação da unidade familiar. MADALENO, Rolf. *O custo do abandono afetivo*. Rolf Madaleno, Porto Alegre, c2022. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 34.

¹⁶ Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões. CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. E-book. p. 8.

O abandono afetivo é apresentado aos tribunais brasileiros como conduta contrária ao direito-dever de cuidado parental, que tem o *status* de direito da personalidade¹⁷ especialmente protegido.

Cuidado, nesse prisma, subdivide-se em obrigações de repercussão patrimonial, como são os direitos à saúde, à alimentação e ao lazer, e naquelas de natureza imaterial, como é o caso dos direitos à dignidade, à convivência familiar e à proteção de qualquer forma de negligência, para citar apenas aqueles que são diretamente atingidos pela conduta abandonante.

No entanto, nem sempre o cuidado teve relevância jurídica. Por muito tempo o abandono afetivo foi praticado sem que sua ocorrência fosse questionada. O resultado disso é sentido até hoje, uma vez que persiste, em muitas circunstâncias, a distribuição desigual das obrigações parentais.

2.1 O Surgimento do Abandono Afetivo

O abandono emocional de filhos surge em uma estruturação clássica da família, em que pai, mãe e filhos residem no mesmo lar. Essa concepção é marcada pela hierarquização entre seus membros e pelo exercício de funções bem definidas¹⁸. Ao pai, cabia o sustento da família e a mãe ficava responsável pela criação dos filhos que, por sua vez, estavam completamente sujeitos à autoridade paterna¹⁹.

¹⁷ Os direitos da personalidade constituem-se em resposta jurídica ao processo histórico e filosófico do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, entre outros. Cuida-se, em última análise, da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana. BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, [s. l.], a. 9. n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em <https://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 25 jun. 2022, p. 8.

¹⁸ [...]o homem encontrava dificuldades para separar sua individualidade das funções de pai. Foi sempre apoiado pela cultura que, sendo patriarcal, reservou-lhe lugar acima da trama doméstica constituída, sobretudo pela mulher e pela criança entendendo seu papel de pai predominantemente como provedor material, de modo que a compreensão mais profunda sobre as relações pais-filhos e os caminhos da paternidade não eram empreendidos. CAMPOS, Mariana Tavares de. Ausência paterna e suas repercussões sobre o desenvolvimento infantil. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Faculdade de Saúde da Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1442/1/Mariana%20Campos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022 p.28.

¹⁹ Em nível internacional, o marco para valoração do indivíduo como ente maior a ser protegido, revelou-se, em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que impunha o reconhecimento da criança e do adolescente como membros da família com interesses próprios a serem observados e tutelados. FARACO, Luciana. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, [s. l.], n. 32, 2014, p. 227-242. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/viewFile/69426/39180>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 228.

Assim, tradicionalmente, os deveres de cuidado imateriais com os filhos são atribuídos à figura feminina. Ainda nos dias atuais, perdura a concepção da maternidade e da criação de filhos como valores intrínsecos à mulher²⁰. A omissão de cuidados intangíveis é consequência da naturalização da desobrigação masculina para com os deveres extrapatrimoniais decorrentes da parentalidade. É como resume Pereira²¹:

Com as mudanças do sistema patriarcal, não se pode mais fazer o retrato de um pai típico. No patriarcado, além de encarnar a lei, a autoridade, o pai ele era instituído de um poder quase divino. Contudo, pouca atenção foi dada ao outro lado desse sistema: as crianças eram abandonadas afetivamente pelo pai e tornavam-se propriedades exclusivas da mãe. O início da vida se desenrolava sem a presença do pai. Com a revolução feminista, os homens tendem a uma participação mais efetiva e não se limitam a ser apenas a representação da lei.

Assim, sob a égide do Pátrio Poder, a figura paterna apresentava-se como a autoridade familiar. Na hierarquização da família, o pai ocupava posição superior e, por essa razão, alheia às tarefas descritas²². Nesse prisma, em uma visão tradicional, o distanciamento afetivo entre pai e filho era esperado.

Essa primeira geração das estruturas de família começa a mudar com a conquista de direitos pelas mulheres. Até a Revolução Francesa, elas nem sequer eram reconhecidas como sujeitos de direitos²³, o que lhes atribuía papel coadjuvante na sociedade. Representavam, portanto, apenas um elemento de manutenção da ordem doméstica, desempenhando o cuidado com o lar e com os filhos.

Com a emancipação feminina, os espaços profissionais passaram a ser ocupados também pelas mulheres. A mudança desse fator social exigia uma redistribuição dos papéis familiares, o que fez com que mãe e pai se

²⁰ VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Suzana de Moraes Spencer. Novas tendências do direito das famílias. [s. l.]: Kiron, 2015, v. 1. E-book, p. 176-178.

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 133.

²² A autoridade paterna na civilização romana era tamanha que a Tábua Quarta, da Lei das Doze Tábuas, que trata do pátrio poder e do casamento, conferia ao pai o direito de vida e de morte sobre os filhos nascidos de casamento legítimo, assim como o poder de vendê-los. CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 85.

²³ CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 5-6.

responsabilizassem pelo sustento da família, mas também impôs que ambos se comprometessem com a criação dos filhos.

A realidade, no entanto, foi outra: as mulheres passaram a exercer as duas funções, mas aos homens era facultado o envolvimento imaterial. Nesse contexto, a balança das obrigações parentais continuou a pender para um dos lados.

A expansão dos direitos femininos acarretou, ainda, a possibilidade de divórcio, o que provocou uma nova mudança na estruturação familiar. A questão central da parentalidade, nesse momento, era relativa à guarda dos filhos. Tradicionalmente, a guarda era atribuída unilateralmente à mãe, o que fez dos pais apenas visitantes de seus filhos²⁴.

Essa realidade não se mostrou a mais adequada para a garantia dos interesses infantis. Nessa perspectiva, em 2002, o regime da guarda compartilhada passou a ser adotado no Brasil. Posteriormente, foi regulamentado pela Lei nº 11.698/2008, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil²⁵. A sua premissa é a concretização simultânea do poder familiar pelos genitores, como ensina Diniz²⁶, já que atribui aos pais a mesma importância na condução da formação de seus filhos, à medida que nivela direitos e obrigações:

o poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Rotineiramente, a ampliação de direitos provoca um aumento de deveres. Mais do que nunca, o envolvimento material e imaterial do pai e da mãe é indispensável na concepção de família.

²⁴ Surgiu, portanto, um fenômeno conhecido como Sunday Dads²⁴, que ganhou destaque no julgamento do REsp 1.251.000/MG: “[...] o termo estabelecido para os dias de convívio – visita – demonstra o distanciamento sistemático daquele que não detinha, ou detém, a guarda.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.251.000/MG. Terceira Turma. Recorrente: R R F. Recorrido: A M P J D E S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 31 ago. 2011.

²⁵ CHERULLI, Jaqueline. A guarda compartilhada no Brasil. IBDFAM, Minas Gerais, 23 abr. 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>. Acesso em 23 de junho de 2022.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5, p. 537.

A vivência dessa nova realidade exigiu mudança de comportamentos masculinos – com o envolvimento em tarefas que antes não lhe competiam –, como também femininos²⁷, haja vista que a mãe passou a compartilhar direitos e obrigações, de forma equiparada, com o pai²⁸. Deixou de ser, assim, a figura única e central da criação da prole. Inclusive, a instituição da guarda compartilhada contou com a atuação de grupos de homens que reivindicavam o envolvimento no cotidiano dos seus filhos, a exemplo da Associação de Pais Separados, da ONG Movimento Paterno Brasil, da Participais e da Associação Pais para Sempre²⁹.

Nesse contexto de grande modificação na estrutura das entidades familiares, emerge o conceito de família democrática, que, nas palavras de Moraes³⁰, contrapõe-se ao modelo tradicional de família e se apresenta como o espaço “[...] onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o *slogan* outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade.”

Não obstante, ainda que na vigência da guarda compartilhada, as desigualdades nas incumbências parentais perduram, como observa Ziggotti: “[...] a corresponsabilidade entre pai e mãe se infere como efeito desta flexibilização de papéis, embora o senso comum que inspire as práticas majoritárias não ateste o mesmo³¹.”

Talvez não fosse possível exigir o contrário tão brevemente, uma vez que, como demonstrou-se, esse arranjo foi construído há muito tempo e, inevitavelmente, subsiste em contextos atuais. Por vezes, verificam-se manifestações normativas e jurisprudenciais que conferem aos homens direitos mais amplos do que os das mulheres, o que denota que a hierarquização familiar, construída ainda na época do

²⁷ Reforça-se a ideia de que a mãe zelosa, dedicada e desprendida de anseios individuais, será retribuída com o afeto e o amor do filho, o que permitirá alcançar a felicidade²⁷. CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 40.

²⁸ [...] muitas mães não contestam a sobrecarga em relação aos pais, na atuação precária em relação à prole, por pensarem que os homens seriam naturalmente despreparados para algumas funções. OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 109.

²⁹ OLIVEIRA, 2020, p. 136.

³⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 1314, p. 1-25, 2005. p. 4. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=Ora%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20democr%C3%A1tica%20nada,%C3%A9%20respeitada%2C%20incentivada%20e%20tutelada.&text=mesmo%20modo%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20E2%80%9Cdignificada,%2C%20necessariam%20uma%20fam%C3%ADlia%20democratizada](https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=Ora%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20democr%C3%A1tica%20nada,%C3%A9%20respeitada%2C%20incentivada%20e%20tutelada.&text=mesmo%20modo%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20E2%80%9Cdignificada,%2C%20necessariam%20uma%20fam%C3%ADlia%20democratizada.). Acesso em: 20 jun. 2022, p. 4.

³¹ OLIVEIRA, 2020, p. 110-111.

arranjo tradicional de família, de algum modo, se presentificou. É o que explica Beggenstoss³²:

Assim, a configuração normativo-jurídica que caracteriza o conjunto de direitos humanos às mulheres a fim de que lhes sejam garantidas a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial é diversa do status jurídico que subsidia a existência masculina - o que se verifica tanto historicamente quanto na aplicação das normas jurídicas mencionadas.

No que tange ao abandono afetivo, a sua incompatibilidade com a ordem social e constitucional exigiu que os tribunais se voltassem a uma estrutura enraizada, momento em que puderam reprimi-la, confirma-la ou permanecer inerte à sua ocorrência³³. É por essa razão que um dos objetivos do presente trabalho é verificar a postura jurídica assumida em relação ao abandono emocional de filhos e a sua capacidade, ou não, de modificar a realidade abandonante.

O exame jurídico do tema fundamenta-se em normas constitucionais e infraconstitucionais que impõem deveres e atribuem direitos aos genitores. O arcabouço normativo do abandono afetivo é composto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com destaque para os seus artigos 3º, 4º, 7º, 15, 17, 22, 70 e 98³⁴, que tratam do papel dos pais na criação de filhos, bem como a necessidade de

³² BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero: o Mínimo Existencial para a Garantia da Dignidade das Mulheres *In*: BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra. (Coord.). Direito das Mulheres. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 37.

³³ SCHENEIDER, Valéria Magalhães; ZANATTA, Marília Cassol. Violência Contra as Mulheres: a Submissão do Gênero, do Corpo e da Alma *In*: BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra et al. (Coord.). Direito das Mulheres. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 93.

³⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2022. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores,

atuação estatal quando do descumprimento dos direitos infanto-juvenis. Primordialmente, é disciplinado pelo artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil³⁵, destinado a elencar os deveres da família, da sociedade e do Estado assumidos perante as crianças, adolescentes e jovens.

Depreende-se que se atribui também ao Estado a função de guardião do efetivo exercício desses direitos. Essa disposição fomenta a problemática relativa às políticas públicas de planejamento familiar, de assistência às famílias, como também repercute na reação juridicamente empregada quando não há a observância do preceito normativo. Por isso, é possível afirmar que atribuir sanção à omissão de cuidados imateriais é dever constitucionalmente imposto ao Poder Público.

2.2 O Abandono Afetivo nos Tribunais Brasileiros³⁶

Por muito tempo, a maioria dos precedentes judiciais adotava posição contrária à responsabilização civil por abandono afetivo, notadamente com fundamento na impossibilidade de se exigir o sentimento amor.

Foi no ano de 2005³⁷ que o Superior Tribunal de Justiça julgou, pela primeira vez, uma demanda relativa ao abandono afetivo, sob a relatoria do então Ministro Fernando Gonçalves. Na oportunidade, destacou-se o ineditismo do tema:

cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁶ Sobre o tema: PESTANA, Bruno Lima Soares. A trajetória do abandono afetivo sob a ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa. 2013. Monografia (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 757.411/MG. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

A questão da indenização por abandono moral é nova no Direito Brasileiro. Há notícia de três ações envolvendo o tema, uma do Rio Grande do Sul, outra de São Paulo e a presente, oriunda de Minas Gerais, a primeira a chegar ao conhecimento desta Corte.

No caso em tela, o resultado final do pleito foi o indeferimento da indenização por abandono afetivo, em que pese, em primeira instância, a demanda tenha sido julgada procedente. Confira-se excerto da sentença³⁸:

[...] a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia.

O exame realizado no âmbito do STJ resultou nas conclusões de que a) o deferimento do pleito autoral inviabilizaria qualquer chance de convivência com o genitor³⁹, b) a condenação não atenderia ao objetivo de reparação pecuniária, ao atribuir o condão financeiro da relação paterno-filial apenas ao pagamento de pensão alimentícia⁴⁰, e, por fim, c) que não seria possível exigir que o pai amasse o filho⁴¹.

A contraposição desses dois pronunciamentos jurisdicionais faz concluir que a sentença atendeu à concepção constitucional de cuidado, ao apontar a existência de obrigações também de cunho imaterial, ao passo que o STJ tomou como sinônimos os conceitos de amor e de cuidado imaterial.

O posicionamento superior, em que pese proferido na vigência da atual ordem constitucional, reflete a realidade da época, principalmente no que tange à atribuição ao pai apenas de deveres materiais. Em alguns aspectos, a Constituição Federal de

³⁸ Trecho extraído do voto proferido pelo relator no RESP n. 757.411/MG BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 757.411/MG. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

³⁹ O pai, após condenado a indenizar o filho por não lhe ter atendido às necessidades de afeto, encontrará ambiente para reconstruir o relacionamento ou, ao contrário, se verá definitivamente afastado daquele pela barreira erguida durante o processo litigioso?. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 757.411/MG. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

⁴⁰ O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia [...].BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 757.411/MG. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

⁴¹ Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 757.411/MG. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

1988, à luz do mandamento da igualdade de obrigações e direitos entre homens e mulheres, produziu efeitos imediatos apenas formais. Foi o que ocorreu na seara das obrigações parentais.

O debate do abandono afetivo no âmbito dos tribunais brasileiros teve início em 2000. Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴² entendeu pela negativa da reparação de danos por abandono afetivo, ante a não ocorrência de ato ilícito indenizável.

Na contramão das decisões já apontadas, em 2003, a 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa⁴³, curiosamente no estado do Rio Grande do Sul, reconheceu as prestações imateriais de cuidado como obrigações inerentes à parentalidade.

Adiante, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴, ao se manifestar a respeito do reconhecimento *post mortem* de união estável de pessoas do mesmo sexo, adotou visão moderna do direito das famílias. Por mais que o julgamento não tivesse relação com o abandono afetivo de filhos, essa mudança de perspectiva indicou que a omissão de cuidados parentais poderia obter novo resultado, o que aconteceu em 2012, com o julgamento do REsp 1.159.242/SP.

2.2.1 Análise do REsp 1.159.242 e de suas repercussões

O REsp 1.159.242 de São Paulo assume o título de marco da virada jurisprudencial do abandono afetivo. Na oportunidade, o genitor foi condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à título de indenização pelo abandono emocional de sua filha.

⁴² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70000271379. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Embargante: M P. Embargado: J S S. Relator: Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, Porto Alegre, 11 ago. 2000.

⁴³ De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, e educação dos filhos (art.22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. RIO GRANDE DO SUL (Estado). 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa. Processo nº 1411030012032-0. Requerente: D J A. Requerido: D V A. Juiz Mário Romano Maggioni, 15 set. 2003.

⁴⁴ A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 1.026.981/RJ. Terceira Turma. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 23 fev. 2010.

A contribuição mais relevante do precedente foi dar o abandono afetivo uma conceituação. Concebeu-se que o cuidado se subdivide entre obrigações materiais e imateriais, que são impostas aos pais sem diferenciação. A incumbência de reparação dos danos morais surge quando o cuidado imaterial é infringido sem justa causa.

Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foram fixadas as seguintes premissas:

1. possibilidade de aplicação do instituto da reparação civil ao Direito das Famílias;
2. distinção entre os conceitos de amor e de dever de cuidado;
3. imposição jurídica de um núcleo mínimo de cuidados que deve ser conferido à prole, dentre o qual se situam obrigações imateriais;
4. a perda do poder familiar não é a única solução jurídica a ser ofertada ao abandono afetivo.

A primeira asserção relaciona-se com o objeto do próximo capítulo, mas já pode ser extraída da introdução do trabalho. O conceito de família democrática envolve a aplicação da reparação civil.

Nesse ponto, a relatora frisou que a previsão normativa da responsabilidade civil é ampla e não se restringe apenas a uma área do direito. Por essa razão, a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico não comportaria a exclusão do contexto familiar da incidência da responsabilização civil⁴⁵.

As segunda e terceira proposições encontram respaldo no já apreciado art. 227 da Constituição Federal. A compreensão do abandono afetivo demanda expressa distinção entre amor e cuidado.

⁴⁵ Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi, 10 maio 2012.

O amor é uma emoção humana, que pode decorrer ou não do vínculo familiar⁴⁶. Já o cuidado perfaz a concepção da “atenção que se dedica a alguém”⁴⁷

Perante essas definições – que são extrínsecas à linguagem jurídica – intuitivamente é possível inferir que a relação desenvolvida entre os pais e os seus filhos pressupõe a presença do cuidado. Caso contrário, a criação da prole estaria completamente dissociada dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Não obstante, o amor não tem como requisito o vínculo familiar, já que pode se desenvolver em outros contextos e, da mesma forma, o vínculo familiar prescinde de amor.

O cuidado se apresenta essencial para o desenvolvimento humano⁴⁸. É bem verdade que só há que falar em Poder Familiar pela existência de um desequilíbrio de condições de sobrevivência entre adultos e crianças, o que justifica o exercício desse poder. Essas diferenças, notadamente, não são apenas materiais. O desenvolvimento psíquico da criança, assim como sua criação e educação, pressupõem uma condução responsável. É a constatação que faz Simões:

Para que a criança possa se desenvolver satisfatoriamente é necessário que encontre alguém que o acolha e cuide de sua forma de sobrevivência; uma vez que, ao nascer, não possui recursos próprios para sua sobrevivência física e psíquica⁴⁹.

O ordenamento jurídico evidencia as duas facetas do dever de cuidado ao atribuir deveres de assistência material, mas também indicar prestações sem cunho econômico, com destaque para a convivência familiar. Em conjunto, forma-se o “núcleo mínimo”⁵⁰ de obrigações decorrentes da parentalidade.

⁴⁶ Grande afeição que une uma pessoa a outra, ou a uma coisa, e que, quando de natureza seletiva e eletiva, é frequentemente acompanhada pela amizade e por afetos positivos, como a solicitude, a ternura, o zelo etc.; afeto, devoção. AMOR. *In*: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/amor/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁷ CUIDADO. *In*: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cuidado/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁸ A expressão do cuidado nada mais é que tratamento zeloso, atencioso e solícito entre as pessoas que compõem a família. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável. IBDFAM, [s. l.], 2009. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁴⁹ SIMÕES, Fatima Itsue Watanabe. As funções parentais e os vínculos familiares na atualidade. *Omnia Saúde*, v.10, n.1, p.10-25, 2013, p.14.

⁵⁰ Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos

Ante as reflexões apresentadas, já é possível fornecer um conceito ao abandono afetivo, que servirá a essa pesquisa. Destarte, o abandono afetivo é a inobservância dos deveres imateriais de cuidado decorrentes da parentalidade. É adotado, portanto, a definição estabelecida no Recurso Especial paradigma⁵¹.

A conceituação objetiva do abandono afetivo é essencial. Até porque, o nome atribuído a esse tipo de omissão parental permite a sua confusão com a exigência de amor. Possivelmente, a adoção de uma nova terminologia poderia contribuir para a eliminação de alguns estigmas envolvidos no tema. Por essa razão, o estudo passa, desde já, a utilizar a “omissão imaterial de cuidados” como a nomenclatura preferencial.

Importa à distinção entre cuidado e amor a natureza jurídica da afetividade. Isso porque, caso a afetividade seja tomada como princípio jurídico, carregará consigo as consequências de sua infringência e, portanto, denotará a existência de um dever jurídico. Noutra giro, se a afetividade apresentar natureza jurídica de valor, funcionará apenas como uma diretriz comportamental. É como explicam Barbosa e Rodrigues⁵²:

[...] os princípios não devem ser confundidos com valores. Estes, diferentemente dos princípios que têm sentido deontológico, não indicam consequências jurídicas pelo não cumprimento do comportamento desejado; portanto, os valores não são considerados normas, indicam apenas relações de preferência. Já os princípios que possuem força normativa têm o poder de impor deveres e criar direitos.

A relação paterno-filial pode ser decorrente do fenômeno biológico, da socioafetividade ou da adoção. Em qualquer uma dessas circunstâncias, haverá a

filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrighi, 10 maio 2012.

⁵¹ Em Connecticut, nos Estados Unidos, o Departamento das Crianças e da Família define o abandono emocional como “*the denial of proper care and attention, or failure to respond, to a child's affective needs by the person responsible for the child's health, welfare or care; by the person given access to the child; or by the person entrusted with the child's care which has an adverse impact on the child or seriously interferes with a child's positive emotional development*”. Em tradução livre: a negação de cuidados e de atenção apropriados, ou falha em atender às necessidades emocionais de uma criança, pela pessoa responsável pela saúde, bem-estar ou cuidado da criança; pela pessoa autorizada a ver a criança; ou pelo cuidador que impacta negativamente a criança ou interfere seriamente no desenvolvimento emocional positivo da criança. DEPARTMENT OF CHILDREN AND FAMILIES. Child Abuse and Neglect Definitions. Emotional Neglect. Connecticut State, 2022. Disponível em: <https://portal.ct.gov/DCF/1-DCF/Child-Abuse-and-Neglect-Definitions>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁵² ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 593.

produção de deveres para os genitores. Nessa concepção, para o presente trabalho, a afetividade é tida como a assunção de obrigações na esfera familiar em decorrência da vontade exercida na constituição do vínculo⁵³.

A doutrina que defende que a natureza jurídica do afeto é de valor pauta-se na sua conceituação como um sentimento pessoal e que, portanto, requer a espontaneidade de sua prestação. Nessa perspectiva, o amor estaria inserido no conceito de afeto e, por essa razão, não haveria como impor a sua presença na relação paterno-filial. A sua inexistência não seria capaz de gerar a responsabilização civil do agente⁵⁴.

Por outro lado, a percepção da afetividade como conceito jurídico – posição ora adotada – encontra respaldo normativo e jurisprudencial.

Lôbo⁵⁵ aponta que o princípio da afetividade está inserido tacitamente na Constituição Federal, mormente na previsão da garantia da dignidade da família a despeito de sua estruturação (art. 226, § 4º, CF), da adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, CF), da gualdade entre os filhos independentemente da origem da filiação (art. 227, § 6º, CF) e, com destaque, do direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, CF).

No mesmo viés, Welter⁵⁶ localiza o princípio da afetividade no Código Civil, nesta disposição:

[...] (a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (art.1.511, CC); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593); (c) na consagração da igualdade na filiação (art. 1.596); (d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (art. 1.604, CC); e, (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

⁵³ VIEIRA, Danilo Porfírio de CASTRO. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. v. 2015. São Paulo: Revista de Direito de Família e das Sucessões. 2015. p. 7.

⁵⁴ Por todos, Lucas Bittencourt Xavier. “Tratar a afetividade como um comando principiológico seria considerá-la obrigação imposta a toda a sociedade, assim como as demais regras positivadas nos diplomas legais vigentes. Contudo, o afeto não pode ser considerado um dever nas relações paterno-filiais, mas apenas um valor que se agrega às unidades familiares. Embasando-se nas ciências psicológicas, vislumbra-se a afetividade como uma potencialidade humana que se desenvolve em diferentes graus nos indivíduos [...]” XAVIER, Lucas Bittencourt e. Da (im)possibilidade de responsabilização civil por dano moral no abandono afetivo: uma abordagem da natureza jurídica da afetividade. Fevereiro, 2012. 150 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 60.

⁵⁶ DIAS, 2017. p. 60.

Tartuce⁵⁷ aponta três momentos jurisprudenciais que denotaram o caráter principiológico da afetividade, a saber, o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, o cabimento da reparação de danos morais por abandono afetivo e a admissão da parentalidade socioafetiva.

A concepção da afetividade como princípio jurídico é essencial para a manutenção da efetividade de normas protetoras dos interesses de crianças e adolescentes, bem como da própria entidade familiar. Parece ser, portanto, a leitura mais adequada do ordenamento jurídico. Em relação ao abandono emocional de filhos, o princípio da afetividade salienta relevante conclusão: “amar é faculdade, cuidar é dever.”⁵⁸

Já no que tange ao quarto preceito elencado, o voto da ministra relatora salientou que a perda do poder familiar não se apresentaria como a solução jurídica única ao abandono emocional de filhos:

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malculdado recebido pelos filhos⁵⁹.

A perda do poder familiar está prevista como sanção no artigo 1.638 do Código Civil⁶⁰. Coliga-se, de análise de suas hipóteses, que o seu objetivo precípuo é a

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Revista Consulex, Brasília, nº 378, ano XVI, p. 28-29, 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrighi, 10 maio 2012.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrighi, 10 maio 2012.

⁶⁰ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a)

cessação de um comportamento desconforme praticado em face da criança ou do adolescente.

Diante dessa análise, essa sanção não possui o caráter reparatório, mas tão somente repressivo e, por essa razão, não exclui a possibilidade de cumulação com a reparação civil pelos danos suportados, cuja função central será a compensação. Em outras palavras, a perda do poder familiar impede o prolongamento da conduta, mas não remove, tampouco compensa, os danos já experimentados.

Por essa razão, o argumento de que o ordenamento jurídico oferece como solução para o abandono emocional a perda do poder familiar e de que essa situação eliminaria a possibilidade de reparação de danos não merece prosperar. As duas medidas não são incompatíveis e possuem objetivos diferentes.

Dez anos após o caso paradigma, um novo julgamento relativo ao abandono emocional de filhos ganhou repercussão nacional. Sob a mesma relatoria, o Recurso Especial – cujo número não foi divulgado em decorrência do envolvimento de menor –, reforçou as conclusões de que o tratamento jurídico do abandono afetivo é autônomo e independente das obrigações materiais de cuidado. Apontou que, ainda que tenha ocorrido o adimplemento das prestações alimentícias, a omissão de cuidados imateriais justifica a condenação pelos danos morais gerados. Frisou que “não existem ex-pai e ex-filho”, e, assim, as obrigações parentais sobrevivem ao fim da relação conjugal⁶¹.

É possível extrair, da análise dos dois precedentes do STJ, que a compensação pelos danos decorrentes do abandono afetivo fica a cargo, na atual jurisprudência, da responsabilidade civil, o que justifica o exame teórico de seus elementos e funções.

homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2022.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO EMOCIONAL DE FILHOS

A responsabilidade civil, como já exposto, terá incidência em momento posterior à ocorrência do ato danoso. À luz dessa premissa, pressupõe a inobservância de um dever, que pode ser oriundo de um contrato – responsabilidade civil contratual – ou de um mandamento legal – responsabilidade civil extracontratual⁶².

É intuitivo concluir que a responsabilização civil pela omissão de cuidados imateriais é de natureza extracontratual, já que a parentalidade não é um instrumento assinado pelos pais e pelos filhos, em que se assumem obrigações recíprocas. Compreende encargos que são diretamente regulamentados pelo ordenamento jurídico.

As obrigações desenvolvidas na seara do direito das famílias – que têm como ponto de origem a dignidade da pessoa humana – são impulsionadas pela coexistência de princípios jurídicos⁶³. Esses princípios orientam a condução das novas realidades familiares, como evidencia Faraco:

Assim, o Direito de Família passou a se reger por novos princípios contemporizados com valores enraizados e consagrados que oportunizam, nesse novo sistema, o abrigo legislativo às novas situações jurídicas que se revelam, desde o reconhecimento de estruturas familiares diversas até variadas formas de alcance ao estado de filiação.⁶⁴

À discussão do abandono afetivo compete a análise dos princípios da parentalidade responsável, do melhor interesse da criança, da solidariedade familiar, e da afetividade, que já foi examinado.

⁶² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. v. único, p. 515.

⁶³ Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava. LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 145.

⁶⁴ FARACO, Luciana. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, [s. l.], n. 32, 2014, p. 227-242. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/viewFile/69426/39180>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 229.

O princípio da parentalidade responsável está expressamente previsto no art. 226, §7º da CF⁶⁵, no art. 1.566, inciso IV do CC⁶⁶ e nos artigos 3º e 4º do ECA. Consiste, em uma primeira leitura, na atribuição de liberdade na constituição da família, de forma a afastar qualquer interferência no planejamento familiar.

Ocorre que esse princípio possui outra repercussão. Ao mesmo tempo que deixa a cargo da vontade humana o desenvolvimento da entidade familiar, impõe a assunção de deveres quando de sua formação.

Nessa inteligência, a parentalidade responsável exige uma prestação estatal negativa, haja vista que não lhe é conferido o direito de interferir no planejamento familiar. Por outro lado, exige uma atuação positiva para propiciar o exercício desse direito e, com destaque, impõe a sua intervenção quando da não observância dos encargos que surgem com a parentalidade, já que a paternidade responsável também representa “[...] a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos⁶⁷.”

Significa dizer que o indivíduo é livre para constituir e estruturar a família conforme os seus anseios, mas que, uma vez originada, assente com as obrigações decorrentes da parentalidade. É, portanto, a expressão de um direito-dever⁶⁸.

Isso se dá pelo fato de que o princípio da parentalidade responsável não influi apenas na seara da programação do número de filhos, por exemplo. Reverbera em toda a condução da vida do indivíduo e da família, até mesmo porque “[...] gerar uma criança não pode estar restrito a seu nascimento, contrariamente, desencadeia

⁶⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos; [...] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶⁷ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável e Das Políticas Públicas. VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, [s. l.], 2009, p. 1-25. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 6.

⁶⁸ A parentalidade, seja programada, adotiva, por meio de métodos de reprodução assistida ou de forma “acidental”, cria laços de parentesco que implicam em direitos e deveres, numa espécie de reciprocidade entre pais e filhos, ascendentes e descendentes. CARDOSO, Nardejane Martins. Novas Famílias do Século XXI: O Livre Planejamento Familiar e a Parentalidade Responsável à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: Orides Mezzaroba et al. (Orgs). Direito de família. Curitiba, Editora Clássica, 2014, p. 327-346.

inúmeras outras situações como o cuidado e afeto a ser proporcionado ao menor, o que gera inclusive consequências jurídicas.⁶⁹

Aliado ao princípio da parentalidade responsável, tem-se o do melhor interesse da criança⁷⁰, que decorre da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90⁷¹, cujo artigo 3.1 prevê que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.⁷²

Constitui um “critério hermenêutico⁷³”, que indica que devem prevalecer “as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”⁷⁴.

Forma, ainda, o conjunto principiológico que interessa à análise do abandono afetivo, a solidariedade familiar. Com relação aos filhos, conceitua-se como a “exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.”⁷⁵

⁶⁹ PIEDADE, Mariana Vida. O Abandono Afetivo e o Dever De Indenizar: Uma Análise Sobre o Descumprimento dos Deveres Inerentes à Parentalidade Responsável. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020. Disponível em <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8946/1/MARIANA%20VIDA%20PIEADADE.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 25.

⁷⁰ [...] ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Temas atuais do Direito de Família, Âmbito Jurídico, [s. l.], 2006, p. 1-15. Disponível em <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 12.

⁷¹ PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do “Melhor Interesse da Criança”: da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, [s. l.], n. 6, p. 36, 2000. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁷² BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁷³ BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A Família na Travessia do Milênio: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2000, p. 201-213. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 206.

⁷⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do “Melhor Interesse da Criança”: da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 6, p. 36, 2000. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁷⁵ LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 148.

O art. 229 da CF expressa a solidariedade familiar ao prever que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade⁷⁶.”

É esse o dispositivo legal que respalda a discussão do abandono afetivo inverso, concernente na omissão filial dos deveres de amparo e convivência ao ascendente idoso⁷⁷. Essa conduta enseja a responsabilização civil do filho omissor. Explica Pereira⁷⁸ que:

O ordenamento jurídico delineia uma rede de solidariedade e responsabilidade que constituem uma via de mão-dupla, e não poderia ser diferente. O raciocínio é o mesmo: a omissão no dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos também constitui ilícito civil, gerando o dever de indenizar.

Nesse contexto principiológico, reafirma-se a família como estrutura em que se assumem obrigações e exercem-se direitos, que terão a característica da reciprocidade como marco. Na seara da parentalidade, os deveres decorrem da afetividade – concebida como o desempenho da racionalidade humana na constituição do vínculo –, da paternidade responsável, da observância do melhor interesse do infante e da solidariedade familiar. São esses os alicerces teóricos que introduzem a responsabilidade civil pela omissão de cuidados parentais.

A responsabilidade civil extracontratual, classificação na qual se enquadra o tema em análise, decorre da prática – positiva ou negativa – de ato exercido com abuso de direito, ilícito ou lícito com previsão normativa de responsabilização⁷⁹.

O ato ilícito, que tem maior influência neste estudo, “é aquele ato humano que não se acomoda com a lei, provocando um resultado que se não afaz à vocação do

⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS, volume IX, n. 3. Porto Alegre, 2016, p. 168-201. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 7 ago. 2022, p. 183.

⁷⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil. IBDFAM, [s. l.], 19 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22>. Acesso em: 7 ago. 2022.

⁷⁹ TARTUCE, 2018, p. 515.

ordenamento jurídico⁸⁰.” Constitui, assim, um comportamento diferente do que exige a normatividade, do qual decorre um dano.

Nesse prisma, a responsabilização faz com que surja para o agente um novo encargo: para além do dever jurídico desatendido, advém a obrigação de reparar, ressarcir ou compensar pelos danos causados. Dever jurídico é aquilo que pode ser exigido no âmbito de uma relação jurídica⁸¹. Já a obrigação é a consequência do inadimplemento inicial e está ligada diretamente à pretensão. Esses dois conceitos estão interligados, uma vez que é possível perceber que um dever se desdobrará em uma obrigação quando não observado.

Destarte, a responsabilidade civil é a consequência patrimonial da violação de um dever jurídico, seja ele assumido em contrato ou oriundo de imposição legal⁸². Em conceito estendido, Wald ensina:

é a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma, ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação em virtude dos danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes. Trata-se, pois, de um mecanismo jurídico para sancionar violações prejudiciais de interesses alheios.⁸³

O dever jurídico apto a gerar a responsabilização por abandono afetivo quando descumprido, é o de cuidado imaterial. Suas características mais marcantes, em reprise do que já foi apresentado no capítulo anterior, são o status de dever da personalidade e a sua especial observância, em decorrência da doutrina da proteção integral. Nesse viés argumentativo, para o abandono emocional de filhos, a responsabilidade civil representa o cumprimento da incumbência estatal⁸⁴ da garantia

⁸⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 308.

⁸¹ [...] é a própria conduta que se exige de um determinado sujeito [...]. Consiste, assim, em uma necessária observância comportamental imposta a uma ou diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem. Com a violação de um dever surge a responsabilidade. WALD, Arnoldo. Direito civil: responsabilidade civil. 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. v. 7, p. 15.

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. v. 4. p. 8.

⁸³ WALD, Arnoldo. Direito civil: responsabilidade civil. 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. v. 7, p. 17.

⁸⁴ Em complemento: “O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público que do direito privado. Dentro do direito de família o interesse do Estado é maior do que o individual.” RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6, p.12.

prioritária da convivência familiar e da dignidade infanto-juvenil⁸⁵, em sua faceta repressiva, haja vista a consumação da conduta danosa.

O descumprimento de um dever pode emanar de uma vontade de produção do resultado danoso ou de sua ocorrência acidental, em razão de displicência do agente. Nessas duas hipóteses, tem-se a responsabilidade civil subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva depende de demonstração de que o agente desejou o resultado – terá agido com dolo – ou de que tem culpa pelo efeito danoso – quando tiver agido com imprudência, negligência ou imperícia. Assim, para a responsabilização do agente na modalidade subjetiva, a culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*) constitui requisito de aplicabilidade da sanção⁸⁶.

Como regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva, uma vez que, em conformidade com o teor do art. 186 do Código Civil⁸⁷, exige dolo ou culpa *stricto sensu* para a sua incidência.

Porém, há situações a que o ordenamento jurídico confere tratamento diferente. Se trata da previsão normativa de responsabilidade de um agente determinado, ainda que ausentes o dolo e a culpa. É o que ocorre, à título de exemplo, na responsabilização dos pais pelos danos causados por filhos menores⁸⁸.

Em conclusão à apresentação preliminar do tema, é necessário que esteja presente, para a aplicação da responsabilidade civil, a capacidade de discernimento do agente⁸⁹. Essa característica também pode ser denominada de voluntariedade⁹⁰.

⁸⁵ Reprise-se que “ora, se o artigo 227, caput, da CF reza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, evidente que tal direito das crianças é passível de gerar obrigações não só para os pais, mas também para o Estado (Administração, Judiciário e Legislativo) e outras pessoas.” MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003, p. 162.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. v. 4. p. 13.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. v. 4. p. 14.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. v. único, p. 923.

Significa dizer que o dano deverá ser produzido por uma conduta humana consciente, ou seja, oriunda da racionalidade.

Superadas as classificações iniciais, cada um dos elementos que constituem a responsabilidade civil merece dedicação singularizada.

3.1 Elementos da responsabilidade civil

Não há concordância literária quanto aos elementos necessários à responsabilização civil. Parte da doutrina aponta a existência de apenas três elementos: conduta humana, nexo de causalidade e dano ou prejuízo. A culpa, nessa visão, assume a função de componente acidental⁹¹.

A outra parte da doutrina acrescenta ao rol apresentado a culpa genérica. Este estudo alia-se ao entendimento de Flávio Tartuce⁹² e atribui natureza de elemento essencial à culpa genérica, à luz do art. 186 do Código Civil. Tem-se, assim, como referencial deste trabalho, a existência de quatro elementos da responsabilidade civil. O primeiro deles é a conduta humana.

3.1.1 Conduta humana

Tepedino – autor que se filia à corrente doutrinária que lista apenas três componentes da responsabilidade civil – resume a análise do primeiro deles com a comparação entre “a conduta concretamente adotada pelo ofensor com aquele *standard* de comportamento desejado em situação equivalente⁹³”.

O abandono afetivo já foi definido neste estudo como a ofensa a um mínimo de cuidado imaterial que se espera de quem exerce a parentalidade. Nessa perspectiva, a conduta humana é verificada quando há incompatibilidade entre o exercício do cuidado no caso concreto e a previsão normativa.

A definição da omissão de cuidados imateriais já indica que se trata de uma conduta que não exige do agente uma atuação positiva. Pelo contrário, nesse contexto, a conduta humana reverte-se em uma omissão danosa.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 534.

⁹² TARTUCE, 2018, p. 535.

⁹³ TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 8.

Esse desdobramento é apontado também por Tartuce⁹⁴. Assim, a conduta humana é “causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia”. O autor faz, ainda, a ressalva de que “para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica).”

Sob esse ângulo, a omissão genérica corresponde aos preceitos normativos que impõem os deveres de cuidado de cunho imaterial, ao passo que a omissão específica se relaciona com o seu efetivo descumprimento.

Nesse mesmo sentido, Nader, ao tratar da omissão, a define como a abstenção de agir daquele a quem é imposta uma ação, seja por lei ou pela celebração de um negócio jurídico⁹⁵.

Facilmente extrai-se das bases teóricas apresentadas, que o abandono emocional de filhos é, substancialmente, um deixar de agir capaz de gerar a responsabilização civil do agente. Faz com que surja, portanto, o dever de “reparação pecuniária [...] imposta a quem não cumpre com uma obrigação⁹⁶”. Por essa razão, o abandono afetivo é capaz de gerar o pagamento de uma indenização.

É sabido que a responsabilização civil pela omissão de cuidados imateriais costuma gerar uma série de questionamentos. Um deles, que já pode ser respondido, é alusivo à dificuldade de comprovar um ato omissivo.

De fato, uma conduta positiva costuma ser mais facilmente identificada. Porém, no caso do abandono afetivo, verificar o cumprimento mínimo de deveres imateriais de cuidado não costuma apresentar uma maior complexidade. De forma objetiva, basta apurar se os deveres de cuidado elencados na Constituição Federal e no Código Civil foram adimplidos. Significa responder ao seguinte questionamento: o genitor a quem se imputa a prática abandonante assistiu, criou e educou o filho?

Evidentemente, a vida real traz temperamentos à previsão normativa e alguns conceitos podem se tornar abstratos diante das práticas reais. Porém, cumpre assentar que o que se busca averiguar não é a assistência, criação e educação

⁹⁴TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 535-536.

⁹⁵NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. v. 7. p. 72.

⁹⁶PIVA, Rui Carvalho. Direito civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. Barueri, São Paulo: Manole, 2012. E-book. p. 179.

durante vinte e quatro horas por dia, nos sete dias da semana, mas tão somente a disponibilidade para o cuidado, o interesse, o esmero, o se fazer presente ainda que não fisicamente. Destarte, apurar a conduta relativa ao abandono emocional de filhos é verificar se houve o dispêndio de uma dedicação mínima⁹⁷.

A apresentação da teoria do primeiro elemento da responsabilidade civil permite concluir, em suma, que o abandono afetivo decorre de uma conduta humana omissiva.

3.1.1.1 Ato ilícito

O segundo elemento da responsabilidade civil representa a forma com que a conduta humana será empregada. Destarte, em perspectiva ampla, ela pode ser representada por um ato ilícito, à luz do art. 186 do Código Civil, por abuso de direito, com respaldo do art. 187 do mesmo diploma ou, excepcionalmente, por um ato lícito.

À essa altura, depreende-se das argumentações apresentadas que este trabalho interpreta o abandono afetivo como decorrente de um ato ilícito. Porém, os demais entendimentos devem ser expostos. Enfrentam-se primeiro as razões que respaldam a classificação em ato ilícito.

Ato ilícito é, em essência, a “violação do direito alheio”⁹⁸, especificamente previsto como dever do agente pela ordem normativa⁹⁹ ou em decorrência de contrato. No caso do abandono afetivo, a inobservância do dever produz uma omissão juridicamente relevante¹⁰⁰. É como conclui Dias¹⁰¹:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrichi, 10 maio 2012.

⁹⁸ LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 233.

⁹⁹ Em uma análise técnico-jurídica, o ponto fulcral é que no abandono afetivo há a presença da lesão de um direito alheio, pelo desrespeito a um dever jurídico estabelecido em lei. LAGRASTA NETO, 2011, p. 234.

¹⁰⁰ O principal argumento jurídico a ser utilizado é a possibilidade de enquadramento no art. 186 do Código Civil, dispositivo que consagra o conceito de ato ilícito [...]. Na hipótese em análise, pode-se afirmar que há uma violação de um direito, no caso o direito à convivência paterna. Presente o dano, estarão preenchidos os dois requisitos para o ato ilícito, sendo possível a reparação civil, nos termos do que enuncia o caput do art. 927 da atual codificação. LAGRASTA NETO, 2011, p. 233.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 34.

integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.

Em conformidade com o art. 927 do Código Civil, a prática de um ato ilícito gerará, para aquele que o provocou, o dever de indenizar. Dessa forma, o raciocínio que leva à conclusão de que a omissão parental de cuidado provocará à responsabilização do agente é linear e dividida em três momentos. São eles: a) a norma prevê como dever decorrente da parentalidade o cuidado imaterial; b) o agente deixa de cumprir com o seu dever e, portanto, viola o direito do filho; c) a inobservância faz surgir a obrigação de reparar os danos. Plenamente preenchido o conteúdo do ato ilícito.

Para além do ato ilícito, a doutrina também aponta a possibilidade de classificar o abandono afetivo como abuso de direito, e até mesmo de inseri-lo na teoria da perda de uma chance.

3.1.1.2 Abuso de direito

O abuso de direito está descrito no art. 187 do Código Civil e pode ser resumido em um ato que, inicialmente abrigado sob um direito pertencente ao agente, se torna ilícito pela exorbitação de seu exercício legítimo¹⁰². A doutrina também se debruça sobre a sua conceituação. Na perspectiva de Amaral¹⁰³, pode ser assim delineada:

O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentro do seu direito a ninguém prejudica (*neminem laedit qui iure suo utitur*). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano.

Extrai-se, sob esse ângulo, que a autonomia, além de propiciar o exercício de um direito, se apresentará como limite à conduta. Caso esse parâmetro não seja observado, falar-se-á em responsabilidade:

¹⁰² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰³ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 550.

Só há verdadeira autonomia e, portanto, respeito da dignidade humana quando a ação individual leva em consideração todos os outros como fins em si mesmos.¹⁰⁴

Sob a óptica do abuso de direito, o abandono afetivo seria o exercício desmedido do direito de liberdade do genitor, capaz de atingir a dignidade do filho e causar-lhe dano à personalidade. É a essa interpretação a que se filia Madaleno:

Abusa do direito de visitas o genitor que se omite do filho; que não tem afeto pela prole nem lhe proporciona proteção, vestuário e alimentação adequada, afastando-se do dever que tem de transmitir aos filhos carinho e orientação.¹⁰⁵

Interpretar o abandono afetivo como abuso de direito é conceber que a liberdade parental de autodeterminação não pode contrapor o limite relativo ao direito filial de ser cuidado. Essa premissa é verdadeira. Porém, o estudo acolhe a linha do ato ilícito, por considerar que a sua explicação é corresponde em maior proporção ao que ocorre no abandono afetivo, no que tange à existência de um dever jurídico e à sua infringência. A liberdade parental está contemplada na não exigência de amor, por exemplo, mas o cuidado, por constituir direito alheio atribuído diretamente aos pais, é imperativo.

3.1.1.3 Teoria da perda de uma chance

De pronto, anatem-se que os danos por perda de uma chance encaixam-se na classificação doutrinária de danos contemporâneos e são acompanhados dos danos estéticos, danos morais coletivos e danos sociais. Em contrapartida, os danos tradicionais são os danos materiais e os danos morais individuais¹⁰⁶.

¹⁰⁴ LOPES, Othon de Azevedo. Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, p. 207-235, out./dez., 2004, p. 211.

¹⁰⁵ MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. Rolf Madaleno, Porto Alegre, c2022. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018, p. 555.

A teoria da perda de uma chance, consubstanciada em uma espécie autônoma de dano, origina-se de uma supressão sólida da possibilidade de obtenção de um benefício. Explica Tartuce¹⁰⁷ que

A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. A partir dessa ideia, como expõem os autores citados, essa chance deve ser séria e real.

Nesse prisma, requisito essencial para a aplicação da teoria da perda de uma chance é que, em que pese a possibilidade de obtenção do benefício fosse incerta, – baseada, portanto, em probabilidade – a oportunidade de alcance fosse segura¹⁰⁸. Em outras palavras, a situação estava apta a produzir uma chance de obtenção do resultado, mesmo que não fosse possível afirmar que o resultado efetivamente seria alcançado. Se trata, portanto, de uma expectativa, que pode orientar-se tanto por um proveito material, quando por um fato intangível¹⁰⁹.

A conduta humana, nesse caso, representa a supressão dessa chance. Se, antes do ato lesivo, havia a probabilidade de obtenção de uma vantagem, a atuação do agente confere à vítima a certeza de que ela não será obtida.

No caso do abandono afetivo, a chance seria a de desenvolvimento adequado e completo da personalidade. A omissão de cuidado parental retira do infante a chance de experimentar a vida sem as marcas do abandono.

O ordenamento jurídico não impõe qualquer restrição à aplicação dessa teoria às relações familiares. Ainda, como já dito, a oportunidade pode ser relacionada a benefício extrapatrimonial. Assim, não são encontrados óbices para à utilização dessa teoria.

Constata-se que essa construção teórica exige uma análise voltada aos critérios da razoabilidade, probabilidade e verossimilhança, já que não é possível

¹⁰⁷ TARTUCE2018, p. 489.

¹⁰⁸ BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, sua intersecção com o Direito das Famílias e o estabelecimento das relações parentais: investigando possibilidades. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, p. 1-24, n. 140, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1935/1471>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 5.

¹⁰⁹ O posicionamento ora sustentado é o de que a oportunidade perdida não será merecedora de proteção apenas quando se referir à perseguição de possíveis ganhos ou à paralização de possíveis prejuízos patrimoniais, mas também quando o bem perseguido não possuir qualquer valor patrimonial¹⁰⁹. BARRETTO, 2012, p. 7..

aplicar método estatístico para a projeção do sucesso¹¹⁰. Dessa forma, deve o julgador verificar se, caso a omissão de cuidado não houvesse ocorrido, os reflexos vivenciados poderiam ser evitados ou mitigados.

É instintivo perceber que a negligência vivenciada por uma criança ou por um adolescente, principalmente quando oriunda de quem lhe devia cuidado, deixará marcas. Por essa razão, por mais que seja possível que a personalidade tenha sido afetada por outros fatores, o abandono afetivo atinge diretamente o desenvolvimento da pessoa e, assim, é possível afirmar que havia probabilidade real de mitigação, ao menos, dos danos resultantes.

Para a visão que o trabalho busca desenvolver, a adoção da teoria da perda de uma chance parece estabelecer maior subjetividade ao tema. Destarte, não é a perspectiva escolhida, por mais que não seja negada a possibilidade de sua aplicação.

Tratar de todas as formas possíveis de execução da conduta humana cumpriu com importante objetivo: demonstrou-se que, não importa qual ângulo seja escolhido, a omissão de cuidados parentais será, em todos eles, uma conduta humana lesiva.

3.1.2 Culpa genérica

A culpa genérica – ou culpa *lato sensu* –, como já adiantado, comporta as ideias de dolo e culpa¹¹¹ e, para este trabalho, constitui elemento da responsabilidade civil.

A diferença entre o dolo e a culpa está diretamente ligada à disposição do agente ao resultado danoso. No dolo, o dever é violado com a intenção de prejudicar o seu detentor. Aliam-se, assim, a consciência da detenção de um dever e a escolha de descumpri-lo com o objetivo de prejudicar o seu titular¹¹². O dano, nesse caso, é um resultado desejado.

Por outro lado, a culpa estrita tem no dano uma consequência do desleixo na observância do dever. Subdivide-se em imprudência – quando o agente atua (portanto, age positivamente) com falta de cuidado e provoca um resultado danoso – , em negligência – quando a omissão (conduta negativa) empregada com falta de

¹¹⁰ BARRETTO, 2012, p. 10.

¹¹¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. v. único. p. 538.

¹¹² TARTUCE, 2018, p. 538.

cuidado provoca um dano – e em imperícia – quando falta qualificação no desenvolvimento de uma função¹¹³.

Perceptível que, nessa espécie, a ação não encontra na lesão da vítima a sua motivação. No entanto, o agente é capaz de prever o resultado danoso. Dessa forma, diz-se que a voluntariedade da ação admitirá o dano como efeito:

[...] a voluntariedade, porém, não se confunde com o desejo de atingir um resultado, já que também incluem os atos que, mesmo não desejados, resultam em uma determinada consequência.¹¹⁴

A problemática que se lança, feitas essas distinções, é: o abandono afetivo é praticado com o objetivo de lesar o infante ou essa lesão é tida como uma consequência secundária para o agente? Em outras palavras, a relevância está em identificar se o pai que deixa de prestar assistência imaterial ao filho age dessa maneira para lhe impor um malefício ou se o seu objetivo principal é apenas ver-se desonerado de deveres que não deseja cumprir.

Cavelieri Filho¹¹⁵ trata dos elementos da culpa estrita. A análise auxilia na solução da questão posta. Depreende-se que, para o agente que atua com culpa estrita, a conduta é um fim em si. Com isso, os seus esforços – ou descasos – são orientados pela ação, e não pelo resultado, por mais que ele seja previsível.

a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção. [...] Em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não o efeito.

É razoável afirmar que um pai – ou uma mãe – que decide isentar-se dos cuidados imateriais com os filhos, antevê o resultado danoso. Porém, ele não parece ser o seu desejo primário. A ambição consiste em libertar-se das obrigações e o resultado danoso é produto do descaso.

¹¹³ TARTUCE, 2018, p. 539.

¹¹⁴ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153.

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

É, portanto, um duplo exercício da liberdade: primeiro se escolhe agir e, depois, ponderando os resultados, ainda assim atua. Há, aqui, a conformação, que não deixa de ser produto da consciência¹¹⁶. Logo, o resultado advém da racionalidade, amparada na capacidade de discernimento. Bittar ensina que:

O ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõe a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e racionalidade.¹¹⁷

Toma-se como classificação do ânimo do abandono afetivo, a culpa estrita, especialmente na modalidade negligência. Significa afirmar que a omissão afetiva é o consentimento de produzir o resultado danoso à prole, com o condão de livrar-se das obrigações parentais. Essa constatação não torna a conduta menos reprovável. Hironaka classifica, nesse mesmo sentido, o abandono afetivo como o “dano culposamente causado à personalidade do indivíduo¹¹⁸”.

Diante dessa omissão juridicamente relevante e praticada mediante negligência, a responsabilização civil do agente encontra razão de ser, uma vez que “nada justifica livrar o genitor das obrigações decorrentes do poder familiar, que surgem desde a concepção do filho¹¹⁹”, posicionamento compartilhado por Dias:

Pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de o genitor não assumir a responsabilidade parental não pode desonerá-lo. O filho necessita de cuidados ainda durante a vida intra-uterina.¹²⁰

¹¹⁶ CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Tradução e Notas: João Mendes Neto. São Paulo: Saraiva, 1965.

¹¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas*. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 93-95.

¹¹⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. *Repertório de Jurisprudência IOB*, [s. l.], v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006. Disponível em: https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os_contornos_juridicos_da_responsabilidade_afetiva.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 18-19.

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas*. In: CAHALI, Yussef Said (Coord.). *Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 2.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Alimentos e Paternidade Responsável*. Maria Berenice, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf) p. 2. Acesso em: 20 mar. 2019, p. 2.

Aquele que concebe a prole tem plena consciência de que o exercício da paternidade gera direitos e deveres. Nesse viés argumentativo, Farias¹²¹ assegura que a figura do *venire contra factum proprium* deve ser reconhecida em direito das famílias. O abandono afetivo nada mais é do que o comportamento contraditório de alguém que, voluntariamente – como esclarece Calderón¹²² –, concorreu com o nascimento, adoção ou parentalidade socioafetiva de um filho, mas, ainda assim, das responsabilidades de afeto visa escusar-se.

Assim, caso não seja imposta sanção para os inadimplementos, eximir-se da parentalidade será simples. Bastará deixar de reivindicar os direitos e de desempenhar as funções. Isso vai na contramão das ordens normativa, jurisprudencial e social vigentes.

3.1.3 Nexo de causalidade

O nexos de causalidade constitui-se como a relação consequencialista que se opera entre a conduta humana (tida como causa) e o evento danoso¹²³ (efeito). Essa conceituação já permite constatar que a verificação do nexos de causalidade é mais complexa do que a dos elementos já apresentados.

No que tange à responsabilidade objetiva, o nexos de causalidade se estrutura pela conjugação da conduta e da previsão legal de responsabilização, ainda que sem a constatação de culpa, ou pela prática de atividade de risco. Já a responsabilização subjetiva encontrará o nexos causal na culpa genérica¹²⁴.

São três as teorias que buscam explicar o alcance e sentido do nexos de causalidade. A primeira delas é a teoria da equivalência de condições, que assenta que todas as condutas humanas que tenham relação com o resultado danoso serão equivalentes. Assim, o elemento causal é “[...] todo antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano [...]”¹²⁵.

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.128.

¹²² CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. E-book. p. 267.

¹²³ CARPES, Artur Thompsen. A Prova Do Nexos De Causalidade Na Responsabilidade Civil. Porto Alegre, 2013. 204 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p.58.

¹²⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. v. único. p. 546.

¹²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. v. único. p. 942.

O grande problema dessa teoria é que, ao alinhar todas as causas, provoca-se uma “investigação ao infinito” e, por essa razão, não é a teoria mais celebrada entre os juristas.

Noutro prisma, para a segunda teoria – teoria da causalidade adequada – causa seria o fator compatível e provável para a efetivação do resultado. Para tanto, seria necessário apreciar a causa de forma abstrata para verificar a sua adequação, bem como analisa-la no caso concreto para testar a sua probabilidade de provocar o evento danoso¹²⁶. Ante a descrição apresentada, a grande adversidade dessa teoria é que concede discricionariedade ao exame desses elementos.

Por fim, a terceira e última teoria é a teoria da causalidade direta ou imediata (ou teoria da interrupção do nexos causal), em que causa “[...] seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata [...]”¹²⁷. Destarte, “[...] somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente.”¹²⁸

Na perspectiva de Stolze e Pamplona, a terceira teoria seria a mais adequada, em razão de uma menor subjetividade no exame das causas e, à luz do art. 403 do Código Civil¹²⁹, esta teria sido a teoria adotada pelo diploma. Por outro lado, Tartuce defende a adoção da teoria da causalidade adequada “[...] eis que a indenização deve ser adequada aos fatos que a cercam.”¹³⁰

Ao presente trabalho não se aproveita a análise a respeito de qual foi a teoria adotada pelo Código Civil, mas tão somente a demonstração de que, independentemente da teoria, há nexos de causalidade entre o abandono emocional de filhos e os danos experimentados pela sua vítima, razão pela qual haverá o dever de indenizar.

Isso porque, caso conclua-se pela adoção da teoria da causalidade adequada, é de fácil constatação que a vivência do abandono emocional é fator adequado e provável de gerar os reflexos descritos no tópico anterior. Sob o prisma da teoria da

¹²⁶ GAGLIANO, 2016, p. 945.

¹²⁷ GAGLIANO, 2016, p. 946.

¹²⁸ TARTUCE, 2018, p. 403.

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. v. único. p. 403.

causalidade direta, depreende-se que os danos à personalidade não seriam experimentados caso não houvesse ocorrido a omissão de cuidados. Por essa razão, é possível afirmar que o resultado danoso decorre diretamente do abandono afetivo. Em ambos os casos, o agente abandonante será responsável civilmente pela sua conduta omissiva.

No entanto, o estudo adota a perspectiva da teoria da causalidade adequada. Destarte, “à luz da experiência comum, em reflexão estabelecida abstratamente, examina-se se o fato provavelmente foi apto para produzir o resultado¹³¹ [...]”, o que parece ser a intenção do art. 375 do Código de Processo Civil:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Para a verificação do nexo de causalidade do abandono afetivo, será necessário examinar, em um primeiro momento, de forma abstrata, se a personalidade humana é atingida pela omissão de cuidados imateriais durante a infância e/ou adolescência. Se a resposta for afirmativa, poder-se-á afirmar que a negativa de cuidado é causa adequada do evento danoso¹³².

Esse exame, porém, depende da compreensão dos reflexos oriundos do abandono afetivo, o que será o primeiro tópico exposto na análise do próximo elemento da responsabilidade civil: o dano.

3.1.4 Dano

A sociedade brasileira experimenta uma epidemia de órfãos de pais vivos. Em 2021, foram 51,1 mil crianças registradas sem o nome do pai. De janeiro a abril de 2022, esse número já alcançou 56,9 mil crianças¹³³. O Censo Escolar realizado pelo

¹³¹ CARPES, Artur Thompsen. A Prova Do Nexo De Causalidade Na Responsabilidade Civil. Porto Alegre, 2013. 204 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p.58.

¹³² O abandono material e moral é atitude consciente, desejada, ainda que obstada pela defesa do patrimônio, em relação aos outros filhos – o afastamento, o desamparo, com reflexos na constituição de abalo psíquico, é que merecem ressarcidos, diante do surgimento do nexo de causalidade. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 552.574-4/4-00. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelante: A. L. M. Apelado: G.H.R. Relator Des. Caetano Lagrasta, 17 maio 2008.

¹³³ AGÊNCIA BRASIL. Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai. Agência Brasil, Brasília, 9 maio 2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Conselho Nacional de Justiça e divulgado em 2013 revelou que 5,5 milhões de crianças não possuíam o nome do pai na certidão de nascimento¹³⁴. Há ainda filhos que possuem o nome do pai no registro, mas são igualmente vítimas do abandono afetivo. Esses dados importam para a constatação da amplitude dos danos causados. O abandono afetivo é, além de uma ofensa à personalidade das vítimas, um dano à coletividade.

Diante da relevância individual e social que os danos do abandono afetivo apresentam, optou-se por iniciar a análise do quarto elemento da responsabilidade civil pelas suas acepções práticas, consubstanciadas nos reflexos da omissão de cuidados parentais. Depois disso, serão feitos os recortes necessários à sua compreensão formal.

3.1.4.1 Os reflexos do abandono afetivo

O cuidado ocupa a posição de direito da personalidade especialmente protegido no ordenamento jurídico. A análise dos reflexos que a sua inobservância causa é essencial para entender o motivo pelo qual foi lhe conferida posição privilegiada.

Resta intuitivo concluir que os pais são essenciais na formação infanto-juvenil. Assumem, em conjunto, a função de condutores de sua educação e orientam o desenvolvimento. É o que elucida Serejo¹³⁵

A influência dos pais na formação do filho é primordial para seu desenvolvimento psicossocial, inclusive com consequências no próprio conceito de cidadania, que começa a se desenvolver dentro do lar, com as noções preliminares de direitos e obrigações.

As consequências, portanto, da adequada prestação de cuidado ou de sua omissão reverberam no contexto familiar, mas também refletem para além de seus limites. É essa capacidade potencial de influir positiva ou negativamente na

¹³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. IBDFAM, Minas Gerais, 7 ago. 2019. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%A3m+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹³⁵ SEREJO, Lourival. Direito constitucional da família. 2. ed. rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 70.

sociedade, bem como no próprio indivíduo, que justifica a relevância que o próprio ordenamento jurídico lhe oferece ¹³⁶.

Eizirik e Bergmann – a época, respectivamente, médica residente em psiquiatria e médico psiquiatra – em artigo denominado “Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso”¹³⁷, reuniram referenciais teóricos relativos aos impactos da ausência paterna no desenvolvimento infanto-juvenil. A pesquisa é capaz de apontar adequadamente essas influências coletivas e individuais e, por essa razão, será tomada como referencial teórico. Destacam-se três dos estudiosos citados e as suas respectivas constatações.

Shinn¹³⁸ adverte que a ausência paterna é capaz de gerar uma maior probabilidade de dificuldades cognitivas, bem como o desenvolvimento de transtorno de ansiedade e de problemas financeiros¹³⁹. Veja-se o que observam os autores:

O estudo de Shinn revisou os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento cognitivo das crianças. Concluiu que, em famílias sem a presença do pai ou nas quais os pais apresentavam pouca interação com seus filhos, havia maior associação com desempenhos pobres em testes cognitivos das crianças. Ansiedade e dificuldades financeiras poderiam contribuir para tais efeitos.

A pesquisa de Shinn, portanto, aponta reações que atingem a vítima do abandono afetivo, o que também é relatado por Ferrari¹⁴⁰.

Ferrari elucida que a ausência de um dos pais e a presença excessiva de outro pode prejudicar a formação da personalidade da criança. Isso porque cada um exerce um papel em seu crescimento. A falta de um costuma fazer com que o outro a compense, mas não há o exercício concomitante das atribuições.

Para além desse fator, o abandono afetivo produz o sentimento de rejeição em sua vítima. Esse vazio transforma-se, muitas vezes, em autodesvalorização. A

¹³⁶ EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, v. 26, p. 330-336, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGr99Z9td3374FM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 jun. 2022.

¹³⁷ EIRIZIK; BERGMANN, 2004.

¹³⁸ SHINN, Marybeth. Father absence and children's cognitive development. Psychological Bulletin, [s. l.], v. 85, n. 2, p. 295, 1978.

¹³⁹ EIRIZIK; BERGMANN, 2004, p. 331.

¹⁴⁰ FERRARI, Jorge Luis. Por que es importante el padre? In: FERRAI, J. L. Ser padres en el tercer milenio. Mendoza: Ediciones del Canto Rodado, 1999. p. 91-117.

pesquisa apontou que a criança e o adolescente se culpabilizam pela negativa de cuidado e buscam encontrar em si traços que respaldem a omissão praticada pelo agente. Essa experiência faz com que características como a extrema timidez, e até mesmo a agressividade, sejam mais facilmente desenvolvidas.¹⁴¹.

Rohner¹⁴², da Universidade de Connecticut, nos Estados Unidos, observou que os efeitos da ausência paterna sobre a personalidade da criança não foram demonstrados por “nenhum outro tipo de experiência”. Ainda, concluiu que a vítima do abandono afetivo experimentará efeitos em todo o seu sistema emocional. É o mesmo que constata Rees:

A negligência emocional representa a disfunção da relação parental protetora da qual as crianças dependem enquanto aprendem as habilidades necessárias para uma independência segura. Ela afeta as bases fundamentais do desenvolvimento, incluindo a percepção de si mesmo, que deve ser adquirida através do espelho da parentalidade sintonizada, e pode ter consequências ao longo da vida para a regulação do estresse. Ao distorcer os preconceitos das crianças sobre os relacionamentos, isso tem implicações para tudo o que deve ser aprendido e modelado por outros. Influencia o desenvolvimento de habilidades necessárias para funcionar de forma eficaz tanto de forma independente quanto por meio de relacionamentos¹⁴³. (Tradução nossa).

O estudo de caso conduzido por Eizirik e Bergmann, relativo à análise dos impactos da ausência paterna em um adolescente de 16 (dezesseis) anos, identificado com o nome fictício de João, reforça essas descobertas.

Pela narrativa, João apresentou forte traço de solidão, fuga do assunto da ausência paterna e tentativa de parecer indiferente ao tema. Confira-se excertos:

A solidão aparece como um ponto muito importante em sua vida. Foi um menino sem pai durante todo o seu desenvolvimento.

¹⁴¹ EIRIZIK; BERGMANN, 2004, p. 331-333.

¹⁴² ROHNER, Ronald. A father's love is one of the greatest influences on personality development. ScienceDaily, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2012/06/120612101338.htm#:~:text=06%2F120612101338.htm,A%20father's%20love%20contributes%20as%20much%20%2D%2D%20and%20sometimes%20more,as%20children%20and%20into%20adulthood>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁴³ Emotional neglect represents dysfunction of the protective parental relationship on which children depend while they learn the skills needed for safe independence. It affects key developmental foundations, including perceptions of self, which should be acquired through the mirror of attuned parenting, and can have lifelong consequences for stress regulation. In distorting children's preconceptions of relationships, it has implications for everything that should be learnt through and modelled by others. It influences the development of skills needed to function effectively both independently and through relationships. REES, Corinne. The influence of emotional neglect on development. *In: Paediatrics and Child Health, Volume 18, Issue 12, 2008, Pages 527-534.*

[...] João resistiu por um longo período em tocar no assunto do pai. Quando surgia, dava respostas curtas, minimizava a importância do tema na sua vida e evitava expressar qualquer tipo de sentimento. Repetiu inúmeras vezes que a mãe foi como um pai, que lhe deu tudo o que podia e que nunca precisou de um pai; este não fez nenhuma falta.¹⁴⁴

Mais à frente, na transcrição de um diálogo entre a terapeuta e o jovem, João demonstrou raiva e indignação. Verifique-se:

P- Não sei se é tão importante assim. Agora, eu não preciso mais de pai. Nem queria ele como pai. (...) Eu tenho raiva, porque nunca me procurou, puxa vida, nem para saber quem eu sou, como eu sou. Eu acho que iria partir para cima dele se eu o conhecesse. (...) Eu já sonhei com ele. Sonhei que ele me procurava e eu botava a boca nele, perguntava por que ele tinha feito isso comigo¹⁴⁵.

Pela análise desse trecho, os autores concluíram que a narrativa do adolescente apontava para um desejo oculto de contato:

Há, talvez, algo de ambíguo nessas expressões, podendo demonstrar ambivalência. 'Partir para cima', 'botar a boca', 'perguntar por que' podem sugerir expressões agressivas, mas, ao mesmo tempo, um desejo de contato, de aproximação afetiva.¹⁴⁶

A história de João denota o que já foi explorado desde a introdução do presente trabalho, ora traduzido nas palavras de Bicca: “[...] vale lembrar que não é preciso ser especialista, pois basta ser ‘minimamente humano’, para perceber a falta que um pai faz na vida de uma criança.”¹⁴⁷

Sob o enfoque das implicações coletivas do abandono afetivo, Muza¹⁴⁸ identifica que crianças que experimentam a negligência de cuidados por parte do genitor podem apresentar maior propensão ao cometimento de delitos, por exemplo, em decorrência de dificuldades de autoidentificação e reconhecimento de limites¹⁴⁹.

¹⁴⁴ EIRIZIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. *Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul*, Rio Grande do Sul, v. 26, p. 330-336, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGr99Z9td3374FM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 jun. 2022, p. 334.

¹⁴⁵ EIRIZIK; BERGMANN, 2004, 334.

¹⁴⁶ EIRIZIK; BERGMANN, 2004, p. 335.

¹⁴⁷ BICCA, Charles. *Mãe, cadê meu pai?*. Brasília, DF: OWL Editora, 2019. p. 50.

¹⁴⁸ MUZA, Gilson Maestrini. Da proteção generosa à vítima do vazio. *In: SILVEIRA, P. Exercício da paternidade*. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998. p.143-50.

¹⁴⁹ EIRIZIK; BERGMANN, 2004, p. 332.

Outros estudos se voltaram à análise do tema. Dentre eles, o trabalho conduzido por Sganzerla e Levandowski – concernente na apreciação de artigos empíricos – revelou que a ausência paterna tem implicações na iniciação precoce da vida sexual, na manifestação de procedimentos delinquentes, em dificuldades ligadas à independência do indivíduo¹⁵⁰. É o que se extrai do excerto abaixo reproduzido:

[...] constataram-se, entre os estudos revisados, diversas repercussões negativas da ausência paterna prolongada/duradoura (seja ela física ou afetiva) no desenvolvimento de adolescentes de ambos os sexos, tais como manifestações de comportamentos delinquentes, amadurecimento físico precoce e dificuldades na conquista de autonomia, em decorrência de padrões de interação familiar disfuncionais.

O que se pode perceber, portanto, é que o desenvolvimento adequado da personalidade será prejudicado pela ausência parental. Pode, como foi demonstrado, gerar efeitos mais facilmente perceptíveis – como baixas notas escolares e agressividade –, mas também pode se alastrar de forma silenciosa¹⁵¹.

Uma das premissas em que se apoia a dissertação é a sustentação de que, em que pese o abandono afetivo possa provocar reflexos aferíveis, a personalidade do infante será atingida de qualquer maneira pela sua ocorrência. Dessa forma, não se pode exigir que a vítima evidencie o insucesso para que o dano experimentado seja reconhecido. Isso porque, ainda que não se verifique os sinais perceptíveis, haverá repercussões emocionais.

Na análise crítica das decisões, que será objeto da última parte do trabalho, fica evidente que os pronunciamentos judiciais em que o pleito autoral é indeferido tendem a exigir da vítima a comprovação de seu fracasso para que admitam a necessidade de reparação dos danos. Assim, vivenciar a omissão de cuidados imateriais não pode ser experiência interpretada como determinação incontornável de derrota da vítima.

¹⁵⁰SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: análise da literatura. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 295-309, ago. 2010, p. 304.

¹⁵¹ [...] uma criança sem pai, ou mesmo tendo um pai psicologicamente ausente ou muito fraco, pode apresentar transtornos psíquicos ou orgânicos [...]. CAMPOS, Mariana Tavares de. Ausência paterna e suas repercussões sobre o desenvolvimento infantil. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Faculdade de Saúde da Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1442/1/Mariana%20Campos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 28.

A compreensão dos reflexos do abandono emocional de filhos – ainda que de forma não aprofundada – repercute de três formas na discussão jurídica do tema: primeiramente, na percepção dos motivos que levaram à valoração do cuidado no ordenamento jurídico; concomitantemente, importa na verificação da proporção dos danos impostos às vítimas e, por fim; permite o estudo do possível enquadramento dessa conduta na seara do dano *in re ipsa*. Os dois últimos aspectos são objeto do próximo tópico.

3.1.4.2 Conceituação, características e classificações do dano

O dano é o efeito que a conduta humana produz. Corresponde à lesão que será imposta a um interesse juridicamente tutelado, causada por ação ou por omissão, com repercussões patrimoniais ou extrapatrimoniais¹⁵².

Destarte, a relação dano-patrimônio diz respeito ao seu objeto, e não à sua essência. Essa premissa é a que permite reconhecer a existência de danos aos direitos da personalidade e de interesse do direito das famílias¹⁵³.

Já se percebe, portanto, que o dano, quanto ao seu conteúdo, pode ser classificado como material, quando o interesse lesado for patrimonial, ou moral, quando o objeto for intangível.

No que concerne à origem, o dano será extracontratual quando decorrer de um dever juridicamente imposto ou contratual quando o ônus for assumido em âmbito negocial. Será, ainda, transitório ou permanente, a depender de sua duração¹⁵⁴.

Com respaldo dessas classificações preliminares, já é possível afirmar que o abandono afetivo produz danos morais, de origem extracontratual e permanentes¹⁵⁵.

As vicissitudes do dano moral – ou extrapatrimonial – requerem especial dedicação.

Os danos morais são mais recentes e estão intrinsecamente ligados à primazia da pessoa no ordenamento jurídico. Notável que a sua compreensão é mais delicada

¹⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. v. único. p. 921.

¹⁵³ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. p. 10.

¹⁵⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano moral no direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.p. 10.

¹⁵⁵ São permanentes porque não cessam com a maioria. As repercussões negativas à personalidade são perenes.

do que a desenvolvida em casos que envolvam danos de natureza unicamente material.

Talvez por essa razão a doutrina não tenha ainda se alinhado a um único entendimento para explicar a sua conceituação exata¹⁵⁶. Para a corrente majoritária, dano moral e dano extrapatrimonial são expressões sinônimas, mas há quem defenda que o dano moral será espécie do gênero dano extrapatrimonial. O estudo associa-se à primeira concepção. Adotaremos Moraes como referencial teórico:

[...] dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros¹⁵⁷.

Feita a conceituação, é necessário investigar de que forma se dá a configuração de um dano de natureza moral. Quanto a esse aspecto, também, não há consenso doutrinário. É possível apontar a existência de três correntes¹⁵⁸.

Para a primeira delas, a dor psíquica seria indispensável para o reconhecimento do dano moral. Nesse prisma, a afetação do estado anímico seria um elemento constitutivo do dano moral, e não uma eventual consequência. Depreende-se que esse conceito restringiria a proteção da dignidade da pessoa humana e, portanto, não se coaduna com os preceitos constitucionais. Confira-se:

A adoção desta corrente, além de mitigar o significado e relevância da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (v. item 3), possui consequência imediata de excluir, em muitas situações, a proteção de doentes mentais, os que estão inconscientes, crianças em tenra idade e outros que, de modo permanente ou temporário, tem a compreensão diminuída da realidade e, conseqüentemente, da gravidade da lesão.¹⁵⁹

¹⁵⁶BESSA, Leonardo Roscoe; BESSA, Leonardo Henrique D'Andrada Roscoe. A Lei 14.034/2020: transporte aéreo e dano moral ao consumidor. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 30, n. 136, p. 21-45, jul./ago. 2021, p. 33.

¹⁵⁷MORAES, Maria Celina Bodin. Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157- 158.

¹⁵⁸BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, [s. l.], a. 9, n. 1, p. 1-17, 2020. p. 3-4. Disponível em: <https://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁵⁹BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, a. 9, n. 1, p. 1-17, 2020. p. 3-4. Disponível em: <https://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

O segundo panorama preceitua que o dano moral seria sinônimo de violação a direitos da personalidade e, em correspondência com a terceira linha doutrinária, afasta a dor como elemento imprescindível à configuração do dano moral.

A diferença entre essas duas correntes está no fato de que, para a terceira, o dano moral decorreria de afronta à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, e não aos direitos de personalidade. Por essa razão, esta corrente não admite que a pessoa jurídica sofra danos morais, o que não corresponde ao entendimento jurisprudencial vigente, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado de Súmula nº 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.¹⁶⁰ Assim, a terceira corrente também não parece ser a mais adequada.

Ante esse panorama, a dor constitui um elemento autônomo ao dano moral. Capaz, portanto, de gerá-lo, sem que dele constitua requisito. É o que o este trabalho reproduz.

Dessa forma, o abandono afetivo decorre da infringência de um direito da personalidade – identificado como o dever de cuidado imaterial inerente à parentalidade. É, portanto, um dano moral, uma vez não recair sobre elemento material.

É natural dos danos morais uma maior dificuldade na quantificação da indenização¹⁶¹. A primeira premissa que se deve considerar é a de que a reparação pecuniária do abandono afetivo terá natureza compensatória¹⁶². Não será possível o retorno ao *status quo ante*, tampouco a reposição do direito suprimido. O objetivo, portanto, será abrandar os seus efeitos:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um

¹⁶⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado de súmula nº 227. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. *In*: Súmulas: Comissão de Jurisprudência. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

¹⁶¹ Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15 ed., São Paulo: Atlas 2015, p. 51.

¹⁶²[...] embora não seja suscetível de aferição econômica, é ressarcido para compensar a injustiça sofrida pela vítima, atenuando em parte o sofrimento. CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book, p. 10.

meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo*, *derivativo* ou *sucedâneo*¹⁶³.

Para que o dano seja considerado indenizável – qualquer que seja a sua natureza – terá como requisitos, em regra, a violação do interesse de um sujeito de direitos, o fato de o dano ainda não ter sido reparado e a constatação de um dano certo e efetivo – conceitos que se coadunam com a existência do dano, e não com a sua contemporaneidade, tampouco com a sua valoração.

Esse último elemento atrai uma nova classificação dos danos morais, que é de suma importância para a consecução dos objetivos deste estudo. A regra geral é que os danos morais sejam demonstrados pela vítima para que seja possível a condenação do agente. É a inteligência do 319, inciso IV do Código de Processo Civil¹⁶⁴.

Não obstante, existem situações excepcionais em que os danos serão presumidos (*in re ipsa*). Nessas situações, o dano seria decorrente diretamente do ato lesivo, sem a necessidade de comprovação de seus efeitos no caso concreto¹⁶⁵.

É o mesmo que dizer que, para além das vicissitudes do caso concreto, a ocorrência do ato ilícito impõe danos à vítima. São alguns exemplos¹⁶⁶ de aplicação do dano moral presumido: a devolução indevida de cheque, entendimento sumulado (Enunciado de Súmula nº 388 do STJ¹⁶⁷); uso indevido de marca (AgInt no

¹⁶³TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. p. 441.

¹⁶⁴Art. 319. A petição inicial indicará: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁶⁵ [...] decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma essência comum universal dos seres humanos.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1.564.955/SP. Terceira Turma. Recorrente: Camargran Comercio De Mármore E Granito LTDA – EPP. Recorrido: Tapflex Serviços e Suprimentos Para Escritório Ltda - EPP. Relator: Nancy Andrighi, 15 fev. 2018.

¹⁶⁶SUPREMO CONCURSOS. Em quais situações o STJ considera que há dano moral presumido ou in re ipsa?. Supremo Concursos, Espírito Santo, 4 fev. 2021. Disponível em <https://blog.supremotv.com.br/em-quais-situacoes-o-stj-considera-que-ha-dano-moral-presumido-ou-in-re-ipsa/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁶⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado de Súmula n. 388. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. *In*: Súmulas: Comissão de Jurisprudência. Brasília: STJ, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AREsp1427621/RJ¹⁶⁸); inscrição indevida no SISBACEN (REsp 1811531/RS¹⁶⁹); inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito (AgInt no REsp 1828271/RS¹⁷⁰).

Essa espécie de dano também é praticada nos Estados Unidos. Constitui os chamados *necessary damages*, verificados quando a conduta atinge esfera patrimonial e cujos danos independem de comprovação específica¹⁷¹.

Uma parte da doutrina brasileira defende que todos os danos de natureza moral deveriam ser presumidos. Nessa perspectiva, a regra geral dos danos morais seria a sua presunção. Por todos, Cavalieri Filho:

o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum¹⁷².

Esse entendimento, porém, não parece o mais adequado, tendo em vista que qualquer dano de natureza moral ensejaria a condenação do agente sem que se medisse a sua influência na personalidade da vítima¹⁷³.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado de Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília: STF, c2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>. Acesso em: 20 jun. 2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. AgInt no AREsp 1.427.621/RJ. Quarta Turma. Agravante: Yang 2010 [...]. Agravado: Adidas [...]. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 24 abril 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no REsp 1.181.531/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edison Brugnolo dos Santos. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 5 maio 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. AgInt no REsp 1828.271/RS. Quarta turma. Agravante: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado LTDA. Agravado: Madenovo Industrial e Comercial LTDA. Relator: Ministro Raul Araujo, 12 mar. 2020.

¹⁷¹ SOUZA, Wendell Lopes Barboza. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2013, p. 351-371. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 8 ago. 2022, p. 353.

¹⁷² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100.

¹⁷³ Essa ideia, de que o dano moral em geral não depende de comprovação, decorre, a nosso ver, do recorrente erro de perspectiva de identificar o dano moral com aquelas reações de dor, constrangimento, tristeza, vergonha. Partindo de tal premissa, a solução encontrada não poderia ser outra que não a da inexigibilidade da prova do dano, porque totalmente subjetivo, existente no íntimo do indivíduo e, conseqüentemente, não perceptível pelos sentidos. O dano, assim considerado, teria de ser presumido a partir de algum fato objetivo. DE ANDRADE, André Gustavo

Por outro lado, subsiste a figura do dano presumido, como já adiantando, em situações excepcionais. A inteligência é de que “uma vez violado direito da personalidade, caracterizado estará o dano moral, independentemente de qualquer reação interna ou psicológica do titular do direito¹⁷⁴.”

Na visão deste estudo, os danos concernentes ao abandono afetivo deveriam ser tomados como presumidos e, assim, a vítima estaria desonerada da comprovação de suas repercussões negativas. Isso porque, por si só, a omissão de cuidados por parte de quem lhe deve observância afrontará a personalidade da vítima. Ademais, se trata de direito da personalidade que tem o agravante de possuir proteção especial, tendo em vista que o sujeito lesado é criança ou adolescente. A pesquisa empírica que foi realizada oferecerá substrato para essa constatação.

Por enquanto, este trabalho apresentará as bases teóricas para que a análise crítica posterior seja viabilizada. Inclusive, tema de suma importância para essa apreciação relaciona-se às funções da responsabilidade civil.

3.2 Funções da Responsabilidade Civil

O instituto da responsabilidade civil existe para garantir a ordem social. Dessa forma, ante uma prática danosa, servirá para equilibrar a relação concreta, mas também objetivará produzir efeitos coletivos suficientes para evitar que não haja a naturalização da conduta. Essas repercussões constituem as funções da responsabilidade civil.

A doutrina aponta a existência de três possíveis funções da responsabilidade civil: a função reparatória ou compensatória, a função preventiva (ou pedagógica) e a função punitiva.

A função reparatória, tida como a finalidade originária da responsabilidade civil, alcança apenas a própria relação jurídica estabelecida entre as partes e serve para reestabelecer a paridade entre elas. Pode ser exercida por meio do retorno da situação jurídica para o momento anterior à ocorrência do dano, ou quando isso não

C. A evolução do conceito de dano moral. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003, p. 36.

¹⁷⁴DE ANDRADE, 2003, p. 37.

for mais possível, pela mitigação dos danos experimentados, por meio da compensação¹⁷⁵.

Ainda no âmbito interno, a função punitiva, é a outra faceta da função reparatória: ao mesmo tempo em que a vítima será restituída ou compensada, o ofensor receberá uma sanção pela conduta danosa. Não obstante, essa função também servirá como um desestímulo para que o agente não volte transgredir. “Busca-se, em resumo, ‘punir’ alguém por alguma conduta praticada, que ofenda gravemente o sentimento ético-jurídico prevalecente em determinada comunidade¹⁷⁶”. Dessa forma, pode-se afirmar que a indenização deve ser fixada em um *quantum* que permita ao ofensor sentir – em alguma medida – os efeitos do ato ilícito praticado.

Não obstante, a função preventiva – ou dissuasória¹⁷⁷ – é dirigida à sociedade. Carrega, portanto, uma visão prospectiva. Ao demonstrar que a prática do ato ilícito não é tolerada, pretende desencorajar a ação ou omissão juridicamente relevante.

Destarte, é possível depreender que as funções da responsabilização civil por danos morais encontram-se em relação de codependência, à medida que “[...] a reparação, nesses termos, nada mais é do que a consequência de uma prevenção inadimplida.”¹⁷⁸

O alto índice de ocorrência de um determinado comportamento danoso, demonstra, portanto, o cumprimento precário do fator dissuasório. Isso pode ocorrer por uma fixação ínfima do montante indenizatório ou, até mesmo, pela aplicação pontual do instituto da responsabilidade civil, o que faz com que o sentimento social seja de que não há sanção para certa conduta.

É necessário, porém, ter cautela com a seguinte questão: não é porquê a responsabilização civil denota três funções, que ambas estarão presentes, na solução jurídica do caso concreto, com o mesmo peso. Isso porque, além de cada conduta ter

¹⁷⁵ FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil No Novo Código Civil. Brasília: Revista do TST, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010, p. 28.

¹⁷⁶ FACCHINI NETO, 2010, p. 28.

¹⁷⁷ A função preventiva é explicada por Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze: “E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.” GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil). São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21.

¹⁷⁸ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68.

um regramento próprio, privilegiar esses três aspectos da mesma forma pode ser tarefa impossível¹⁷⁹.

Feitas as considerações iniciais, direcionar-se-á a análise à omissão de cuidados parentais.

Apenas pelos conceitos já expostos, é possível atingir a seguinte conclusão: no caso do abandono afetivo, a função reparatoratória sucumbe à função compensatória. Isso porque não é possível promover uma viagem no tempo, de forma a retornar à infância da vítima, para exigir o cumprimento parental dos devidos cuidados imateriais.

É evidente que a personalidade, no momento da discussão acerca da responsabilização civil do agente abandonante, já está formada, portanto, os danos já estarão consumados. Por isso, o objetivo principal será abrandar os danos experimentados, em que pese seja possível – e até desejável – que haja o reestabelecimento do vínculo paterno-filial.

Com essa elucidação se afasta a asserção de que a compensação pecuniária por abandono afetivo seria impor valoração ao amor. A uma porque já foi possível diferenciar amor de cuidado e, a essa altura, espera-se que já tenha ficado evidenciado que o abandono afetivo está ligado ao descumprimento de obrigações imateriais com os filhos, e não com a falta de amor¹⁸⁰. Ainda, porque não se trata de monetizar a falta de um sentimento, mas estabelecer um mínimo de reparação para aquele que se desenvolveu ante à negligência parental.

No entanto, a responsabilização civil por abandono afetivo recebe algumas críticas. A principal delas coaduna-se com a premissa de que, se o cuidado imaterial não foi espontaneamente adimplido, exigir uma compensação pecuniária pode atravancar ainda mais a criação ou retomada do laço. Esse apontamento já é feito pela doutrina. Verifique-se o que observa Costa¹⁸¹:

O pai que alimenta o filho, mas não o visita, se condenado a pena pecuniária pelo dano moral que causou ao filho, por sua omissão, será potencialmente um pai que jamais se reaproximará daquele filho. Se

¹⁷⁹PUSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil. *Revista DireitoGV*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 91-107, maio 2005. p. 93.

¹⁸⁰ [...] a condenação monetária por dano moral, em decorrência de relação afetiva não concretizada, não tem o condão de restabelecer, magicamente, o afeto e o amor que faltaram antes. COSTA, Maria. Aracy Menezes da. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. *Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 156.

¹⁸¹ COSTA, 2009, p. 155-158.

antes da medida punitiva já não o visitava, mais rancoroso ainda ficará com a condenação pecuniária. [...]

Não se pode perder de vista que nas relações paterno-filiais o que se pretende não é a ruptura do vínculo, muito menos o desamor, mas sim a estimular o vínculo de próprio amor.

Dessa forma, considerando o objetivo visado, que é o restabelecimento do vínculo parental [...], a condenação ao pagamento de indenização civil por dano nas relações paterno-filiais se constitui em grande e grave equívoco.

Em complementação, Chaves e Azambuja, formulam a seguinte questão: “e os pais pobres, que não têm como pagar o dano moral causado, ficarão isentos de punição? A indenização cível por dano moral visa somente aos pais ricos?”¹⁸²

De fato, essas problemáticas mereçam apreciação. No entanto, para esta dissertação, a responsabilização civil é tida como a solução atualmente vigente para a reparação dos danos experimentados e, por essa razão, considera-se que, por mais que hajam restrições, a sua aplicação é melhor do que impunidade.

Destarte, caso ela não seja aplicada em decorrência de receio de um maior afastamento paterno-filial, o abandono afetivo estará legitimado e se tornará fruto de uma mera recomendação não observada. Ademais, caso não seja procedida qualquer reação em desfavor do agente, igualmente corre-se o risco de jamais haver efetivamente qualquer contato. Assim, verifica-se que a ausência poderá ser eterna ainda que não se intente a ação de reparação de danos morais pela prática do abandono afetivo.

Ademais, diante relação cíclica entre as funções, a falta da punição e reparação poderá exercer influência encorajadora para a prática, uma vez afastado completamente o caráter dissuasório¹⁸³. Nesse mesmo sentido, Madaleno:

Decisões judiciais buscando reparar com indenizações pecuniárias a dilaceração da alma de um filho em fase de formação de sua personalidade, cujos pais se abstêm de todo e qualquer contato e deixam os seus filhos em total abandono emocional, não condenam a reparar a falta de amor, ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos deveres morais contidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho rejeitado. [...]Penalizam o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação, mas não com a intenção de recuperar o afeto não desejado pelo ascendente, mas principalmente, por seu poder dissuasório a demonstrar que,

¹⁸² COSTA, 2009, p. 158.

¹⁸³ MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. Rolf Madaleno, Porto Alegre, c2022. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 jun. 2022.

doravante, este velho sentimento de impunidade tem seus dias contados e que possa no futuro desestabilizar quaisquer outras inclinações de irresponsável abandono, se dando conta pelos exemplos jurisprudenciais, que o afeto tem um preço muito caro na nova configuração familiar.

Feita essa reflexão, é possível concluir, à vista de todo o exposto, que a responsabilização civil por abandono afetivo, no papel da solução jurídica que encontra respaldo normativo para aplicação, tem importância não só para a vítima, como também tem potencial para exercer influência no contexto social, de forma a desestimular a prática da conduta danosa.

Neste viés argumentativo, tendo em vista que os danos decorrentes do abandono afetivo – de repercussão individual, mas também com reflexos coletivos – foram evidenciados, a intervenção estatal – orientada pela prevenção e pela repressão da omissão – se legitima.

Na visão de Calderón, a necessidade de atuação do Estado se justifica pelo “fato de tratar de direitos existenciais relativos a essas pessoas em estado de vulnerabilidade”.¹⁸⁴ Fachin, no mesmo sentido, preceitua que tal intervenção, além de legítima, é necessária para assegurar, preventivamente, que “essa pessoa ainda em desenvolvimento venha a ter possibilidade concreta de construir a sua personalidade.”¹⁸⁵

Diante, portanto, do fato de que foi na reparação civil que se encontrou o caminho para a sanção do abandono afetivo, é necessária “[...] a utilização de medidas concretas e não apenas dissuasórias para impedir o acidente¹⁸⁶.” Essa premissa servirá de fundamento, na seção V, para a análise das decisões.

¹⁸⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. E-book. p. 258.

¹⁸⁵ FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 168.

¹⁸⁶ CARRÁ, Bruno Leonardo. Câmara Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015. p. 42.

4 PESQUISA EMPÍRICA: A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFE A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO

A partir desta seção, o objetivo será a análise do tratamento jurídico do abandono afetivo sob o enfoque prático.

Epstein e King¹⁸⁷ conceituam a pesquisa empírica como o método de produção de conhecimento baseado na observação ou experimentação.

A partir dessa definição, a pesquisa que ora se introduz corresponde a uma pesquisa empírica. Para o exercício de um exame crítico dos argumentos jurídicos utilizados nas demandas que tratam do abandono afetivo, foi necessário reunir decisões judiciais que tratassem do tema. Essa etapa foi operacionalizada mediante a condução de um estudo científico, efetivado pela autora. Ximenes¹⁸⁸, ao tratar da importância dos dados empíricos para o Direito, ressalta que são essas as noções que permitem compreender os sentidos dados às normas, bem como perceber as visões refletidas nas decisões.

Nesse prisma, o ponto de partida da pesquisa foi a possibilidade de aplicação da responsabilização civil por abandono afetivo – que constitui o aspecto já conhecido¹⁸⁹ –, para chegar às conclusões ainda inacessíveis, mediante a análise crítica dos pronunciamentos jurisdicionais.

A realização da pesquisa, para além de sua metodologia – que constitui o próximo tópico – observou os três propósitos¹⁹⁰ enumerados pelos referidos autores. São eles: a) a coleta de dados para a utilização própria, como também para proveito da comunidade acadêmica; b) a compilação e organização dos dados coletados para favorecer a sua compreensão; e c) a realização de inferências.

O primeiro intuito descrito consolida-se no fato de que todas as etapas da coleta de dados foram reveladas. Assim, o portal utilizado para a consulta das decisões foi apresentado, assim como os termos aplicados na pesquisa. Ademais, todos os relatórios que foram gerados durante o estudo constituem apêndice deste trabalho.

¹⁸⁷ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book. p. 7.

¹⁸⁸ XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito — a técnica da análise de conteúdo. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (org.). Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7617.

¹⁸⁹ EPSTEIN; KING, 2013, p. 11.

¹⁹⁰ EPSTEIN; KING, 2013, p. 23.

Dessa forma, garantiu-se que a pesquisa seja replicável e, portanto, autossuficiente, o que significa que a meta traçada foi de possibilitar a compreensão do tema ora abordado sem que seja necessário buscar informações adicionais¹⁹¹.

Essa etapa é especialmente relevante porque, além de propiciar a continuidade da pesquisa no meio acadêmico e dar segurança ao trabalho desenvolvido, representa a consciência de que os resultados apresentados podem ser influenciados pelas escolhas que foram feitas para a realização da pesquisa¹⁹² e, por essa razão, é relevante que o leitor tenha total acesso às formas e aos mecanismos empregados.

O contexto fático-social que envolve o abandono afetivo – já explorado na seção II – permite que sejam feitas cogitações *a priori* acerca do conteúdo das decisões, bem como dos demais aspectos envolvidos na demanda¹⁹³. Dessa forma, com base nos quesitos elaborados (ver Quadro 1), foram levantadas algumas hipóteses antes do início da pesquisa. São elas:

- Quanto às características das partes:

Hipótese 1: O abandono afetivo é praticado majoritariamente pela figura masculina.

Hipótese 2: A parte autora tem, na maioria das vezes, mais de 21 anos.

- Quanto ao resultado da demanda:

Hipótese 3: A maior parte dos pleitos de reparação civil dos danos morais decorrentes do abandono afetivo foi julgada improcedente.

- Quanto aos argumentos jurídicos usados no deferimento:

Hipótese 4: As ações que resultaram no deferimento pautaram-se na existência de um dever de cuidado constitucionalmente imposto.

- Quanto aos argumentos jurídicos usados no indeferimento:

Hipótese 5: Grande parte das demandas foi indeferida em razão da prescrição do pleito indenizatório.

¹⁹¹ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book. p. 47.

¹⁹² EPSTEIN; KING, 2013, p. 56.

¹⁹³ Cabe uma observação. Horta conceitua decisão como “um conjunto de processos cognitivos que avaliam e selecionam opções com vistas a um determinado curso de ação.” Destarte, no que concerne ao abandono afetivo, é evidente que, nos dias atuais, ainda permanece substancialmente, na sociedade, a ideia de que os cuidados imateriais dos filhos cabem às mulheres e que aos homens cabe a parte financeira da criação. Em que pese esse contexto esteja sendo pressionado a mudar, é esperado que ele ainda seja reproduzido judicialmente. HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 3, p.83-122, 2019, p. 87.

Hipótese 6: A falta de comprovação dos danos à personalidade é usada com recorrência para fundamentar o indeferimento.

- Quanto ao julgador:

Hipótese 7: As sentenças de indeferimento dos pleitos foram proferidas, em sua maioria, por julgadores do sexo masculino.

Hipótese 8: As sentenças de deferimento dos pleitos foram proferidas, em sua maioria, por julgadoras do sexo feminino.

- Quanto ao local de propositura da ação:

Hipótese 9: As ações propostas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal têm índice de indeferimento maior do que as propostas no Plano Piloto.

- Quanto à conciliação:

Hipótese 10: Foram realizadas poucas audiências de conciliação.

- Quanto à indenização:

Hipótese 11: O valor da indenização é desproporcional ao prolongamento temporal do dano.

Essas hipóteses são confrontadas com os dados coletados na conclusão do estudo.

Durante a consecução da pesquisa, coletou-se tantos dados quanto os que corresponderam aos critérios estabelecidos, de forma a eliminar qualquer tendência camuflada que pudesse existir na pesquisa.

Isso significa que os dados não foram escolhidos para a confirmação das hipóteses formuladas. Cada um dos indicativos permitia que o resultado final fosse diferente do que foi antevisto. Nenhuma decisão foi excluída da análise. Todas aquelas que se adequaram aos parâmetros temporais e de nível de sigilo – conforme será mais bem compreendido à frente – formaram o conjunto analítico da pesquisa.

Além disso, os quesitos formulados foram pensados para propiciarem o diagnóstico de todos os aspectos relevantes da demanda. Nenhuma variável foi omitida¹⁹⁴ do leitor. Após a coleta, partiu-se para a medição – com a elaboração dos resultados – e a estimativa – mediante a construção de gráficos. Dessa forma, os dados passaram a ter relevância investigativa.

¹⁹⁴ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book. p. 96.

Ao fim e ao cabo, a pretensão da pesquisa empírica realizada foi retirar a responsabilização civil por abandono afetivo do campo meramente teórico e verificar, em contrapartida, como se aplica esse instituto em demandas reais. Isso porque “saber o direito não consiste em saber as palavras da lei, mas conhecer a sua força, a sua validade, o seu significado.”¹⁹⁵

A partir de agora, se apresentará a forma com que o estudo foi conduzido.

4.1. Metodologia

A pesquisa que ora se introduziu pauta-se na Metodologia de Análise de Decisões – MAD. A MAD foi desenvolvida por Freitas Filho e Lima. A sua criação teve como objetivo principal o alcance de uma “[...] forma de construir um instrumento formal de organização de dados relativo às decisões judiciais em relação aos mais variados tipos de conflitos.”¹⁹⁶

Por essa razão, a MAD pode ser resumida na elaboração de um protocolo para a obtenção dos resultados desejados, de forma a que se mantenha o domínio sobre os dados coletados¹⁹⁷.

As pretensões da presente pesquisa consubstanciam-se na análise de decisões de primeiro grau relativas ao abandono afetivo, de forma a identificar as circunstâncias de ocorrência da conduta e, principalmente, conhecer os argumentos jurídicos utilizados nos julgamentos para oferecê-los uma análise crítica. Foi necessária, para tanto, a observância de uma regra de triagem das decisões, seguida da predefinição dos elementos a serem identificados em cada uma das etapas.

¹⁹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Pesquisa empírica em direito. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. E-book. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2377/1/Livro_pesquisa%20empirica%20em%20direito.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

¹⁹⁶ FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. Universitas Jus, Brasília, v. 21, p. 1-17, 2010. p. 3.

¹⁹⁷ Nessa perspectiva, nas palavras dos autores: “A Metodologia de Análise de Decisões está inserida em outro campo de possibilidades metodológicas, pouco explorado no Direito, mas extremamente potente instrumentalmente - o da formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis. Temos, portanto, uma proposta metodológica que poderia ser qualificada como uma quinta acepção da palavra metodologia, a dos protocolos. Um protocolo é reproduzível sempre em certa medida, especialmente nas ciências sociais aplicadas, como é o caso do Direito, mas sua utilização permite um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais. Essa é a pretensão da MAD.” FREITAS; LIMA, 2010. p. 6.

A metodologia escolhida apresenta compatibilidade com os objetivos da pesquisa empreendida, uma vez que viabiliza:

- 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
- 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos.¹⁹⁸

Para a obtenção dos resultados orientada pela MAD, é necessário que a pesquisa se desenvolva em três momentos¹⁹⁹. São eles:

1. a etapa exploratória, que tem o condão de ambientar o tema;
2. o recorte objetivo, concernente na eleição de um problema de pesquisa e;
3. a escolha dos órgãos decisórios que serão analisados, atinente ao recorte institucional, cuja escolha deverá observar a pertinência temática e a relevância decisória.

Primordialmente, cumpre ressaltar que a pesquisa em tela seguiu todas as etapas preceituadas pela MAD. O momento um se perfaz nos capítulos anteriores, que foram voltados a guiar o leitor pelo exame do surgimento do abandono afetivo e pela sua solução jurídica.

O recorte objetivo – a identificação de um problema de pesquisa – já apresentado na introdução deste capítulo, surge da necessidade de verificação das razões que levam ao deferimento ou ao indeferimento do pleito autoral.

Já o recorte institucional foi pensado de forma a expandir, na medida do possível, a amostra e, ainda assim, mitigar as influências das desigualdades entre os julgadores. Optou-se, portanto, por analisar apenas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF.

A pertinência temática, conceituada como a “adequação entre o problema identificado e o campo teórico em que se insere e o âmbito decisório de discussão jurídica do problema²⁰⁰”. Está presente no trabalho uma vez que recorreu-se a um tribunal de justiça estadual de médio porte, que engloba duzentas e treze unidades judiciárias e conta com nove mil quatrocentos e vinte e sete processos novos a cada

¹⁹⁸ FREITAS; LIMA, 2010. p. 7.

¹⁹⁹ FREITAS; LIMA, 2010. p. 7-11.

²⁰⁰ FREITAS; LIMA, 2010. p. 10.

cem mil habitantes²⁰¹ e cinquenta e quatro varas cíveis, de forma a que procurou-se garantir que haveria um volume considerável de processos a serem analisados. Ademais, tendo em vista que o acesso à informação foi ponto crucial para a realização deste estudo, também se avaliou previamente a facilidade de obtenção dos dados processuais.

Por sua vez, a relevância decisória do órgão escolhido expressa-se pela pluralidade de julgadores, o que permitiu analisar diferentes visões e fundamentações, e, principalmente, as nuances existentes dentro de uma mesma instituição. Foi possível, assim, mapear os efeitos provocados pelas diferentes interpretações na faceta jurídica da questão do abandono afetivo.

Quanto aos parâmetros a que obedece o recorte institucional²⁰², tem-se que, na presente pesquisa, apresentam-se da seguinte maneira: mais de um órgão singular, de mesma hierarquia funcional, e inseridos no mesmo critério normativo.

O recorte temporal possui extrema relevância para a pesquisa. Conforme já se adiantou, foi a partir de 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP²⁰³, que o abandono afetivo passou a ter a sua repercussão jurídica repensada, momento em que foi possível encontrar, na responsabilização civil, uma possível solução.

Fixou-se, propositalmente, como o termo inicial para a triagem das decisões, o dia 10 de maio de 2012, correspondente à data de disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. À vista disso, foram analisadas apenas decisões posteriores ao posicionamento do STJ.

Isso implica na possibilidade de se afirmar que as decisões aqui elencadas foram tomadas após a realização de uma reflexão acerca das novas conclusões atingidas no que diz respeito ao abandono afetivo. Significa dizer que, ainda aqueles julgadores que carregavam consigo a visão tradicional do que representaria o abandono afetivo, foram provocados – mesmo que inconscientemente – pela frase

²⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁰² FREITAS; LIMA, 2010, p. 10.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrighi, 10 maio 2012.

firmada pela relatora: “amar é faculdade, cuidar é dever²⁰⁴.” A partir disso, tiveram a possibilidade de formar as suas próprias convicções, que são o objeto da pesquisa apresentada neste capítulo.

Já o limite temporal foi firmado com o objetivo de viabilizar a análise adequada das decisões. Por essa razão, estabeleceu-se como prazo o dia 15 de junho de 2021. Diante dessa delimitação do termo final, foi possível não apenas analisar as decisões, como proceder a um processo de checagem dos dados coletados. Assim, foram analisados processos cuja sentença foi proferida entre 10 de maio de 2012 e 15 de junho de 2021.

Outro recorte foi imprescindível para a realização da pesquisa. Foram eliminadas decisões proferidas em processos com trâmite em segredo de justiça. São duas as principais razões para o estabelecimento desse critério. A primeira delas é que optar apenas por processos públicos traria maior confiabilidade à pesquisa, permitindo que o leitor apurasse os dados exibidos.

O segundo motivo atrela-se à questão operacional da pesquisa: à luz do art. 189, § 2º do Código de Processo Civil²⁰⁵, caso os processos em segredo de justiça não fossem eliminados da análise, seria necessário requerer, a cada um dos juízos, certidão do dispositivo da sentença, o que inviabilizaria a finalização da pesquisa, uma vez que há prazo pré-determinado para a sua conclusão. Eventuais atrasos – bem como o não reconhecimento do interesse jurídico em algum dos processos – contaminaria os dados. Por essa razão, a fim de manter a precisão dos resultados obtidos, foram analisados apenas processos públicos.

Destarte, o caminho percorrido, de forma a obter os resultados pretendidos, foi dividido em três etapas.

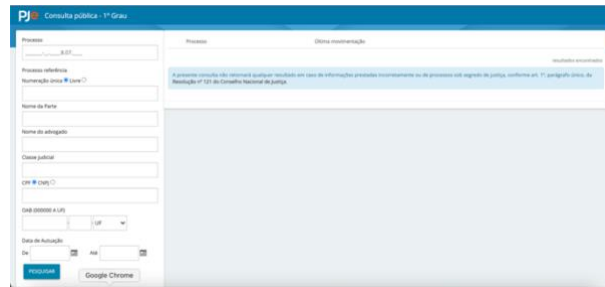
A primeira delas representou a identificação das decisões proferidas pelo TJDF, no período de 10 de maio de 2012 e 15 de junho de 2021, cujo objeto tenha sido o abandono afetivo e que não tivessem tramitado em segredo de justiça.

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 1.159.242/SP. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Aldrighi, 10 maio 2012.

²⁰⁵ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

Para tanto, em um primeiro momento, buscou-se realizar a consulta por meio da plataforma Processo Judicial Eletrônico - PJe. Porém, por limitações inerentes ao sistema, não foi possível executar buscas temáticas em processos de primeiro grau. (ver Figura 1):

Figura 1 - Processo Judicial Eletrônico – PJe, Consulta pública – 1º grau, TJDFT



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁰⁶

Como alternativa, o estudo recorreu às publicações lançadas no Diário Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – DJe TJDFT, que é o meio oficial de publicação dos atos judiciais oriundos do TJDFT, em conformidade com o Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais:

Art. 65. O Diário de Justiça eletrônico – DJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é o instrumento oficial de publicação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.²⁰⁷

Ademais, à luz do mesmo documento, art. 66²⁰⁸, há a previsão da obrigatoriedade de publicação no DJe da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, garantiu-se que todas as sentenças proferidas, que atendessem aos critérios estabelecidos, seriam alcançadas por esse sistema.

²⁰⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. PJe Consulta Pública – 1º Grau. Brasília: TJDFT, 2022. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 20 jun. 2022

²⁰⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Provimento Geral da Corregedoria. Brasília: TJDFT, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁰⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Provimento Geral da Corregedoria. Brasília: TJDFT, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>. Acesso em: 20 jun. 2022.

No Diário de Justiça Eletrônico há a possibilidade de filtragem por tema e data, o que foi feito seguindo os critérios já expostos. Portanto, a plataforma atendeu a todos os requisitos necessários para realização da pesquisa.

As buscas foram feitas com a utilização da expressão “abandono afetivo”. Após isso, apenas para eliminar qualquer chance de omissão de alguma decisão, foram pesquisados os termos “abandono de filhos” e “abandono parental”. Verifique-se as ferramentas descritas (ver Figura 2):

Figura 2 - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ²⁰⁹

Após a localização dos processos no DJe, as sentenças e demais informações foram retiradas da Consulta Pública do PJe (ver Figura 1).

De forma a atingir todos os objetivos da pesquisa, bem como obter uma visão sistêmica das decisões, cada uma delas foi submetida à onze indicadores, o que gerou um relatório para cada um dos processos analisados.

Feitos os recortes necessários, foram examinadas trinta e nove decisões. A identificação é feita numericamente, de 1-39 – em que 1 é o processo mais antigo do recorte feito e 39 é o mais recente –, pela data de julgamento e pela vara de origem. A Lista de Demandas apresenta as informações relativas a cada um dos processos.

O Quadro 1 constitui o modelo de relatório que foi utilizado para extrair os dados. Ademais, a cada indicativo foi fornecida a sua respectiva justificativa:

²⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Pesquisa DJe TJDFT. Brasília: TJDFT, c2022. Disponível em: <https://pesquisadje.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Quadro 1 - Modelo de relatório elaborado pela autora

	Código:
Dispositivo	
Indicador	Justificativa
Deferimento/indeferimento	Identificar a quantidade de pleitos deferidos e a quantidade de pleitos indeferidos e contrapô-los.
Data de julgamento	Verificar o fluxo de propositura de ações de reparação de danos por abandono afetivo ao longo dos anos.
Conciliação 1. Realização de audiência 2. Celebração ou não de acordo	Entender qual é o impacto da conciliação nas demandas de abandono afetivo.
Autor: 1. Idade 2. Gênero	Mapear o perfil do autor.
Réu: 1. Gênero 2. Relação de parentesco	Identificar quem é o agente típico do abandono afetivo (pai ou mãe).
Julgador: 1. Gênero	Examinar se há ou não pré-disposição de deferimento ou indeferimento do pleito em decorrência do gênero do julgador.
Pleito: valor da indenização requerida	Conhecer a média do montante indenizatório requerido na propositura da ação.
Montante fixado	Verificar, em casos de deferimento, qual é a média de valor das indenizações obtidas.
Realização de perícia	Averiguar quais são os procedimentos a que as vítimas do abandono são submetidas judicialmente.
Razões de decidir: 1. Deferimento: A) Dever de cuidado 2. Indeferimento A) Inexigibilidade do amor B) Prescrição C) Insuficiência de provas	Apurar quais são as fundamentações mais recorrentes nas decisões, de forma a que seja possível constatar a existência ou inexistência de barreiras concretas à responsabilização por abandono afetivo.

(fim)

Recurso: 1. Interposição 2. Reforma	Medir o índice de reforma das decisões, para mapear com precisão dos dados relativos ao resultado da demanda.
--	---

Fonte: elaborada pela autora.

Ademais, em decorrência do fato de que um dos indicadores é o gênero do julgador, eventual omissão na sentença do nome do magistrado foi suprida por consulta processual realizada no *site* do TJDF. Isso também ocorreu em processos em que não foi possível identificar o valor da causa na sentença. Outrossim, pela existência do indicador relativo ao recurso, os acórdãos produzidos também foram consultados e alguns deles foram parcialmente transcritos ao longo da pesquisa.

Diante da sistemática e da metodologia adotadas, foi possível avaliar quantitativamente as ações de abandono afetivo propostas no âmbito do TJDF, no lapso temporal determinado, que tramitaram de forma pública. Ademais, propiciou-se a avaliação qualitativa, quanto ao seu resultado, razão de deferimento e indeferimento, características das partes, montante indenizatório pleiteado, valor fixado e eventual interposição de recurso, com a reforma ou não da decisão.

Assim, identificaram-se, em especial, quais são as razões de decidir e, conseqüentemente, foi possível analisá-las à luz da ordem jurídica vigente.

4.1.2 Dados coletados e conclusões

A apresentação dos dados divide-se em duas seções: a primeira relativa ao resultado dos pleitos, que é o ponto de partida para o desenvolvimento da análise crítica no próximo capítulo e a segunda vinculada às demais características de demanda.

A escolha de não seguir a ordem das hipóteses traçadas se justifica pelo fato de que, com a apresentação preliminar dos resultados das demandas, será possível promover uma contraposição com os demais dados.

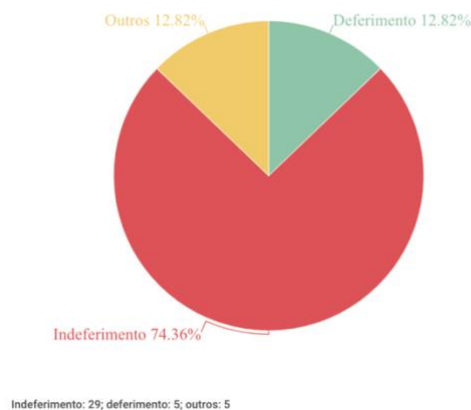
4.1.2.1 Resultados das demandas

Os gráficos a seguir denotam que as decisões foram classificadas em três grupos: aquelas que tiveram os pleitos julgados procedentes, as ações cujo resultado foi a improcedência dos pedidos e, por fim, as que foram classificadas como “outros”.

Na perspectiva deste estudo, as ações analisadas são demandas cujo pleito formulado foi de reparação civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo. O deferimento, portanto, representa o acolhimento do pleito indenizatório formulado pelo autor. Por outro lado, o indeferimento corresponde ao inverso: o réu não foi responsabilizado civilmente.

O estudo denominou como “outros” os resultados diferentes dos *supra* elencados. É possível extrair dos relatórios apensados que foram duas inépcias da inicial²¹⁰, uma desistência²¹¹, um acordo²¹² e, por fim, um abandono processual²¹³. Essa observação se mostra relevante, uma vez que algumas das próximas constatações excluem do parâmetro essas demandas. O Gráfico 1 exibe essa classificação. Ele encontra justificativa pelo fato de que propicia a verificação quantitativa da aplicação da responsabilização civil à omissão parental de cuidados.

Gráfico 1 - Resultados do julgamento de todas as demandas
Resultados



Fonte: elaborado pela autora.

Das trinta e nove demandas reunidas para análise, o indeferimento foi o resultado em vinte e nove delas. O grau de indeferimento dos pleitos, *a priori*, é de 74,36%.

²¹⁰ Demanda Código nº 17. Demanda Código nº 24.

²¹¹ Demanda Código nº 20.

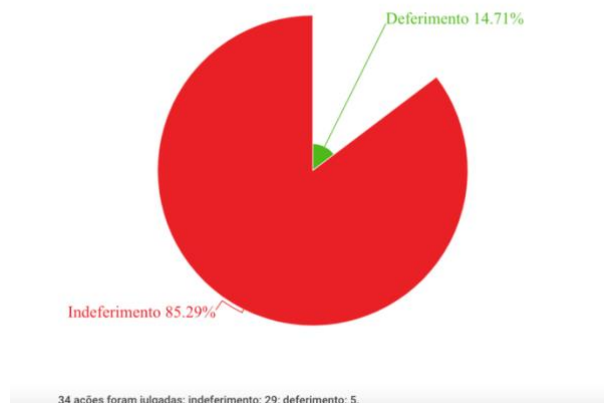
²¹² Demanda Código nº 23.

²¹³ Demanda Código nº 35.

Com reação às outras ações, cinco delas foram deferidas em primeiro grau – o que corresponde a 12,82%. Em outras cinco, o resultado foi classificado como “outros”. Esses dados apontam que o grupo das ações relativas ao “indeferimento” é muito superior aos demais.

O Gráfico 2 pormenoriza essa análise. Exclui o grupo “outros” e contrapõe os dados de acolhimento e de rejeição da pretensão indenizatória. A pesquisa se refere a esse recorte como as demandas em que houve o julgamento do mérito. Essa nomenclatura tem objetivos didáticos, mas um alerta é necessário: esse exame não considera a demanda resultante em acordo, em que pese também seja hipótese de julgamento do mérito à luz do Código de Processo Civil²¹⁴.

Gráfico 2 - Resultados das demandas que obtiveram o julgamento do mérito, com exclusão de homologação de acordo
Julgamento de Mérito



Fonte: elaborado pela autora.

O afinilamento realizado indica que das trinta e nove ações estudadas, trinta e quatro obtiveram julgamento resultante em indeferimento ou deferimento, o que se coaduna com o apontamento de que delas tiveram o respectivo resultado classificado como “outros”, conforme já constou no Gráfico 1. Dessas trinta e quatro ações, vinte e nove foram julgadas improcedentes em primeira instância – o que representa 85,29% delas – e apenas cinco, logo, 14,71%, tiveram o pleito deferido.

²¹⁴ O mérito da demanda, nem sempre será decidido. Isso porque o art. 203, §1º, do Código de Processo Civil²¹⁴ a define como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.” O art. 485 do CPC dispõe sobre as causas de não resolução do mérito e o art. 487 elenca a sua definição. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

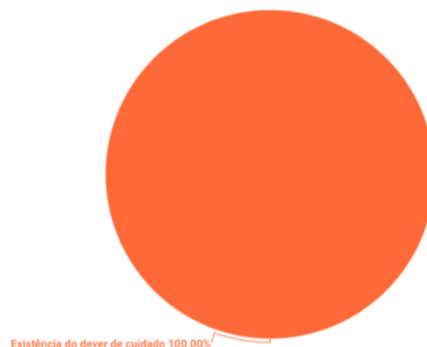
Novamente, a conclusão atingida aponta que o indeferimento do pleito é o resultado mais recorrente. A diferença considerável entre os resultados das ações analisadas provoca a necessidade de encontrar justificativas.

Em um primeiro momento, poderia se cogitar que o alto índice de indeferimento dos pleitos estaria respaldado na impossibilidade jurídica de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao abandono afetivo. A terceira seção da dissertação se dedicou a esse tema justamente para afastar esse argumento. O abandono afetivo decorre de um dever imposto normativamente. Assim, quando infringido, gera um ato ilícito indenizável. Logo, não é essa a razão.

Para encontrá-la, foi necessário aprofundar o exame das decisões. Encontrar o motivo da alta taxa de indeferimento requeria a identificação dos fundamentos jurídicos utilizados na sentença. Assim, os dados do Gráfico 2 – de natureza quantitativa – foram avaliados sob o ângulo qualitativo. As razões de decidir passaram a ser conhecidos e constituem o objeto da análise crítica do próximo capítulo.

O Gráfico 3 denota os argumentos utilizados para fundamentar o deferimento do pleito. A conclusão a que se chegou é a de que todas as demandas procedentes tiveram o seu julgamento baseado na existência do dever de cuidado imaterial, cuja apresentação da base teórica foi a função da segunda seção.

Gráfico 3 - Razões de deferimento
Razões de deferimento

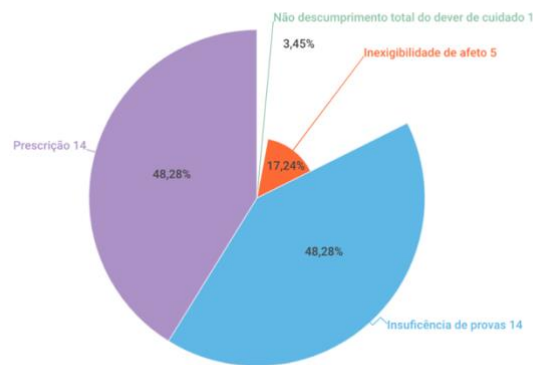


* As cinco ações em que o pleito indenizatório foi deferido pautaram-se na existência de um dever de cuidado.

Fonte: elaborado pela autora.

Por outro lado, as razões de indeferimento são variadas. É o que aponta o Gráfico 4.

Gráfico 4 - Razões de indeferimento
Razões de indeferimento



* A prescrição apareceu como fundamento em 14 ações; a insuficiência de provas em 14 ações; a inexigibilidade de afeto em 5 delas; a ausência de preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil em 1, assim como o não descumprimento total do dever de cuidado.

Fonte: elaborado pela autora.

Nesse cenário, conforme se extrai do gráfico, devem ser listadas as seguintes justificativas para a improcedência da reparação civil por abandono afetivo: em catorze ações, o fundamento foi a insuficiência de provas do dano; em outras catorze, foi a prescrição; cinco delas foram pautadas na inexigibilidade do afeto e em uma a premissa foi a não ocorrência de descumprimento total do dever de cuidado²¹⁵.

Em suma, os pleitos deferidos foram julgados sob a premissa da existência do dever de cuidado imaterial. Já as demandas em que a pretensão indenizatória foi tida improcedente revelam quatro argumentos jurídicos:

1. Inexigibilidade do afeto.
2. Não descumprimento total do dever de cuidado.
3. Prescrição.
4. Ausência de demonstração do dano.

Essa listagem será retomada no capítulo seguinte, em que cada um desses parâmetros será analisado sob a perspectiva crítica.

Não obstante, preliminarmente nota-se a discrepância de entendimento no âmbito de um mesmo tribunal. Por que alguns julgadores consideram que o dever de cuidado imaterial está previsto constitucionalmente e outros defendem a sua inexigibilidade?

O amparo legal da responsabilização civil por abandono afetivo não apresenta obscuridades que poderiam justificar a divergência de interpretação. A Constituição é

²¹⁵ Vale esclarecer que algumas sentenças apontaram mais de uma razão para o indeferimento. Por isso, a soma da incidência de cada um dos fundamentos é maior à quantidade de ações improcedentes.

expressa em atribuir deveres de cuidado de prestações materiais e de prestações imateriais. Ainda, argumentar pela inexigibilidade do cuidado é considera-lo facultativo, o que parece inconciliável com os preceitos normativos já apresentados.

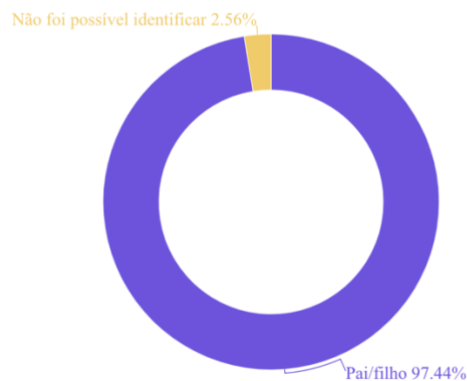
No próximo capítulo cada um desses argumentos de indeferimento será confrontado com o ordenamento jurídico. No entanto, por ora, provoca-se o desconforto, que servirá de base para a análise dos próximos indicadores.

4.1.2.2 Características das demandas

O primeiro aspecto observado nas demandas – no que tange às suas características – foi a relação de parentesco existente entre autor e réu. Esse parâmetro permitiu averiguar quem é o agente típico do abandono afetivo.

Os dados mostraram que, em 97,44% das ações propostas, a relação de parentesco era paterno-filial. Esse número não representou a totalidade pelo fato que, em uma das demandas, o grau de parentesco entre as partes não foi evidenciado. (ver Gráfico 5).

Gráfico 5 - Grau de parentesco entre as partes
Grau de parentesco- autor e réu

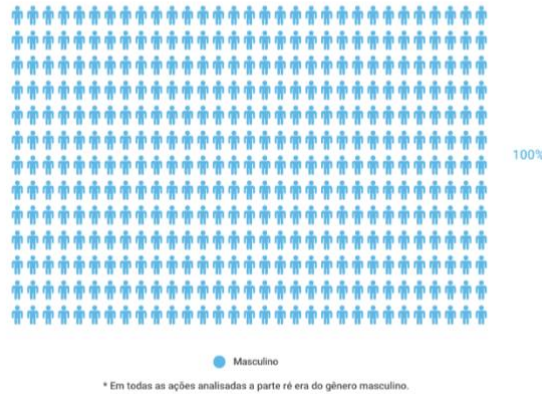


* Em uma das ações, não foi possível identificar o grau de parentesco. Nas demais, todos os agentes abandonantes eram o genitor.

Fonte: elaborado pela autora.

Porém, o estudo também revelou que, em 100% das ações listadas, a parte ré era do sexo masculino. Assim, na conjugação das informações depreendidas do Gráfico 5 e do Gráfico 6, conclui-se que todas as demandas de reparação de danos oriundos do abandono emocional de filhos foram propostas em desfavor do pai (ver Gráfico 6).

Gráfico 6 - Gênero da parte ré
Gênero parte ré



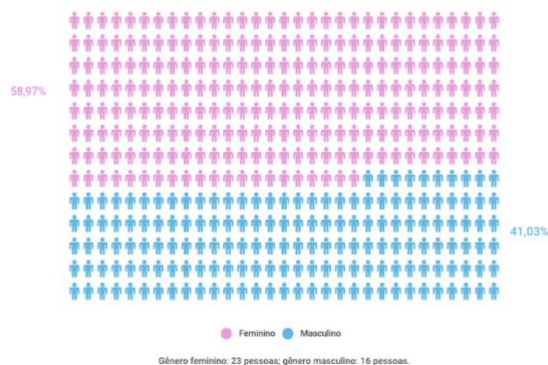
Fonte: elaborado pela autora.

É possível identificar, assim, que o abandono afetivo é tipicamente praticado pelo pai. Essa inferência não busca dizer que as mães não abandonam afetivamente os filhos e, para menos, que os pais são incapazes de prestarem cuidados imateriais à prole. Significa apenas que os casos que provocam o Judiciário imputam a omissão de cuidados imateriais, tradicionalmente, ao genitor.

A dissertação já se dedicou a apresentar a origem do abandono afetivo, momento em que o pai também era o agente principal. Não é de se estranhar que permaneçam como agentes dominantes. Esse dado confirma que, ainda hoje, as obrigações parentais são desiguais entre homens e mulheres.

Quanto à parte autora, descobriu-se que a vítima de abandono afetivo que busca a tutela jurisdicional é, em sua maioria, pessoa do sexo feminino. Assim, as mulheres representam 58,97% da amostra analisada, conforme o Gráfico 7.

Gráfico 7 - Gênero da parte autora
Gênero da parte autora

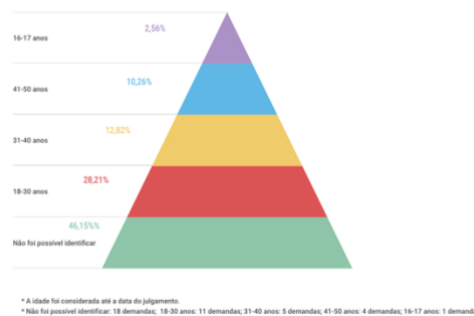


Fonte: elaborado pela autora.

O gênero da parte autora, assim como a sua faixa etária, não provocam maiores repercussões na análise crítica dos dados, mas contribui para traçar o perfil das partes.

Com relação à idade, não foi possível alcançar um parâmetro médio. A razão disso é o fato de que, como esta pesquisa foi realizada apenas com dados de acesso público encontrados nas decisões proferidas ou no sistema de consulta processual do TJDF, a maioria das sentenças não mencionou a idade da parte autora. Por conta disso, optou-se por não apresentar uma média elaborada apenas com a minoria das informações levantadas. Em contrapartida, o Gráfico 8 tem a finalidade de demonstra as faixas etárias identificadas.

Gráfico 8 - Faixa etária da parte autora
Faixa etária da parte autora



Fonte: elaborado pela autora.

Em que pese exista essa limitação, é possível fazer uma inferência quanto à idade da parte autora. Tendo em vista que o Gráfico 4 revelou que 48,28% das demandas foram indeferidas em decorrência da prescrição, ao menos essa mesma porcentagem de ações foi proposta por pessoas com mais de vinte e um anos. Essa dedução é propiciada pela fixação majoritária dessa idade como o limite prescricional para a pretensão indenizatória por abandono afetivo.

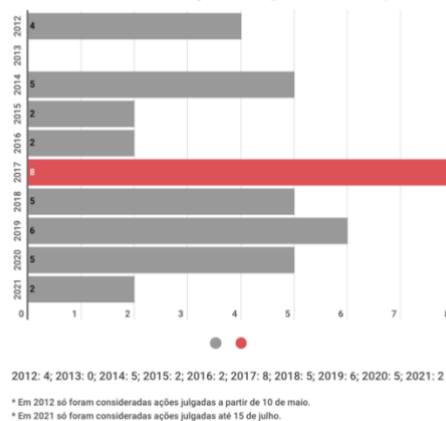
Nesse prisma, quanto à descrição das partes, verificou-se que a parte ré é do sexo masculino. Por outro lado, o polo ativo da demanda costuma ser ocupada por mulheres que, comumente, possuem mais de vinte e um anos. O parentesco entre os litigantes é paterno-filial.

Percorridas as características das partes, os aspectos que dizem respeito ao processo em si também são objeto desta análise. Assim, levantaram-se as informações alusivas à quantidade de ações propostas, que atendiam aos requisitos

previamente estabelecidos para esse estudo, em cada um dos anos que constituem o lapso temporal da pesquisa. São eles: 2012 (a partir de 10 de maio), 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (até 15 de julho).

Em 2012 foram quatro ações de reparação civil por abandono afetivo ajuizadas perante o TJDFT a partir de 10 de maio; em 2013 não foi proposta nenhuma demanda que cumprisse aos requisitos da pesquisa; em 2014 foram cinco demandas; em 2015 e 2016 propôs-se duas ações em cada um dos anos; o pico ocorreu em 2017, com o ajuizamento de oito demandas; foram cinco demandas em 2018, seis em 2019 e cinco em 2020; em 2021 foram apenas duas, com a ressalva de que nesse ano consideraram-se apenas as demandas ajuizadas até 15 de julho de 2021. Esse fluxo é representado pelo Gráfico 9:

Gráfico 9 - Quantidade de ações ajuizadas por ano
Quantidade de ações ajuizadas por ano

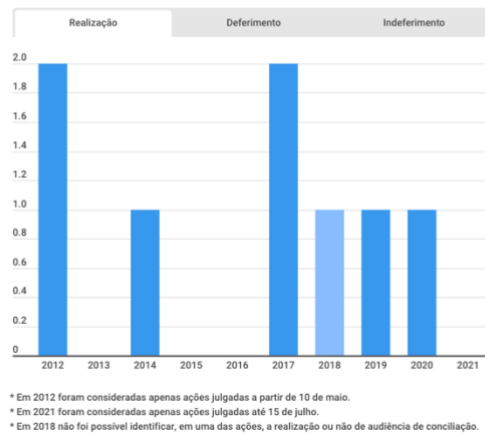


Fonte: elaborado pela autora.

Nota-se que a quantidade de ações propostas por abandono afetivo é reduzida. As razões serão avaliadas no próximo capítulo. Porém, já é possível conjugar esse dado com o resultado das demandas. Indiscutivelmente, o baixo índice de deferimento opera como fator desestimulante da busca jurisdicional. Não se pode atribuir essa constatação a uma baixa ocorrência do abandono afetivo. Este trabalho, em sua introdução, já esclareceu que a omissão de cuidados parentais só aumenta.

A pesquisa se voltou, ademais, para o exame da realização de audiências de conciliação no curso do processo. Constatou-se que foram realizadas oito audiências de conciliação, com a ressalva de que, em uma das ações, não foi possível identificar se a audiência ocorreu ou não. Dessa forma, o Gráfico 10 apresenta esses dados.

Gráfico 10 - Realização de audiência de conciliação
Audiência de conciliação

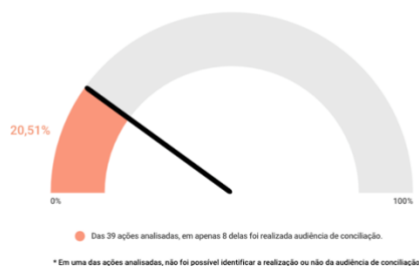


Fonte: elaborado pela autora.

Das quatro ações julgadas em 2012, duas delas passaram pela audiência de conciliação; em 2013 não foi julgada nenhuma ação de reparação de danos por abandono afetivo, logo, não aconteceram audiências de conciliação; em 2014 foram julgadas cinco demandas e foi realizada uma audiência de conciliação; em 2015 e 2016, em que foram julgadas duas ações em cada ano, nenhuma audiência de conciliação foi realizada.

Em 2017, ano em que foi proposta a maior quantidade de demandas relativas ao abandono emocional de filhos – oito ações – foram realizadas duas audiências de conciliação; em 2018, 2019 e 2020, que contaram, respectivamente com cinco, seis e cinco ações julgadas, realizou-se uma audiência de conciliação em cada um dos anos. Por fim, em 2021, até 15 de julho, não foram realizadas audiências de conciliação nas demandas já sentenciadas. O índice de realização de audiência de conciliação foi, portanto, de apenas 20,51% (ver Gráfico 11).

Gráfico 11 - Índice de realização de audiência de conciliação
Índice de realização de audiência de conciliação



Fonte: elaborado pela autora.

Não foi possível identificar uma relação entre a realização da audiência de conciliação e um determinado resultado, em que pese essa tenha sido uma das motivações para a análise desse indicativo. Constatou-se que, em 2017, nas duas demandas em que houve a realização de audiência de conciliação, o pleito indenizatório foi deferido. Nas demais, o resultado foi o indeferimento (ver Gráficos 12 e 13).

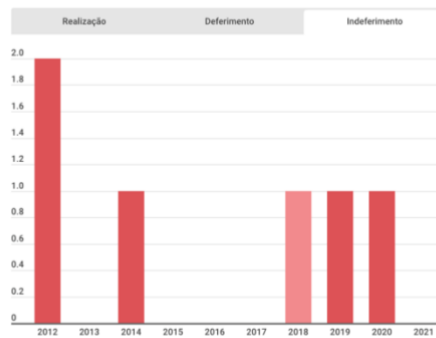
Gráfico 12 - Audiência de conciliação e deferimento
Audiência de conciliação



* Em 2012 foram consideradas apenas ações julgadas a partir de 10 de maio.
* Em 2021 foram consideradas apenas ações julgadas até 15 de julho.
* Em 2018 não foi possível identificar, em uma das ações, a realização ou não de audiência de conciliação.

Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 13 - Audiência de conciliação e indeferimento
Audiência de conciliação



* Em 2012 foram consideradas apenas ações julgadas a partir de 10 de maio.
* Em 2021 foram consideradas apenas ações julgadas até 15 de julho.
* Em 2018 não foi possível identificar, em uma das ações, a realização ou não de audiência de conciliação.

Fonte: elaborado pela autora.

Esse aspecto permite deduzir que a ação de reparação civil por abandono afetivo possui uma alta carga litigiosa. Essa percepção é reforçada pelo fato de que em apenas uma das demandas analisadas houve a realização de acordo²¹⁶, como detona o Gráfico 14:

²¹⁶ Não foi possível verificar se, na demanda em que o acordo foi celebrado, havia sido realizada audiência de conciliação.

Gráfico 14 - Realização de acordo
Realização de acordo



Fonte: elaborado pela autora.

A alta litigiosidade da demanda se mostra especialmente prejudicial no objeto em análise. A razão disso é que o abandono afetivo, afinal, é um conflito que se estabelece no âmbito de uma entidade familiar, mais especificamente entre pai e filho (a). Dessa forma, as relações estabelecidas são perenes, independentemente da vontade das partes. Atribuir-lhe o caráter de disputa aumenta o grau de polarização entre os membros e dificulta um possível reestabelecimento de contato.

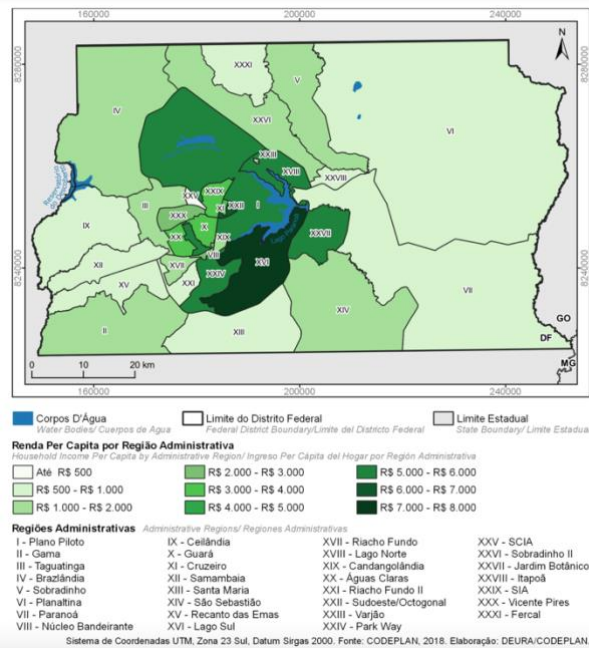
Ainda com relação às características das demandas, observou-se a localização do processamento e do julgamento das ações. O Distrito Federal – cenário da condução da pesquisa – é dividido em Regiões Administrativas e Plano Piloto. As Regiões Administrativas são resultado da dispersão urbana do Distrito Federal²¹⁷. Denotam formações populacionais que se formaram em volta da área central de Brasília (Plano Piloto).

O Atlas do Distrito Federal de 2020, disponibilizado pela CODEPLAN²¹⁸, revela que a maior concentração de renda do DF está localizada nas regiões centrais: asa norte, asa sul, lago norte e lago sul (ver Figura 3). Confira-se:

²¹⁷JATOBÁ, Sergio Ulisses Silva. Densidades Urbanas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal - Brasil. Texto para Discussão, Brasília, n. 22, p. 7-45, fev. 2017. p. 7. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Jatoba/publication/327022771_Densidades_Urbanas_nas_Regioes_Administrativas_do_Distrito_Federal_-_Brasil/links/5b732919a6fdcc87df7a1a51/Densidades-Urbanas-nas-Regioes-Administrativas-do-Distrito-Federal-Brasil.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

²¹⁸COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Atlas do Distrito Federal 2020. Distrito Federal: CODEPLAN, 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Figura 3 - Renda Per Capta por Região Administrativa



Fonte: Atlas do Distrito Federal 2020. Companhia de Planejamento do Distrito Federal.²¹⁹

O TJDF²²⁰, atualmente, possui dezessete circunscrições judiciárias, que são assim divididas (ver Quadro 2):

Quadro 2 - Circunscrições Judiciárias e Regiões Administrativas

CIRCUNSCRIÇÃO	REGIÃO ADMINISTRATIVA ATENDIDA
BRASILIA	RA I PLANO PILOTO
	RA XI CRUZEIRO
	RA XVI LAGO SUL
	RA XVIII LAGO NORTE
	RA XXII SUDOESTE/OCTOGONAL
	RA XXIII VARJÃO
	RA XXV ESTRUTURAL / SCIA - SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
	RA XXVII JARDIM BOTÂNICO
	RA XXIX SIA - SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
TAGUATINGA	RA III TAGUATINGA
GAMA	RA II GAMA
	RA V SOBRADINHO

²¹⁹ COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Atlas do Distrito Federal 2020. Distrito Federal: CODEPLAN, 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²²⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Circunscrições judiciárias e regiões administrativas. TJDF, Brasília, 7 jul. 2021. Disponível em <www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>. Acesso em 20 jul. 2022.

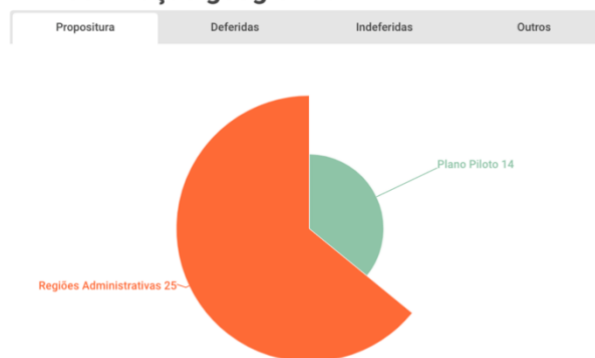
(continuação)

SOBRADINHO	RA XXVI	SOBRADINHO II
	RA XXXI	FERCAL
PLANALTINA	RA VI	PLANALTINA
BRAZLÂNDIA	RA IV	BRAZLÂNDIA
SAMAMBAIA	RA XII	SAMAMBAIA
CEILÂNDIA	RA IX	CEILÂNDIA
	RA XXXII	SOL NASCENTE E PÔR DO SOL
PARANÓÁ	RA VII	PARANÓÁ
SANTA MARIA	RA XIII	SANTA MARIA
SÃO SEBASTIÃO	RA XIV	SÃO SEBASTIÃO
NÚCLEO BANDEIRANTE	RA VIII	NÚCLEO BANDEIRANTE
	RA XIX	CANDANGOLÂNDIA
	RA XXIV	PARK WAY
RIACHO FUNDO	RA XVII	RIACHO FUNDO I
	RA XXI	RIACHO FUNDO II
GUARÁ	RA X	GUARÁ
RECANTO DAS EMAS	RA XV	RECANTO DAS EMAS
ÁGUAS CLARAS	RA XX	ÁGUAS CLARAS
	RA XXX	VICENTE PIRES
	RA XXXIII	ARNIQUEIRAS
ITAPOÁ	RA XXVIII	ITAPOÁ

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.²²¹

Nesse prisma, foram intituladas de “Plano Piloto” as áreas que fazem parte da circunscrição judiciária de Brasília. As demais, para os fins deste estudo, são tomadas como “Regiões Administrativas”. Preliminarmente, constatou-se, como denota o Gráfico 15, que o número de ações propostas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal foi 178,5% superior à quantidade de ações propostas no Plano Piloto.

Gráfico 15 - Localização das ações propostas
Localização geográfica



* Foram 25 ações propostas nas Regiões Administrativas e 14 propostas no Plano Piloto.

Fonte: elaborado pela autora.

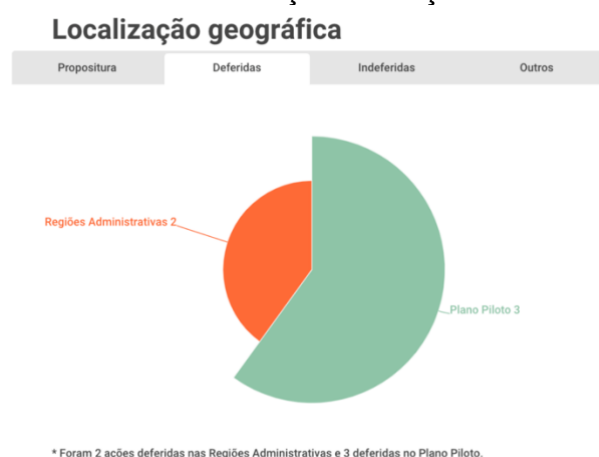
²²¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Circunscrições judiciárias e regiões administrativas. TJDF, Brasília, 7 jul. 2021. Disponível em </www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>. Acesso em 20 jul. 2022.

Esse fator impõe uma observação. A concentração de um maior número de ações nas áreas que apresentam uma menor renda não é inesperada. Isso porque, comumente, o abandono afetivo está associado ao abandono material. Assim, além da inobservância dos deveres de cuidado intangíveis, o agente deixa de contribuir com a manutenção da prole²²². Nesse ângulo, há uma diminuição da renda familiar, o que pode justificar a relação entre esses dois dados.

A maior incidência de ações não repercutiu no resultado dos pleitos. Verificou-se que, em que pese o número de ações propostas nas Regiões Administrativas seja superior ao número de ações propostas no Plano Piloto, o índice de deferimento não acompanhou essa lógica: das cinco ações cujo pleito indenizatório foi deferido, apenas duas foram processadas e julgadas nas Regiões Administrativas. Assim, apenas 40% das ações deferidas foram processadas e julgadas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, por mais que essas localidades tenham recebido quase 70% das demandas propostas.

Das vinte e nove ações cujo pleito foi indeferido, vinte e uma delas foi proposta nas Regiões Administrativas. Esse dado demonstra que 72,41% das sentenças de indeferimento foram proferidas por juízos das circunscrições judiciárias das Regiões Administrativas do Distrito Federal. Por fim, no que tange aos resultados classificados como “outros”, tem-se que dois ocorreram nas Regiões Administrativas e três no Plano Piloto (ver Gráficos 16, 17 e 18).

Gráfico 16 - Localização das ações deferidas



Fonte: elaborado pela autora.

²²² Nessa perspectiva: “São mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ser mãe solo é ser responsável por cuidar dos filhos, além de ter que conciliar trabalho e a garantia da parte financeira da família.” CALDAS, Ana Carolina. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia. Brasil de Fato. Curitiba, 1 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em 8 ago. 2022.

Gráfico 17 - Localização das ações indeferidas



* Foram 21 ações indeferidas nas Regiões Administrativas e 8 indeferidas no Plano Piloto.

Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 18 - Localização das outras ações



* Foram 2 ações classificadas como "outros" nas Regiões Administrativas e 3 no Plano Piloto.

Fonte: elaborado pela autora.

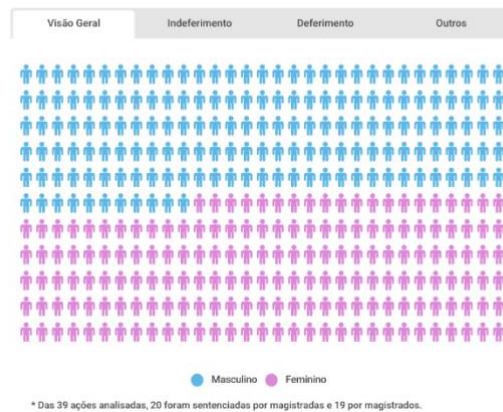
Ante os gráficos apresentados, extrai-se que a taxa de indeferimento de demandas propostas nas Regiões Administrativas é de 84%, por outro lado, se a demanda for proposta no Plano Piloto, será de 57,14%.

A diferença é considerável e pode se fundar no fato de que a responsabilização civil tem um caráter compensatório nos casos de abandono afetivo, o que implica na imposição de uma sanção financeira. Destarte, uma maior resistência na aplicação de penalidade pecuniária em áreas com menor concentração de renda pode apoiar-se na concepção de que o valor a ser fixado seria irrisório. Reprise-se que este estudo outrora sustentou a aplicação de uma sanção – por menos significativa que possa ser – em detrimento da impunidade.

Quanto às características do julgador, interessou ao estudo levantar os dados relativos ao gênero dos magistrados. O objetivo foi verificar se seria possível promover alguma associação com os resultados das ações.

Em uma visão geral, observou-se que, das trinta e nove ações examinadas, vinte haviam sido sentenciadas por magistradas e dezenove por magistrados. Com essas informações construiu-se o Gráfico 19.

Gráfico 19 - Gênero do julgador
Gênero do julgador



Fonte: elaborado pela autora.

A contraposição dos resultados obtidos não apresentou uma diferença relevante. As ações foram distribuídas em equilíbrio para magistrados de ambos os gêneros. Isso permite a contraposição direta dos resultados obtidos com associação do gênero do julgador com o resultado da demanda. Esses dados constituíram os Gráficos 20, 21 e 22.

Gráfico 20 - Gênero do julgador - indeferimento
Gênero do julgador



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 21 - Gênero do julgador - deferimento
Gênero do julgador



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 22 - Gênero do julgador - outros
Gênero do julgador



Fonte: elaborado pela autora.

Quanto à improcedência, foi equivalente a quantidade de ações julgada por magistrados e por magistradas. Significa dizer que a combinação desses indicadores não permitiu atingir alguma tese relevante.

Por outro lado, nas demandas cujo pleito foi deferido, a diferença foi substancial: das cinco ações, quatro foram julgadas por magistradas, ao passo que apenas uma foi sentenciada por um magistrado. Significa dizer que 80% das sentenças de procedência foram associadas ao julgador do sexo feminino.

Com relação a essa constatação, é possível fazer apenas inferências das suas causas²²³. Essa disparidade por indicar que as magistradas teriam uma maior

²²³ À luz do que já foi tratado neste estudo, é possível aventar uma explicação nos contextos sociais em que o abandono afetivo se desenvolve, intimamente ligados à distribuição desigualitária de papéis parentais entre homens e mulheres.

tendência a reconhecer a existência de um dever imaterial de cuidado constitucionalmente previsto.

À luz do que já foi esmiuçado, isso pode ser atribuído ao fato de que, historicamente, as mulheres cumprem com obrigações materiais e imateriais decorrentes da parentalidade. Por outro lado, a desoneração paterna dos deveres intangíveis também é corriqueira. Assim, as julgadoras podem ter uma maior facilidade em identificar que o cuidado imaterial tem relevância, já que o exercem constantemente e, por isso, constataam a sua influência no desenvolvimento infanto-juvenil. Ressalte-se, porém, que essa consideração é fruto apenas de uma inferência.

Por ter o pleito indenizatório decorrente do abandono afetivo um caráter meramente atenuador, verificar o montante pleiteado e o montante fixado nas sentenças de deferimento é pertinente.

Somou-se todos os valores pretendidos, que foram posteriormente divididos pela quantidade de demandas em que era possível identificar esse dado. Com isso, obteve-se um montante de R\$ 225.472,00 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais) (ver Gráfico 23).

Gráfico 23 - Valores pleiteados à título de indenização

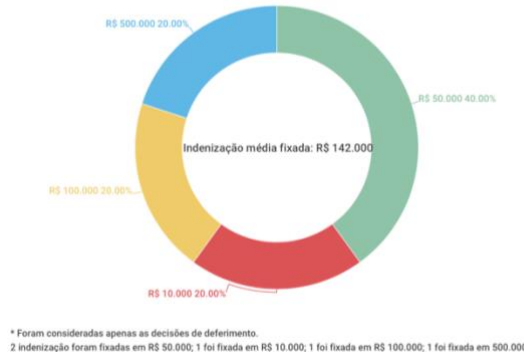


Fonte: elaborado pela autora.

Nesse prisma, a ação de reparação de danos tem um valor da causa médio de R\$ 225.472,00. Em relação aos valores fixados, chegou-se à média de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) (ver Gráfico 24).

Por mais que esses parâmetros sejam avaliados no capítulo seguinte, denota-se que o montante médio fixado é significativamente inferior ao que é requerido. Pode-se afirmar que a valoração judicial é menor do que a que faz a própria vítima da conduta abandonante.

Gráfico 24 - Valores fixados à título de indenização
Valor médio fixado à título de indenização

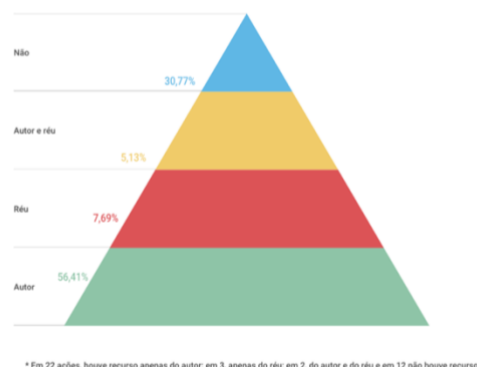


Fonte: elaborado pela autora.

Por fim, um dos aspectos principais da pesquisa foi o último a ser coletado. Concerne no índice de reforma das decisões. Trata-se do parâmetro derradeiro para que se identifique o verdadeiro resultado do julgamento dos pleitos.

Inicialmente, constatou-se que em 56,41% das decisões – ou seja, em vinte e duas ações – a interposição do recurso se deu apenas por parte do autor. Noutro prisma, a interposição de recurso apenas pelo réu aconteceu em três ações. Ambos recorreram em 5,13% das demandas e não houve interposição de recurso em doze ações. É o que demonstra o Gráfico 25.

Gráfico 25 - Interposição de recurso
Recurso



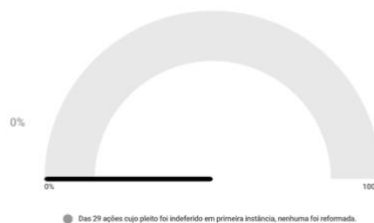
Fonte: elaborado pela autora.

É possível justificar uma maior apresentação de recursos por parte dos autores pelo fato de que, na grande maioria das ações, o julgamento foi de indeferimento dos

pleitos autorais. Dessa forma, justifica-se que o inconformismo não parte do réu, já que o resultado de indeferimento lhe beneficia.

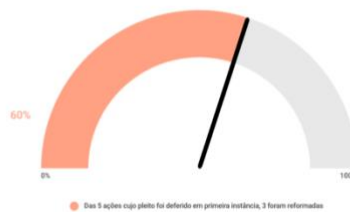
Os Gráficos 26 e 27 têm a função de exibir o índice de reforma das sentenças de indeferimento e de deferimento. Confira-se:

Gráfico 26 - Índice de reforma das sentenças de indeferimento
Índice de reforma de sentenças de indeferimento



Fonte: elaborado pela autora.

Gráfico 27 - Índice de reforma das sentenças de deferimento
Índice de reforma de sentenças de deferimento



Fonte: elaborado pela autora.

O resultado obtido revelou que nenhuma das sentenças de indeferimento foi reformada em segundo grau de jurisdição, ao passo que, das cinco sentenças de procedência do pleito autoral, três foram reformadas, o que representa 60% dessas demandas.

Ao fim e ao cabo, portanto, com relação ao julgamento das ações, a pesquisa indicou que, das trinta e quatro ações que foram julgadas, trinta e duas transitaram em julgado com o resultado de improcedência da reparação civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo e apenas duas delas – o que corresponde a 5,88% – foram julgadas procedentes. Dessa forma, a probabilidade de indeferimento restou no patamar de 94,12%. A desproporção entre os resultados dos julgamentos impulsiona a apreciação realizada a seguir.

O presente trabalho foi estruturado para expor o alicerce teórico da responsabilização civil por abandono afetivo e as suas implicações práticas. Os dados coletados e os gráficos desenvolvidos promovem a visão sistêmica do tratamento

jurídico do tema. Com base neles, o estudo se aprofunda nos pronunciamentos judiciais para propor uma análise crítica dos argumentos jurídicos e demais desobramentos.

5 ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXTRAÍDOS DAS DECISÕES

Este estudo encontra-se na seara do direito civil-constitucional, em especial, nas suas repercussões a respeito do direito das famílias. Já foi possível expor que essa nova racionalidade normativa provocou mudanças de significados e significantes. É necessário, ainda, conceber que o processo decisório também foi atingido. Nesse contexto, a dimensão ontológica e, portanto, estrutural da norma, perde espaço para a dimensão deontológica, ou seja, para a sua função²²⁴.

Essa nova realidade faz com que o julgador se distancie da velha metodologia de subsunção do fato à norma e passe a exercer papel muito mais ativo para fornecer soluções jurídicas. A implicação prática dessa mudança é o fato de que, diante de um caso concreto, as normas, individualmente interpretadas, não funcionam mais como solução. O ordenamento jurídico passa a ser compreendido como um sistema²²⁵.

Com base nisso, para garantir a segurança jurídica, o juiz deverá, à luz do art. 93, inciso IX da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, fundamentar o seu posicionamento, após racionalmente avalia-lo como correto para o caso concreto. Para tanto, valer-se-á da conjugação de normas e princípios para embasar a sua decisão²²⁶. As suas motivações constituem os argumentos jurídicos que respaldam o resultado da demanda²²⁷.

A análise crítica das decisões examinadas vale-se dos argumentos jurídicos extraídos pela pesquisa empírica empreendida. Ao final, espera-se ter alcançado um nível de compreensão ampliado do direito das famílias e, principalmente, da omissão

²²⁴ FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

²²⁵ FACHIN, 2015.

²²⁶ MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. Revista Direito GV, [s. l.], v. 14, n. 2, maio/ago., 2018. p. 645-646.

²²⁷ A primeira etapa para a operacionalização da pesquisa anunciada é compreender que, na conjuntura do abandono emocional de filhos, a controvérsia forma-se, *a priori*, em torno da discussão acerca da correspondência entre cuidado e afeto. Aparentemente, contrapõem-se o direito da vítima à convivência familiar e o direito de liberdade do agente abandonante, ambos constitucionalmente garantidos. Esse contexto, somado aos fatos e às provas desenvolvidos pelas partes, representam os fatores que formarão o pensamento jurídico e vincularão a atuação do juiz. LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. O direito é sempre relevante? Heurística de ancoragem e fixação de valores indenizatórios em pedidos de dano moral em juizados especiais do Rio de Janeiro. Direitos fundamentais e justiça, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 253-284, jul./dez., 2016. p. 254.

de cuidados imateriais, mediante o “confronto inafastável entre aquilo que é legalmente regulamentado e aquilo que é vivencialmente constituído²²⁸.”

5.1. Argumento jurídico utilizado nas sentenças de deferimento

O dever de cuidado foi o argumento jurídico embasador de todas as sentenças que julgaram procedente o pleito indenizatório autoral (ver Gráfico 3). A sua construção teórica já foi apreciada neste estudo, no capítulo dois. Por isso, não será reprisada.

De forma breve e pontual, em decorrência do esgotamento do tema ao longo do estudo, o objetivo deste tópico é, além de firmá-lo como o fundamento único do deferimento da reparação civil por danos decorrentes do abandono afetivo, ilustrar a sua aplicação prática.

Elegeu-se, para essa tarefa, a Demanda Código nº 16 ²²⁹ (ver Lista de Demandas). A sentença proferida será parcialmente transcrita abaixo:

Ora, se responsabilizamos quem culposamente subtrai o pai do filho, por qual razão não responsabilizaremos quem dolosamente subtraiu-se do próprio descendente? Quem "matou-se" como figura paterna tem maior reprovabilidade em sua conduta.

Dizer que não houve ofensa à integridade psíquica da autora é ignorar a empatia. **O dano moral é dano in re ipsa. Comprovado o ato danoso, dispensada está a comprovação do dano, este é presumido.** Conclusão: presente está o dever de indenizar (artigo 5º, X, CF).

Dizer que abandonar não é ato ilícito é pregar que o descaso é permitido pelo Direito. É dizer que o dever de ser pai é norma imperfeita, porque prevê responsabilidade, mas não há sanção em caso de descumprimento. Claro, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF). Mas a **lei manda o pai cuidar da filha (artigo 4º da Lei 8.069/90).**

Dizer que não houve ato ilícito é permitir que o espírito que norteia o direito de família morra antes de chegar à vara cível. Afirmar que não há dano moral é fazer imoral a moral que o Direito, neste caso, quer defender.

Não digo que a parte requerida maltratou a filha. Não maltratou. Porque quem maltrata trata de alguma forma, ainda que mal. A parte ré não tratou a filha e não tratou da filha. (Grifos nossos)

²²⁸ FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 159.

²²⁹ Demanda Código nº 16.

Os grifos apresentados revelam as passagens que merecem maior destaque. Uma delas é o reconhecimento de que o abandono afetivo constitui ilícito em razão de força normativa do dever de cuidado. Por isso, impor sanção à sua inobservância é imprescindível, sob pena de tornar a norma uma simples orientação²³⁰. Essa observação resume tudo aquilo que este estudo buscou evidenciar.

A exibição parcial desse pronunciamento judicial ambiciona que o leitor, após analisar todo o desenvolvimento conceitual e abstrato do dever de cuidado, possa atestar que a responsabilização por infringência de dever de cuidado comporta aplicação prática e, para além disso, que o seu emprego é, atualmente, o melhor caminho jurídico para a questão do abandono afetivo de filhos.

A sentença também aponta que os danos decorrentes da omissão parental são presumidos. Porém, tendo em vista que a necessidade de comprovação dos danos constitui um dos argumentos jurídicos utilizado para o indeferimento, ficará a cargo do próximo tópico promover o seu exame.

5.2. Argumentos jurídicos utilizados nas sentenças de indeferimento

O Gráfico 4 elenca todos os fundamentos jurídicos utilizados como subsídio ao indeferimento da condenação civil por abandono afetivo. São eles: a) a inexigibilidade do afeto; b) o não descumprimento total do dever de cuidado; c) a prescrição e d) a necessidade de comprovação dos danos. Cada um desses argumentos será analisado separadamente.

5.2.1 Inexigibilidade do afeto

A inexigibilidade de afeto é antagônica à admissão da existência de deveres de cuidados de cunho imaterial. Apareceu como argumento jurídico em 17,24% das decisões (ver Gráfico 4). Em essência, essa tese jurídica interpreta o afeto como sinônimo de amor e, assim, indica a impossibilidade de responsabilização civil pela ausência de um sentimento humano.

Examinem-se excertos de algumas de suas aplicações práticas:

²³⁰ COSTA, Maria. Aracy Menezes da. Responsabilidade Civil no Direito de Família. *In*: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 154.

[Demanda Código nº 15:] Cabe esclarecer ainda que não se pode compelir alguém a demonstrar afeto a outrem. **O pai não pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao filho e nem o filho pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao pai.** Trata-se de sentimentos que decorrem naturalmente do ser humano, de modo que beira o absurdo a ingerência do Poder Judiciário nesse sentido. Ademais, não se sabe a profundidade do desgaste da relação familiar com rugas, ofensas, desprezos mútuos, que pode levar ao afastamento natural da convivência pessoal, passando a relação daquelas pessoas, embora parentes consanguíneos, a beira da indiferença.²³¹ (Grifos nossos)

[Demanda Código nº 26:] **O dever de cuidado** invocado, por sua vez, conforme entendimento exposto acima, **não é um dever jurídico, mas sim decorrente de uma obrigação moral**, a qual não se enquadra na teoria geral das obrigações do Direito Civil²³². (Grifos nossos)

[Demanda Código nº 29:] **O carinho e o afeto não se impõem a força.**²³³ (Grifos nossos)

Os excertos *supra* replicados contrastam com a sentença previamente transcrita. De um lado, a verificação da imposição de obrigações constitucionais imateriais decorrentes da parentalidade; de outro, a interpretação que orienta a equivalência entre esses deveres e a concessão de amor. Nessas três demandas, a mistura de conceitos é expressa. Esse entendimento já foi refutado exhaustivamente.

O exame pormenorizado do feito de Código nº 26²³⁴, revelou que, além do cuidado imaterial ser confundido com o amor, a sentença reconheceu expressamente que a omissão dos deveres intangíveis de cuidado pode prejudicar o adequado desenvolvimento da personalidade humana, mas atribuiu-se a esses deveres natureza meramente moral. Para além, invocou-se o não pertencimento dos cuidados constitucionalmente impostos à seara do direito das obrigações, o que faria com que não pudessem ser legalmente demandados. Essa argumentação jurídica esvaziou o sentido das normas impositivas do dever de cuidado:

[Demanda Código nº 26:] É certo que **a ausência do dever de manter a convivência familiar pode causar danos capazes de comprometer o desenvolvimento da criança**, contudo deve ser observado que a situação em apreço não trata de uma obrigação jurídica. O amparo afetivo é identificado como exemplo de norma

²³¹ Demanda Código nº 15 (ver Lista de Demandas).

²³² Demanda Código nº 26 (ver Lista de Demandas).

²³³ Demanda Código nº 29 (ver Lista de Demandas).

²³⁴ Demanda Código nº 26 (ver Lista de Demandas).

moral, a qual estaria afeta à espontaneidade da conduta²³⁵. (Grifos nossos)

A próxima sentença destacada, além de aplicar a inexigibilidade de afeto e de considerar a pretensão fulminada pela prescrição, reputou escusável que o genitor não tivesse prestado cuidados à filha, haja vista que o relacionamento mantido com a genitora foi breve e, por conta disso, seriam razoáveis as dúvidas quanto à paternidade:

[Demanda Código nº 04:] Ademais, ainda que a mãe da autora tivesse informado, logo após o nascimento da filha (fl. 140), que o réu era o pai da criança, **considerando o breve relacionamento existente, seria verossímil a existência de dúvida quanto à paternidade.**²³⁶ (Grifos nossos)

É de se considerar, porém, que, como já exposto, zelar pelos direitos infanto-juvenis é dever não só da família, como também do Estado e da sociedade. Por essa razão, a existência de dúvidas quanto à paternidade de um filho não pode ser tomada como causa excludente da ilicitude da omissão dos cuidados. Em situações como essa, caso o genitor não estivesse seguro da paternidade, a norma indica que deveria agir para suprir a incerteza. Não poderia ser oferecido respaldo para a sua inércia.

A inexigibilidade de afeto não é argumento jurídico com maior incidência nas decisões analisadas. Porém, o fato de que continua reivindicado, em contraposição às normas que conferem ao cuidado imaterial o caráter de direito-dever, denota interpretação ultrapassada das relações familiares.

5.2.2 Não descumprimento total do dever de cuidado

A inoportunidade de descumprimento total do dever de cuidado – segundo argumento jurídico a ser analisado – apareceu em apenas uma das demandas. Confira-se:

[Acórdão da Demanda Código nº 13:] É certo que o réu pode ter falhado em alguns deveres inerentes à paternidade responsável, faltando à alguma visita agendada. No entanto, não se pode afirmar que houve um abandono completo do autor ou desprezo por ele. **O réu não descumpriu totalmente seu dever de cuidado, pois existia**

²³⁵ Demanda Código nº 26 (ver Lista de Demandas).

²³⁶ Acórdão da Demanda Código nº 4 (ver Lista de Demandas).

algun contato e aproximação afetiva entre eles, que perdura.²³⁷
(Grifos nossos)

Quanto a esse argumento, seria necessário ter acesso à narrativa dos fatos e ao conjunto probatório apresentado pelas partes para analisá-lo com maior precisão. No entanto, é possível apontar abstratamente que, como já exposto, este estudo adota a conceituação do abandono afetivo como a infringência ao cuidado imaterial mínimo com a prole.

Nesse prisma, a verificação da observância ou não desses deveres consagra-se no exame do caso concreto. De fato, o abandono afetivo não se caracteriza pelo fato de as partes não manterem contato diário. Porém, o pai – ou mãe – deve estar disponível para prover o cuidado. O juiz analisará, assim, o cumprimento desse dever sob a perspectiva da racionalidade e da proporcionalidade.

Tratar desse argumento permite esclarecer que o abandono afetivo não é caracterizado pela falta de convívio diário ou pela distância física entre pais e filhos. Representa a própria desoneração de obrigações assumidas com o outro. É eximir-se da responsabilidade após a formação do vínculo familiar.

Os próximos argumentos jurídicos, em conjunto, representam 82,35% de ocorrência nas demandas.

5.2.3 Prescrição

O entendimento majoritário é de que o prazo prescricional do abandono afetivo obedece às regras dos artigos 197, inciso II e 206, §3º, inciso V, do Código Civil²³⁸. Assim, a vítima do abandono emocional de filhos terá o lapso de três anos, a contar de sua maioridade, para pleitear a reparação dos danos²³⁹.

Em suma, o filho poderá pleitear a responsabilização civil em decorrência da omissão de cuidado até os seus vinte e um anos. Após esse prazo, a pretensão estará – supostamente – fulminada pela prescrição.

²³⁷ Demanda Código nº 13 (ver Lista de Demandas).

²³⁸ Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar [...]. Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; [...]. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²³⁹ BICCA, Charles. Mãe, cadê meu pai?. Brasília, DF: OWL Editora, 2019. p. 35.

O alto índice de aparecimento da prescrição como fundamento de indeferimento da reparação civil por abandono afetivo – 48,28% de incidência – revela, preliminarmente, uma inconsistência: ou as vítimas demoram exageradamente para pleitear a reparação dos danos experimentados ou há inexatidão na interpretação normativa. A segunda hipótese parece mais verossímil do que se assumir que aquele que experimenta danos morais deixará de reivindicar a compensação.

De pronto, para que seja possível assimilar por completo o problema da prescrição, cumpre apurar a natureza do prazo relativo ao abandono afetivo.

Tanto o prazo prescricional, quanto o prazo decadencial, possuem um viés punitivo, como salienta Tartuce²⁴⁰. Porém, a diferença entre os dois é primordial para o tema em análise, uma vez que a prescrição se refere à perda do direito de exigir o cumprimento de um dever ou a responsabilização pela sua inobservância. Em contrapartida, a decadência se apresenta como o desaparecimento da prerrogativa de efetivamente exercer esse direito.

Diante dessa explicação conclui-se que o direito das vítimas do abandono afetivo, de ao menos serem ressarcidas pelos danos experimentados, situa-se no campo da prescrição. Em decorrência da informação de que se deve atenção a prazo de natureza prescricional, cumpre ao intérprete visitar as normas relativas ao tema.

Indubitavelmente, a solução jurídica celebrada atualmente para o abandono emocional de filhos é a responsabilidade civil, como foi possível extrair dos capítulos antecedentes. Logo, o prazo prescricional realmente não pode fugir dos *supra* citados dispositivo de lei. O desafio, portanto, seria responder à seguinte pergunta: três anos contados a partir de quando?

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça²⁴¹ voltou-se à matéria. O desfecho, como o parágrafo introdutório já adiantou, foi o entendimento de que o prazo prescricional relativo ao abandono emocional de filhos seria de três anos a contar da maioria da vítima, de forma a que fosse superada a causa impeditiva existente entre ascendentes e descendentes na constância do poder familiar. A alta incidência da prescrição na pesquisa realizada, porém, requer um exame apurado da fixação desse termo inicial.

²⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 484.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1.298.576/RJ. Quarta Turma. Recorrente: Manuel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 6 set. 2012.

A primeira das complicações que podem surgir quando se examina a data de início do prazo prescricional é o fato de que uma grande parte das pessoas não sabe ao certo quem é o seu genitor ou genitora e dependem, assim, de informações oriundas do (a) ex-parceiro (a) para identificarem o agente abandonante. Se tiverem êxito em nomear o genitor, deverão agora propor ação de investigação de paternidade. Só então será possível confirmar o vínculo sanguíneo. Confira-se a demonstração prática desse impasse para a qual se faz necessária a reprodução de excertos de três ações diferentes:

[Acórdão da Demanda Código nº 4:] **Enquanto não reconhecida a filiação [...] não há se falar em abandono de qualquer espécie**, pois impossível se exigir indenização de quem sequer tinha certeza de que era genitor.²⁴² (Grifos nossos)

[Demanda Código nº 34:] No caso, **o início do prazo prescricional da pretensão autoral de indenização por abandono afetivo deve coincidir com a data em que o autor teve inequívoca ciência de que o requerido era o seu genitor.**²⁴³ (Grifos nossos)

[Demanda Código nº 11:] Se ao tempo em que alcança a maioria o demandante tem ciência da paternidade, **a partir daí tem início o prazo de três anos [...] independentemente do momento em que o pai reconhece voluntariamente a filiação.**²⁴⁴ (Grifos nossos)

No primeiro e segundo recortes, consignou-se que não seria possível pleitear a indenização por abandono afetivo enquanto não reconhecida a filiação. Com base nisso, o prazo prescricional deveria ter início a partir do conhecimento inequívoco da paternidade. Noutra prisma, o segundo trecho dispõe que, ainda que não tenha havido o reconhecimento da filiação, tem início o prazo prescricional com a maioria. Por essas passagens, tem-se uma breve percepção dos problemas já expostos.

Por essa óptica, é possível perceber que, se a busca pelo elo perdido começar apenas após a maioria civil, três anos provavelmente não constituirão tempo suficiente para buscar a reparação. Assim, a impunidade estará praticamente garantida.

O que se extrai das divergências apresentadas, bem como da recorrência da prescrição como fundamento da improcedência do pleito reparatório, é que o prazo

²⁴² Acórdão da Demanda Código nº 4 (ver Lista de Demandas).

²⁴³ Demanda Código nº 34 (ver Lista de Demandas).

²⁴⁴ Demanda Código nº 11 (ver Lista de Demandas).

prescricional hodiernamente praticado constitui um ônus quase intransponível à vítima.

Além de inviabilizar a reparação civil por abandono afetivo, esse prazo prescricional implica na intelecção de que as obrigações de cuidado só são devidas até a maioridade. Em outras palavras, permite inferir que só haveria deveres e direitos dos pais para com os filhos até a extinção do poder familiar. Essa premissa, no entanto, não reflete a realidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme já foi possível delimitar neste trabalho, a exigência de boa-fé no direito das famílias tem fundamento na já mencionada transição do aspecto patrimonialista das relações familiares para a primazia dos interesses humanos. Outrossim, o enfoque na pessoa faz com que a função desempenhada por cada um no âmbito familiar seja primordial para a análise das responsabilidades, sempre voltada para a realização pessoal de seus membros

Por essas conclusões, não parece razoável estabelecer prazo de duração aos direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos. Essa premissa é reforçada pelo fato de que a ligação estabelecida pela relação parental é indissolúvel, ainda que as partes não a mantenham. Dessa forma, enquanto durar o vínculo, existirá responsabilidade.

Além de denotar a subsistência de direitos e deveres após a maioridade do filho, a perpetuidade do vínculo provoca alterações naturais no grau de dedicação e na observância das necessidades da prole. No entanto, não há que se falar em desoneração.

Diante dessa abordagem, pode surgir a seguinte problemática: o abandono afetivo ocorrido em qualquer fase da vida do filho gerará o dever de indenizar pelos danos morais causados?

É comum que o elo existente entre pais e filhos sofra variações durante a vida: na infância, somos completamente dependentes daqueles responsáveis pela nossa criação; na adolescência, há certo distanciamento – promovido muito mais pelos filhos do que pelos pais; na vida adulta, nos voltamos a eles, mas já temos as nossas próprias famílias e nos tornamos pais de outro alguém. Por aí vai.

Logo, a conclusão indicada pela racionalidade das etapas da vida é de que eventual afastamento pode ocorrer. Se for produto dos caminhos naturais da vida, não constituirá abandono afetivo, haja vista que essa conduta representa a desobrigação parental em relação às prestações imateriais de cuidado demandadas pelo adequado

desenvolvimento da personalidade humana. O abandono afetivo, ao contrário, é a ruptura forçada do vínculo.

Disso extrai-se que, caso haja a interrupção completa do convívio familiar apenas na fase adulta, não haverá que falar em abandono afetivo. A ressalva é de que, para que essa premissa seja verdadeira, os deveres de cuidado – materiais e imateriais – devem ter sido observados durante a infância e a juventude.

Noutro giro, é comum que o abandono afetivo se inicie na infância ou na adolescência e se estenda pela existência da vítima. Nesses casos, diante da natureza continuada do ato ilícito, o marco inicial da contagem do prazo prescricional não pode ser a maioridade civil, já que a conduta persiste²⁴⁵.

De forma a afastar qualquer óbice a esse entendimento, as diferenças entre essas duas situações merecem ser ressaltadas. Na primeira, não houve abandono afetivo durante a fase de formação da personalidade e o distanciamento entre pai e filho se deu apenas na fase adulta. Logo, inexistente o dever de reparar por abandono afetivo, haja vista que os preceitos constitucionais de cuidado foram todos observados durante o desenvolvimento da personalidade.

Já na segunda, o abandono afetivo perdura à fase adulta. Por essa razão, uma vez se tratar de uma ocorrência continuada, o marco inicial do prazo prescricional deve ser o último ato praticado. É assim que determina o ordenamento jurídico. À luz do artigo 189 do Código Civil²⁴⁶, é a violação do direito que origina a pretensão.

Na omissão de cuidados parentais, a violação do direito é permanente. Com base nisso, deve-se observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça²⁴⁷, que determina que haverá uma renovação do prazo prescricional em cada prestação não adimplida:

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode

²⁴⁵ Observa Bicca, nessa perspectiva, que “[...] os danos decorrentes do abandono e consequentemente do descumprimento do poder familiar são contínuos, e provavelmente seguirão a vítima pelo resto de sua vida. Portanto, se torna quase impossível fixar a data de sua ocorrência ou percepção.” BICCA, Charles. *Mãe, cadê meu pai?*. Brasília, DF: OWL Editora, 2019. p. 38.

²⁴⁶ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 793.706/PE. Primeira Turma. Recorrente: Paulo Carlos Pinto. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro José Delgado, 6 fev. 2006.

ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. (Grifo nosso)

Em relação ao abandono afetivo, o ato ilícito renova-se dia a dia. Destarte, é possível depreender que a obrigação de cuidado não é um ato único, mas uma cadeia de ações durante toda a vida. Diante da continuidade do descumprimento, a prescrição só poderia ser contada a partir da última omissão. As decisões analisadas, no entanto, em sua maioria, não adotam essa visão²⁴⁸.

Em 2022, porém, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sob a relatoria do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, decidiu no sentido que parece o mais acertado na perspectiva deste trabalho:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA DE DIREITOS, INCLUSIVE APÓS A MAIORIDADE. ABSOLUTA PRIORIDADE ESTENDIDA AOS JOVENS. ETICIDADE. PROTEÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES. INTEGRIDADE PSÍQUICA. DIREITO DA PERSONALIDADE AUTÔNOMO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. 'Se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles' (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 585). 2. **O abandono afetivo não se caracteriza por um só ato. Dessa forma, não é possível fixar a data específica em que ele se consuma. Divórcio dos genitores e mudança de residência não são um marco adequado, pois a manutenção das relações salutaras entre pais e filhos não depende de presença física e constante**²⁴⁹. (Grifos nossos)

²⁴⁸ Confira-se apanhado: [Acórdão da Demanda Código nº 9:] Se ao tempo em que alcança a maioria de demandante tem ciência da paternidade, a partir daí tem início o prazo de três anos para o exercício de qualquer pretensão de cunho indenizatório ou compensatório lastreada no descumprimento das obrigações iminentes ao *poder familiar*, independentemente do momento em que o pai reconhece voluntariamente a filiação. De outra borda, o reconhecimento da paternidade não estabelece nenhum direito novo e por isso não cria nem ressuscita direitos inerentes ao *poder familiar* e ao correlato *dever de assistência*. Logo, a pretensão do filho quanto a algum direito compreendido nesses institutos jurídicos pode e deve ser exercitada com o advento da maioria. [Demanda Código nº 15:] Cabe consignar que não se aplica na espécie o princípio da *actio nata*, sustentado na peça inicial, segundo o qual a autora somente teria percebido a violação ao seu direito na fase adulta, após obter assistência psicológica profissional, o que levaria a contar o prazo prescricional do momento dessa percepção. Na hipótese, entende-se que a violação ao direito da autora (rejeição paterna) foi sentida e percebida por ela durante toda a sua infância e que o tratamento psicológico buscado por ela apenas lhe proporcionou conhecer a extensão/dimensão do dano sofrido, mas não a própria existência do dano. Mesmo porque, se autora não tivesse percebido o dano, não teria buscado ajuda profissional.

²⁴⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível. Autos nº 0734815-12.2020.8.07.0001. 6ª Turma Cível. Requerente: Mariana Pires de Araujo. Requerido: Washington Johnson Veleda de Araujo. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. 3 mai. 2022.

A decisão *supra* faz surgir duas conclusões relevantes. A primeira delas é que representa uma mudança de posicionamento no Tribunal, que, em outubro de 2014, já havia se manifestado no sentido de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da maioridade civil²⁵⁰.

Não obstante, notadamente, a conclusão mais significativa é o fato de que o ordenamento jurídico, aos ser analisado de forma sistêmica, aponta para essa solução. Em outras palavras, há, na ordem jurídica brasileira, toda a substância necessária para que a prescrição, no caso do abandono emocional de filhos, deixe de ser impeditiva à sua responsabilização. Significa dizer, portanto, que a adequada interpretação do instituto jurídico da prescrição, no cenário do cumprimento de deveres sucessivos, fará com que a maioridade civil da vítima do abandono afetivo deixe de ser encarada como a salvação daquele que jamais observou as suas obrigações de cuidado.

A interpretação da contagem do prazo prescricional, estampada nas decisões analisadas, atua como o caminho que liga a prática abandonante à imunidade do agente. Assim, “manter o atual prazo prescricional seria fulminar a pretensão de milhares de crianças abandonadas que hoje se tornaram adultos, cada um com suas sequelas, tristezas e traumas do passado²⁵¹.”

A importância do adequado estudo do instituto se coaduna ao fato de que a prescrição, além dos problemas de ordem prática já citados, estabelece medida gravosa a quem recorre à tutela jurisdicional, uma vez que acarreta a extinção da demanda com julgamento do mérito. Com isso, tem-se que a ocorrência ou não do abandono afetivo nem chegará a ser analisada.

Pelas razões expostas, argumenta-se pela necessidade de reanálise do prazo prescricional da pretensão relativa ao abandono afetivo, em decorrência da natureza jurídica do ilícito.

5.2.4 Necessidade de comprovação do dano

²⁵⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ação de indenização por abandono afetivo prescreve em 3 anos após a maioridade do filho. TJDF, Brasília, 2014. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/outubro/acao-de-indenizacao-por-abandono-afetivo-prescreve-3-anos-apos-a-maioridade-do-filho#:~:text=br%2Flogo.png,Direito%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20abandono%20afetivo%20prescreve,ap%C3%B3s%20a%20maioridade%20do%20filho>. Acesso em 27 abr. 2022.

²⁵¹ BICCA, Charles. Mãe, cadê meu pai?. Brasília, DF: OWL Editora, 2019. p. 38.

A necessidade de comprovação do dano, assim como a prescrição, foi utilizada como argumento em larga escala nas decisões analisadas.

Na seção III, perpassou-se por todos os requisitos da responsabilidade civil e as suas implicações na temática do abandono afetivo. Foi possível, ainda, expor a respeito dos danos que são vivenciados pela vítima. Constatou-se que, além as repercussões individuais e coletivas da vivência do abandono, a omissão de cuidados parentais constitui infringência a direito fundamental que recebe do ordenamento jurídico brasileiro proteção especial.

Nesse prisma, não parece razoável exigir que, para além da comprovação de que o abandono afetivo realmente ocorreu, a vítima constitua prova dos danos gerados à sua personalidade. A Demanda Código nº 16²⁵², já reproduzida parcialmente neste estudo, se alinha a essa cognição²⁵³. Esse não é, porém, o entendimento que predominou nas sentenças coletadas.

A sentença proferida na Demanda Código nº 33 reconhece que em que pese as provas testemunhas tenham denotado a ocorrência do abandono afetivo paterno, a vítima não foi capaz de comprovar que vivenciou problemas psicológicos e dificuldades escolares.

[Demanda Código nº 33:] Embora seja possível extrair da oitiva das testemunhas o abandono afetivo [...] não há comprovação de ter havido transtornos psicológicos, depressão ou dificuldade no desempenho escolar.²⁵⁴

Em outra ação, o pleito autoral foi julgado improcedente em razão de ausência de comprovação de que os danos emocionais vivenciados pela parte autora decorreram do abandono afetivo:

[Demanda Código nº 03:] Em sendo assim, caberia ao demandante requerer a produção de prova pericial, na modalidade de exame psicológico, a fim de apurar se eventuais danos psicológicos sofridos pelo requerente foram decorrentes da conduta do réu, e, dessa forma, demonstrar a presença do requisito do nexo causal. Poderia, ainda, ter requerido a produção de prova testemunhal para que pessoas do convívio pessoal do autor pudessem esclarecer os

²⁵² Relembre-se: “O dano moral é dano in re ipsa. Comprovado o ato danoso, dispensada está a comprovação do dano, este é presumido.” Demanda Código nº 16 (ver Lista de Demandas).

²⁵³ Nesse viés argumentativo: [Acórdão da Demanda Código nº 10:] A falta de atenção e cuidado, que implica ausência de proteção, tem presumidamente o condão de ensejar danos em detrimento da esfera jurídico-moral do cidadão, o que se traduz pela configuração do dano moral subjetivo. Acórdão Demanda Código nº 10 (ver Lista de Demandas).

²⁵⁴ Demanda Código nº 33.

transtornos experimentados pelo autor, e de que forma eles teriam influenciado a sua vida pessoal e profissional.²⁵⁵

Constata-se, da análise dessas duas ocorrências, que se exige da vítima do abandono afetivo, em suma, o insucesso, bem como que apresente padecimento emocional, para que se reconheça o dever de indenizar. Esse entendimento vai na contramão do que parece ser a melhor interpretação dos danos morais²⁵⁶.

Os próximos excertos destacados tornam essa conclusão ainda mais evidente. No último deles, inclusive, apesar da realização de perícia psicológica que constatou déficit de atenção e de aprendizagem, o juízo deliberou no sentido de que o dano decorrente do abandono afetivo não estaria demonstrado de forma concreta:

[Demanda Código nº 15:] Não há nos autos qualquer relatório ou diagnóstico médico que mencione que o autor tenha passado por depressão. Também não há qualquer comprovação de que o autor realizou tratamentos psicológicos ou que tenha tido um ruim desempenho escolar.²⁵⁷

[Demanda Código nº 36:] Logo, não comprovando a autora efetivo e relevante abandono familiar e afetivo, de forma deliberada e injustificada, por parte do réu, tampouco a ocorrência de dano psicológico lhe causado em razão da conduta do requerido, afastam-se os requisitos imprescindíveis ao reconhecimento de responsabilidade civil.²⁵⁸

[Demanda Código nº 29:] Ou seja, o estudo não aponta dano concreto causado pela ausência do pai. Indica, como não poderia deixar de ser, que se o pai estivesse presente talvez a autora tivesse lidado melhor com as vicissitudes inerentes a passagem para a vida adulta.²⁵⁹

Em outro enfoque, o pleito de reparação civil de danos morais decorrentes do abandono afetivo foi indeferido sob o argumento de que a falta de convivência paterno-filial seria razoável ante o rompimento do vínculo entre os genitores:

[Acórdão da Demanda Código nº 19:] Da moldura fática apresentada pelos apelantes **não se infere qualquer situação excepcional e, assim, distinta daquelas que comumente se verifica quando**

²⁵⁵ Demanda Código nº 3.

²⁵⁶ O dano moral não requer, para sua configuração, a presença de dor, ofensa ao estado anímico do sujeito. BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. *Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil*, [s. l.], a. 9, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em <https://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 2

²⁵⁷ Demanda Código nº 15.

²⁵⁸ Demanda Código nº 36.

²⁵⁹ Demanda Código nº 29.

rompidos os laços de afetividade entre os genitores.²⁶⁰ (Grifo nosso)

Em contraposição a essa exigência de fracasso e tormento, o acórdão relativo à Demanda Código nº 16 elucida a sua inadequação:

[Acórdão da Demanda Código nº 16:] O abandono afetivo não implica derrota ao filho, nem a não-derrota exclui o dano moral dele decorrente. E a contrario sensu, o filho cuidado pelo pai não tem a prerrogativa intrínseca de sucesso.²⁶¹

Vale a atenção para o fato de que, para considerar o dano como presumido, há de se ter indícios de que o prejuízo não teria ocorrido caso o agente tivesse agido de maneira diferente, como observa Nader²⁶². Significa dizer que deverá ser comprovado que o abandono afetivo ocorreu. Isso porque o que deve ser observado é o inadimplemento ou não dos deveres de cuidado, e não se a vítima experimentou dor psíquica. Logo, a mera verificação do abandono emocional já é capaz de gerar o dever de indenizar.

Em sentido diverso, abriga-se o acórdão proferido no julgamento de apelação relativa à Demanda Código nº 19, em que o pleito do apelante foi indeferido sob o fundamento de inexistência de abalo psíquico. Nesse caso, ter frequentado curso de idiomas e dedicar-se aos estudos levou ao indeferimento do pleito autoral:

[Acórdão da Demanda Código nº 19:] [...] **faz-se necessário a demonstração de abalo psíquico do dano suportado pelo filho.** E quanto a isso, pelo que se constata do caderno processual, o autor, com 19 (dezenove) anos de idade, **estudante, bem instruído, inclusive frequentou curso de idiomas (id. 2625050, p. 1), não demonstrou possuir qualquer trauma expressivo ou sofrimento intenso, oriundos do poder familiar,** capaz de violar sua integridade e comprometer sobremaneira o desenvolvimento e formação psíquica, afetiva e moral, a caracterizar dano afetivo suscetível de ser indenizado.²⁶³ (Grifos nossos)

A reprodução desse trecho se justifica para demonstrar que, constantemente, são impostos ônus excessivos à vítima do abandono afetivo. O mesmo ocorreu no excerto a seguir:

²⁶⁰ Acórdão da Demanda Código nº 19.

²⁶¹ Acórdão da Demanda Código nº 16.

²⁶² NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. E-book. p. 72.

²⁶³ Acórdão da Demanda Código nº 19 (ver Lista de Demandas).

[Demanda Código nº 29:] Há também informações de que, ainda de que maneira esporádica, as partes se falam por meio de redes sociais[...] A demandante tão pouco demonstrou que tivesse alguma vez procurado o requerido. **Do que consta dos autos, a primeira tentativa de contato de iniciativa da autora foi o ajuizamento da presente ação. Logo, não há prova dessa recusa explícita de contato por parte do pai.**²⁶⁴ (Grifos nossos)

Depreende-se que, nesse caso, o contato esporádico por redes sociais implicou no reconhecimento de que o dever de cuidado não foi completamente ignorado. Ainda, imputou-se à vítima da conduta abandonante o ônus de pleitear o cuidado por parte de seu genitor e, diante de falta de comprovação de recusa expressa à sua observância, afastou-se o dever de indenizar.

A mesma sentença reforçou o que já era cognoscível: a interpretação relativa às obrigações que surgem com a parentalidade é feita de forma contida²⁶⁵. Cumpre lembrar que os direitos infringidos com o abandono afetivo são de cunho fundamental e, para além disso, estão sob proteção especial, haja vista pertencerem a crianças e adolescentes. A interpretação normativa, portanto, deve priorizá-los.

Tanto é restritiva a interpretação dos deveres oriundos da parentalidade, que eles chegam a se confundir e, por isso, o cumprimento de um desonera da observância dos demais. Isso ficou claro em uma das demandas analisadas:

Para além dos depoimentos tomadas (*sic*), que não foram, por si só, contundentes para configurar o alegado dano pelo abandono, os autos trazem **comproventes de pagamento de pensão alimentícia** entre os anos de 2010 a 2016, alguns ilegíveis pelo tempo, mas nenhum deles impugnado pelo apelante. **Tal fato permite inferir a preocupação do apelado com o sustento e despesas do apelante**, salientando, ainda, que os depósitos perduraram mesmo com a maioria já atingida pelo apelante²⁶⁶.(Grifos nossos)

Destarte, o desenvolvimento deste tópico permite concluir que exigir da vítima do abandono afetivo que comprove categoricamente que os problemas emocionais por ela experimentados surgiram em decorrência da negativa de cuidado recebida na

²⁶⁴ Demanda Código nº 29 (ver Lista de Demandas).

²⁶⁵ [Demanda Código nº 29:] Essa interpretação restritiva dos deveres inerentes à parentalidade tem uma razão pragmática. O carinho e o afeto não se impõem a força. Obrigar um pai ou uma mãe que não queiram o filho em sua companhia a tê-lo consigo, sob a ameaça de uma futura penalização financeira, é fomentar relacionamentos que têm tudo para serem prejudiciais ao menor, convivência em que o alheamento, o pouco caso ou mesmo a contrariedade do genitor provocariam de forma imediata dano realmente perceptível ao seu filho. Demanda Código nº 29 (ver Lista de Demandas).

²⁶⁶ Acórdão da Demanda Código nº 15 (ver Lista de Demandas).

infância, é impor-lhe ônus desarrazoado. É, em conclusão, ignorar todo o sentido da Doutrina da Proteção Integral e da norma constitucional, que impõem aos genitores a obrigação do cuidado imaterial. Significa dar ao agente abandonante um respaldo – revestido de legalidade – para a sua omissão²⁶⁷.

Foram analisados cada um dos argumentos jurídicos que apareceram nas sentenças que julgaram o pleito indenizatório improcedente. As conclusões podem ser assim sumarizadas:

1. Quanto à inexigibilidade do afeto: esse argumento jurídico é incompatível com a ordem normativa. O dever de cuidado imaterial tem previsão expressa na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.
2. Quanto à não ocorrência do descumprimento total do dever de cuidado: a prestação de um cuidado mínimo deve ser avaliada perante as balizas do caso concreto, à luz da proporcionalidade e da racionalidade. O simples fato de que pai e filho não mantêm contato diário não constitui abandono afetivo.
3. Quanto à prescrição: a formula encontrada para a fixação do prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória em decorrência do abandono afetivo deve ser reconsiderada sob o ângulo da natureza jurídica desse dever.
4. Quanto à necessidade de comprovação dos danos: os danos decorrentes do abandono afetivo devem ser tidos como presumidos, uma vez que se originam da infringência a um direito da personalidade especialmente protegido. Ainda, não se pode exigir da vítima o sofrimento psicológico para que se condene civilmente por abandono afetivo.

5.2.5 Outros aspectos relevantes

Diante do período dedicado ao estudo e com respaldo da pesquisa realizada, que denotou um índice de indeferimento expressivo, alguns outros temas – que não são argumentos, mas que influem no tratamento jurídico do assunto – se mostraram relevantes. O primeiro deles é o problema relacionado à competência para julgar as demandas de reparação de danos morais em decorrência do abandono afetivo.

5.2.5.1 Competência

O art. 693 do Código de Processo Civil²⁶⁸ define as ações de família como os “[...] processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.” O abandono afetivo, por tratar da inobservância de deveres constitucionais oriundos da filiação, e, portanto, por ser o conflito dele resultante estabelecido no âmbito da relação paterno-filial, logicamente se enquadra no conceito de ação de família.

No âmbito da organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, a matéria consubstanciou-se na Lei nº 11.697/08, que, em seu artigo 27, inciso I, alínea “e”²⁶⁹, elenca as hipóteses de competência das varas de família. Confira-se:

Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família: I – processar e julgar: [...] e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal²⁷⁰;

Ocorre que, em 2013, ao julgar conflito negativo de competência, a 1ª Câmara Cível do TJDFT fixou a competência das varas cíveis para o julgamento das demandas relativas ao abandono emocional de filhos, sob o argumento de que a indenização por danos morais, mesmo que decorrente do abandono afetivo, não está abarcada pelas matérias de competência da vara de família²⁷¹.

²⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁶⁹ BRASIL. Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11697.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷⁰ Neste ponto vale rememorar a redação do *caput* do art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Destarte, pela redação da LOJDF, depreende-se que conflitos relativos às relações familiares são de competência da vara de família. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷¹ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. 1. A ação de indenização por danos morais, ainda que fundamentada no abandono afetivo por parte do genitor, não se encontra inserida no rol de matérias submetidas à competência do Juízo de Família. 2. Tratando-se de ação de cunho indenizatório, a demanda encontra-se submetida à competência residual da Vara Cível, na forma prevista no artigo 25 da Lei de Organização Judiciária do DF. 3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante - 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conflito de competência nº 0019642-36.2013.8.07.0000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, 25 out. 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

Esse entendimento afasta da condução especializada das varas de família as ações concernentes ao abandono afetivo e faz com que se imponha maior caráter litigioso à contenda. A submissão dessa demanda à competência generalista das varas cíveis faz com que se perca o aprofundamento técnico dos servidores e magistrados para lidarem com questões sensíveis relacionadas às entidades familiares. A respeito da importância da especialização das varas:

Sendo assim, a especialização afigura-se como medida indisputável de sensibilidade e adaptação da Justiça ao panorama social, ao proporcionar soluções mais adequadas aos litígios concretos e, conseqüentemente, maior eficiência, celeridade e inovação²⁷².

Ademais, o art. 694 do Código de Processo Civil²⁷³ denota a pertinência da especialização ante conflitos que envolvem questões emocionais:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Para além da necessidade de fixação de uma competência especializada e preparada para lidar com o tema, é sabido que os conflitos familiares exigem que o diálogo seja incentivado, o que não se verificou nas ações relativas ao abandono afetivo. Isso se deve à constatação da pouca utilização dos mecanismos da conciliação, à luz do Gráfico 10.

A conciliação é espécie de método adequado de resolução de conflitos, que ganhou especial notoriedade com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Esses métodos, também conhecidos como “equivalentes jurisdicionais²⁷⁴”, se

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet &numeroDoDocumento=727111. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷² MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷⁴ SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. Revista da AJURIS, [s. l.], v. 41, n. 134, jun., 2014. p. 399. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/208/144>. Acesso em: 20 jun. 2022.

propõem a solucionar o conflito de forma compatibilizada com a sua natureza, sem que se eximam do controle jurisdicional.

A adequação do tratamento dos conflitos pode ser entendida como a utilização da “abordagem correta, a depender do tipo de conflito e da relação existente entre as partes²⁷⁵”. Nesse prisma, a análise dessas características é essencial para que se verifique qual método seria o mais apropriado.

A conciliação é um procedimento sem muitas etapas, que visa promover o diálogo entre as partes. É conduzido por um terceiro imparcial, que propõe soluções ante o contexto fático. Assim, “[...] para a conciliação são adequados conflitos cujo vínculo entre as pessoas é esporádico, ou não existe previamente à questão, ou, mesmo quando há um vínculo, representa apenas uma formalidade [...]”.²⁷⁶

No que tange ao conflito atinente ao abandono afetivo, em que pese a relação entre as partes seja anterior e prolongada, o método aplicado é a conciliação, uma vez que se trata de conflito que tramita perante as varas cíveis.

A competência das varas comuns e a baixa realização de audiências de conciliação denota um alto caráter litigioso e patrimonial da demanda relativa ao abandono afetivo. Essa característica fica evidente em algumas ações em específico. Confira-se exemplo:

[Demanda Código nº 34:] A pretensão do autor tem caráter meramente patrimonial, tanto é assim que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Cível e não do Juízo de Família.²⁷⁷

É possível afirmar que, no cenário judicial, o abandono afetivo tornou-se um litígio patrimonial. O deslocamento da competência para uma vara especializada, a nosso ver, contribuiria para a diminuição da índole litigiosa da demanda. Poderia ser propiciado, inclusive, o reestabelecimento do vínculo familiar perdido ante o adequado tratamento do assunto.

5.2.5.2 *Indenização*

²⁷⁵ SALES; CHAVES, 2014. p. 402.

²⁷⁶ SALES; CHAVES, 2014. p. 409.

²⁷⁷ Demanda Código nº 34 (ver Lista de Demandas).

A análise também denotou que valorar a compensação de um dano dessa magnitude não é tarefa fácil, seja para aquele que a pleiteia e deve cumprir com a determinação do art. 292 do Código de Processo Civil²⁷⁸, seja para o julgador, já que o sistema adotado pelo direito brasileiro é o aberto. Portanto, não há que falar em valores previamente tarifados²⁷⁹.

Essa incumbência apresenta-se complexa pelo fato de que não há maneira de se medir a extensão do dano vivenciado. Ademais, a sua valoração deve atender, concomitantemente, às funções da responsabilidade civil²⁸⁰.

A pesquisa revelou que o valor médio fixado à título de indenização foi 62,97% inferior ao valor médio requerido (ver Gráficos 23 e 24). Ainda assim, é possível constatar que os valores fixados à título de indenização por danos morais foram, em uma primeira vista, quantias expressivas – R\$ 500.000,00; R\$ 100.000,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00. Entretanto, há de se considerar que esses danos decorrem de atos ilícitos continuamente praticados ao longo de diversos anos. A duração dos danos é um dos critérios que deve ser considerado para a fixação do montante indenizatório, como observam Bonna e Leal²⁸¹:

O fato é que todos os critérios que visam a auxiliar a quantificação do dano moral têm um laço em comum: se preocupam com o nível/grau/magnitude do dano e com a sua duração no tempo, os quais, somados aos critérios afeitos a qualquer dano (projeto de vida, perda do prazer, perda de relações, aquisição de problemas psíquicos) já se mostram como boas balizas para o jurista interessado na quantificação do dano moral, visto que, ao fim e ao cabo, estar-se-á potencializando a concretude da justiça corretiva, buscando recompor em maior grau o equilíbrio quebrado pela atuação danosa [...]

O Desembargador Diaulas Ribeiro, da 8ª Turma Cível do TJDF, ao proferir voto no julgamento de apelação interposta em desfavor da sentença proferida na

²⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁷⁹BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. Revista de Direito, [s. l.], v. 7, n. 01, p. 103-135, 2015. p. 154. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1543/716>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁸⁰ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 44 n. 175, jul./set. 2007, p. 22.

²⁸¹ BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 21 n. 123, p. 124-146, fev./maio 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Demanda Código nº 16, adotou como critério de análise do valor fixado em sentença a quantidade de dias e noites em que a vítima vivenciou o abandono afetivo²⁸². Não há, porém, um parâmetro objetivo para a estruturação do montante indenizatório.

No capítulo III denotou-se que um dos principais objetivos da responsabilização civil é a repercussão preventiva. Isso é especialmente importante na responsabilização civil vertical²⁸³. Esse fator é evidenciado em uma das demandas analisadas:

[Demanda Código nº 10:] Ressalto, especialmente quanto ao tema em análise, a importância do caráter punitivo-pedagógico da indenização, pois nosso país tem uma tradição histórica e cultural de pais ausentes na criação, que desde a época da escravidão distinguem filhos naturais de bastardos, o que não mais se admite à luz da Constituição de 1988 (cf. art. 226) e que relembram a criação e educação como tarefas maternas. O Código Civil, como visto acima, pretende romper com essa tradição ao estabelecer deveres a ambos os pais, independentemente da situação conjugal que mantenham.²⁸⁴

Dos dados apresentados, extrai-se que um valor médio indenizatório de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), supondo que a vítima do abandono afetivo tenha vinte um anos (limite prescricional), representa um montante indenizatório de R\$ 6.761,90 (seis mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos) por ano e, assim, R\$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos) por dia de omissão de cuidados. Há de se questionar se o valor diário da prática abandonante colabora com a função preventiva.

Ademais, no que tange ao tema da indenização, depreende-se dos Gráficos 16, 17 e 18 que o maior índice de indeferimento dos pleitos está conjugado na porção geográfica do Distrito Federal que apresenta uma menor concentração de renda. É

²⁸² [Acórdão demanda nº 16:] A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos.

²⁸³ Qual seja, aquela que se instaura na relação entre pais e filhos. VILAS-BÔAS. Renata Malta. A responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias. Centro Universitário de Brasília, Brasília, p. 1-30, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9708/1/Responsabilidade%20Civil%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2022.

²⁸⁴ Demanda Código nº 10 (ver Lista de Demandas).

possível que esse fator, ainda que implicitamente, tenha influído para o indeferimento do pleito de indenização²⁸⁵.

Dessa forma, o valor da indenização e o índice de deferimento dos pleitos influenciam diretamente no sentimento da coletividade e, por isso, podem contribuir ou não para a prevenção de novas ocorrências.

O que se verifica do conjunto de dados analisados é que as decisões representam muito mais do que o indeferimento ou deferimento dos pleitos, já que “[...] os discursos são como *icebergs*, dos quais apenas parte dos significados são explicitamente revelados [...]”²⁸⁶. Por isso, é necessário que a análise se estenda para além do que consta nas razões de decidir e na fundamentação. Ao fim e ao cabo, o que significa um índice de indeferimento da reparação de danos morais por abandono emocional de filhos em 94,12%? O que representa um valor diário de R\$ 18,53 para não ter que responsabilizar-se pelo filho concebido?

Goodwin²⁸⁷ esclarece que “[...] se é moralmente errado prejudicar um paciente moral, é porque os seus interesses importam diretamente, e não indiretamente, ou instrumentalmente.” O que se extrai dessa afirmativa é que, em controvérsias socialmente relevantes, os interesses existentes – para além daqueles que pertencem unicamente às partes – serão considerados, ainda que inconscientemente, na tomada de decisão. Assim, a repressão do abandono afetivo atinge interesses de diversos grupos e conta com força modificativa do contexto social. Tudo isso reflete no processo de tomada de decisão.

Por muito tempo, como já dito, o abandono afetivo permeou apenas os cenários privados, não encontrando abrigo no Poder Judiciário. Por si só, a demora na concessão de uma solução jurídica – ainda que não esteja imune a críticas – já

²⁸⁵ Uma pluralidade de formas de desigualdades (e não somente econômica) impõe barreiras que dificultam a ascensão, o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida de segmentos socialmente vulneráveis ou tradicionalmente excluídos. PIRES, Roberta Rocha Coelho. (org.). Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. E-book, p.16.

²⁸⁶ Frase original: “[...] *discourse meanings are like icebergs of which only part of the non-presupposed meanings are explicitly expressed [...]*”. VAN DIJK, Teun A. Ideology and discourse analysis. *Journal of political ideologies*, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 115-140, 2006, p.22.

²⁸⁷ Frase original: “[...] *if it is morally wrong to harm a moral patient, this is because the interests of the patient in question matter directly, and not indirectly, or instrumentally.*” GOODWIN, Geoffrey P. Experimental approaches to moral standing. *Philosophy Compass*, [s. l.], v. 10, n. 12, p. 914-926, 2015. p. 915.

representa uma escolha estatal²⁸⁸ e revela comportamentos impregnados na sociedade.

A existência de norma clara e inequívoca que atribui aos genitores o dever constitucional de prestar cuidados imateriais para com a prole²⁸⁹, aliada ao baixíssimo índice de deferimento da responsabilização civil de quem os descumpra são fatores contraditórios. Essa incongruência pode se justificar pelo fato de que o abandono afetivo é normalizado e, portanto, é provável que haja uma tendência de seguir o padrão social²⁹⁰ já consolidado,

Ademais, a baixa aplicação da repressão – bem como a fixação de valores irrisórios à título de compensação –, deixam de exercer um papel preventivo e, em um ciclo vicioso, o abandono afetivo manterá a sua incidência.

Feitas essas análises, na próxima seção, as hipóteses elaboradas no capítulo IV serão respondidas à luz de todo o desenvolvimento do estudo.

²⁸⁸ MULLER, Pierre; SUREL, Yves. *A análise das políticas públicas*. Pelotas: Educat, 2002, p.22.

²⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁹⁰ Bichara, Sustain e Taler elencam, dentre outros fatores que indicam a preferência por um pensamento já utilizado, a tendência de seguir o julgamento da maior parte da sociedade. MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. *Revista Direito GV*, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 618-653, maio/ago., 2018. p. 620.

6 CONCLUSÃO

O abandono afetivo, além de ser um problema em si, é sintoma claro de outros distúrbios sociais. A sua alta incidência denota a falta de assistência estatal adequada no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção da gravidez indesejada, principalmente no que tange à gestação na adolescência. Além disso, revela uma educação sexual da população em níveis insatisfatórios²⁹¹. Não obstante, indica que a estrutura social está organizada sobre bases ultrapassadas, que permitem a distribuição desigualitária das obrigações parentais.

Nesse sentido, as repercussões sociais do abandono afetivo implicam em uma maior carga de responsabilidade do Estado pela sua ocorrência, tanto no que tange ao caráter repressivo, quanto na prevenção de novas práticas.

A dissertação foi organizada para evidenciar o caráter sócio-jurídico da omissão de cuidados parentais em cada uma de suas seções. Estruturou-se em dois momentos bem definidos: a apresentação da teoria que respalda a discussão jurídica em torno do abandono afetivo e a aplicação prática de seu tratamento jurídico. Essa divisão objetivou ofertar ao leitor elementos suficientes para que pudesse atingir as suas próprias conclusões, com base na interpretação dos conceitos e princípios, e na contraposição com os efeitos sentidos na vivência real.

O primeiro capítulo do estudo, ao se dedicar ao exame do abandono afetivo sob uma perspectiva histórica e sociológica, demonstrou que essa conduta surge em um contexto social em que há clara desigualdade entre homens e mulheres. Na oportunidade, também se revelou que, em que pese incompatível com a atual ordem jurídica, essas desigualdades ainda são presentificadas em certas realidades.

Ainda, afirmou-se que o dever de cuidado não pode ter o seu sentido ignorado em decorrência de interpretação que lhe busca atribuir significado diverso daquele previsto na norma: a de amor. Cuidado e amor, em que pese possam ser conjugados, têm verificações distintas. Este compete exclusivamente ao íntimo do indivíduo, mas, aquele, é de cumprimento mandatório. Dizer que cuidado e amor se confundem é o mesmo que enunciar que a Constituição Federal – e demais normas

²⁹¹ ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Tendências constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 35-49.

infraconstitucionais – regulamentaram a prestação de amor na relação paterno-filial e, para mais, concluir que esses preceitos são dotados de caráter meramente inspirador.

A invocação da inexigibilidade do afeto foi frontalmente combatida desde o início. A parentalidade gera direitos e deveres. Impor que eles sejam observados, principalmente na relação paterno-filial, em que há disparidade nas etapas de desenvolvimento dos sujeitos, é o mínimo que se espera em uma sociedade que prega a prevalência dos direitos infanto-juvenis.

Já no capítulo dedicado à responsabilização civil, constatou-se que o abandono afetivo atrai a incidência da responsabilização civil extracontratual em decorrência da experimentação de danos morais. Quanto a esses, elucidou-se que não podem ser confundidos com a existência de dor psíquica.

A parentalidade tem origem racional. Por conta disso, implica na assunção de obrigações, dentre elas, o dever de cuidado imaterial. A conduta humana que consistir na omissão da observância desse encargo, conceberá ato ilícito indenizável. Ademais, denotou-se que a doutrina também interpreta o abandono afetivo à luz do abuso de direito e da teoria da perda de uma chance.

Salientaram-se os reflexos que decorrem da omissão de cuidados. Evidenciou-se que, para além do atingimento da esfera individual da vítima, o abandono afetivo repercute negativamente em toda a coletividade. Sem embargos, ressaltou-se a impossibilidade de exigir, como requisito para a reparação civil, que a vítima do abandono afetivo tenha vivenciado o fracasso ou qualquer distúrbio emocional.

O quarto capítulo inaugura a segunda fase do trabalho. Busca evidenciar a conjuntura jurídica prática da omissão de cuidados parentais. Identificaram-se as características das partes envolvidas na demanda de reparação de danos por abandono afetivo, as próprias características processuais, os resultados dos julgamentos e os seus fundamentos jurídicos.

Na introdução da pesquisa, apresentam-se algumas hipóteses preliminares, que serão ora acareadas com os dados coletados.

No que tange às características da parte, inicialmente cogitou-se que a constatação seria de que o abandono afetivo é praticado, na maioria das vezes, pela figura masculina. De fato, o Gráfico 6 denota que, em 100% das ações, a parte ré era do sexo masculino. Essa informação coaduna-se com afirmação preliminar de que as desigualdades de gênero permanecem em alguns contextos.

A identificação de um agente típico do abandono afetivo permite o direcionamento adequado de políticas públicas preventivas. Ademais, propicia a reflexão e a alteração de comportamentos sociais e jurídicos que possam transmitir implicitamente a esse sujeito a impressão de que a desobrigação imaterial será tolerada.

Outra suposição foi de que a parte autora da ação teria, na maioria das vezes, mais de vinte e um anos. Ainda que tenha sido impossível fixar uma idade média da parte autora – pelas razões já expostas – do Gráfico 4 extrai-se que 48,28% das demandas tiveram o pleito indeferido em decorrência da prescrição, que tem como limite temporal os três anos após a maioridade, logo, vinte e um anos. Em que pese isso tenha se verificado, não foi possível afirmar que a parte autora tinha mais de vinte e um anos na maioria das ações, mas sim em grande parte delas.

A segunda seção de hipóteses, que se relaciona à aferição do emprego da reparação civil ao abandono afetivo, previa uma aplicação reduzida. Foi o que revelou a pesquisa, à luz dos Gráficos 2, 26 e 27.

Depreende-se que 85,29% das demandas tiveram o pleito indenizatório julgado improcedente em primeiro grau. Não obstante, após a fase recursal, 94,12% das ações transitou em julgado com o resultado de indeferimento.

O índice de indeferimento influencia tanto na questão da prevenção de novas práticas – e, portanto, atinge a coletividade –, quanto no sentimento das vítimas. Isso significa que o indeferimento ínfimo dos pleitos ajuizados, além de não desestimular a omissão de cuidados imateriais, desencoraja as vítimas na busca pela tutela jurisdicional. Atualmente, não se verifica um temor social de responsabilização pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado e, além disso, a taxa de ajuizamento de ações com esse objetivo é muito inferior a incidência social do abandono afetivo.

Apenas à título exemplificativo, em 2017, ano em que foram propostas mais ações por abandono afetivo no Distrito Federal, um levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE atestou que haviam 197.952 (cento e noventa e sete mil novecentos e cinquenta e duas) famílias²⁹² formadas por mães solo no Distrito Federal. No mesmo período, foram propostas apenas oito ações por abandono afetivo. Isso indica que a procura pelo pronunciamento jurisdicional foi de

²⁹² DIAS, Mayra. Número de mães solo cresce no DF. *Jornal de Brasília*, Brasília, 10 maio 2022. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/numero-de-maes-solo-cresce-no-df/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

apenas 0,004% em relação à quantidade de famílias que vivenciavam o abandono afetivo à época.

Ainda no Distrito Federal, foram registradas, em 2018, 1.022 crianças sem o nome paterno na certidão de nascimento; em 2019 foram 1.067; em 2020, 894; já em 2021 foram 822²⁹³. A procura pela compensação dos danos é ínfima em comparação com a incidência do abandono afetivo.

Além da baixa taxa de sucesso do pleito autoral, podem ser associadas outras causas que desestimulam o ajuizamento das demandas. Uma delas é a falta de disseminação social adequada acerca da possibilidade de pleitear a reparação civil pelo abandono afetivo. Outro fator é que o acesso à justiça pode parecer burocrático a pessoas mais simples, que acabam desistindo da reivindicação de seus direitos.

Por fim, há um estigma associado ao pleito de reparação civil por abandono afetivo. Costumeiramente, busca-se atribuir ao filho a imagem de alguém que busca o enriquecimento sem causa. Vale ressaltar que a demanda de reparação civil por abandono afetivo não confere preço à desobrigação parental, mas busca mitigar os danos suportados pela vítima.

Em que pese essa intenção, o estudo revelou que o caráter compensatório também não é atingido, uma vez que, quando o pleito de reparação é deferido, a indenização é fixada em valor desproporcional aos danos suportados. Não se pode esquecer que, ante tudo o que foi exposto, a omissão parental é diária e repercute durante toda a vida de quem a ela é submetido. Pela sua extensão, os danos requerem que a compensação seja fixada em montantes mais expressivos, de modo a que os benefícios oriundos da desoneração de cuidados com os filhos não valham a pena. O que se pode afirmar, por essas razões, é que o tratamento atual do abandono afetivo não contribui para a mudança no comportamento social.

Quanto aos argumentos jurídicos utilizados no deferimento, a hipótese 4 foi construída a partir da noção da existência de um dever de cuidado, que possui respaldo normativo e aplicação no Superior Tribunal de Justiça. De fato, esse foi o argumento embasador de 100% das demandas em que o pleito foi deferido.

²⁹³ MANSUR, Ana Isabel. Distrito Federal registra o maior número de mães solo desde 2019. Correio Braziliense, Brasília, 9 maio 2022. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/05/5006499-distrito-federal-registra-o-maior-numero-de-maes-solo-desde-2019.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

As hipóteses 5 e 6, por outro lado, orientavam-se pelos argumentos jurídicos que serviriam de respaldo para o indeferimento. Cogitou-se que a maioria das ações estaria fundamentada na prescrição ou na necessidade de comprovação dos danos. Essas hipóteses também se confirmaram e as suas análises críticas foram objeto do capítulo anterior.

Os Gráficos 20 e 21 também respondem positivamente às hipóteses 7 e 8 (hipótese 7: As sentenças de indeferimento dos pleitos foram proferidas, em sua maioria, por julgadores do sexo masculino. Hipótese 8: As sentenças de deferimento dos pleitos foram proferidas, em sua maioria, por julgadores do sexo feminino.).

Em que pese não tenha sido expressiva a diferença de pleitos denegados por homens e mulheres, foi possível constatar que, quanto ao deferimento, 80% das demandas foram julgadas por magistradas. Não é possível apontar com precisão o motivo determinante para tanto. Porém, ante toda a construção teórica e social do estudo, a desigualdade de obrigações parentais entre os gêneros é uma causa possível.

No que tange à relação entre o resultado do julgamento dos pleitos e o local em que foi proposta a ação, constatou-se que a taxa de indeferimento das ações propostas nas Regiões Administrativas é de 84%, ao passo que, quando ajuizadas na circunscrição judiciária de Brasília, esse índice cai para 57,14%.

Diante dessa análise, evidenciou-se que as Regiões Administrativas são os locais em que há a menor concentração de renda per capita, o que pode contribuir para que, mesmo que não racionalmente, a pretensão não seja acolhida. Porém, é de se observar que a estipulação de montante indenizatório, ainda que exíguo – em razão das condições pessoais do ofensor –, guardaria maior equivalência com a necessidade preventiva e punitiva da prática abandonante. Ao contrário, a improcedência gera efeito diverso, uma vez que exerce estímulo ao cometimento do ato ilícito.

A hipótese 10 (Hipótese 10: Foram realizadas poucas audiências de conciliação) ficou a cargo do exame da realização de audiências de conciliação e da celebração de acordo. Do Gráfico 11 extraiu-se que em apenas 20,51% das demandas foi realizada audiência de conciliação. Esse dado denota observação relevante: o Judiciário contribui para que seja atribuído as ações relativas ao abandono afetivo caráter altamente conflituoso, o que prejudica ainda mais qualquer

desenvolvimento da relação. Isso se confirma pelo fato de que em apenas uma, das trinta e nove demandas coletadas, as partes chegaram a um consenso.

Ademais, foi possível apontar que, no âmbito do Distrito Federal, as demandas de indenização por abandono afetivo são de competência das varas cíveis. Com isso, retira-se o caráter familiar dessa questão, bem como nega-se um exame especializado.

Na oportunidade, demonstrou-se que tanto o Código de Processo Civil, quanto a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, permitem que seja fixada a competência das varas de família. Porém, o entendimento aplicado no âmbito do TJDFT se contrapõe. Ante a possibilidade normativa de que os conflitos relativos ao abandono afetivo sejam submetidos às varas de família, revisitar a posição adotada contribuiria para um aprimoramento do tratamento jurídico da questão.

Por fim, a hipótese 11 supunha que o valor fixado à título de indenização seria incompatível com a duração dos danos. Essa asserção foi confirmada pelos Gráficos 23 e 24, que revelaram que o valor médio de indenização por dia de vivência do abandono é um pouco maior do que dezoito reais. Pode-se perceber que isso diminui o caráter coercitivo da condenação, tanto para impedir que o mesmo autor reincida, quanto para produzir efeitos sociais preventivo.

A pesquisa denota que medidas práticas devem ser tomadas para que a responsabilização civil passe a ser aplicada ao abandono afetivo, sob pena de que a conduta permaneça normalizada.

Foi, com a finalidade de “tentar entender o que se passa à volta, na realidade, e não apenas nas fontes escritas pelo conhecimento formal²⁹⁴” que se conduziu a pesquisa apresentada. Ademais, os apontamentos críticos foram feitos sob a perspectiva de que “[...] não se superam obstáculos sem delimitá-los [...]”²⁹⁵.

O objetivo final do trabalho foi, portanto, apresentar as bases teóricas dos temas examinados, demonstrar que sua aplicação deve ser potencializada e fazer concluir que há total respaldo normativo para que a responsabilização civil por abandono afetivo passe a ser satisfatoriamente empregada. Ademais, apontou-se que o Judiciário, por vezes, adota interpretações que prejudicam a aplicação desse

²⁹⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

²⁹⁵ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 63.

instituto. A superação de significados obsoletos e a compatibilização dos anseios normativos com os pronunciamentos judiciais provocará uma mudança na postura social atinente ao abandono afetivo.

As ações judiciais referentes a omissão de cuidados imateriais podem não parecer a melhor solução para o problema. De certo, fazem com que as vítimas revivam as suas angústias, mas, principalmente, constituem alguma reação. Tiram a sociedade, o Judiciário e as partes da inércia, que, em algum nível, pode denotar tolerância. Emprestam-se as palavras registradas no julgamento da apelação interposta contra a sentença de deferimento proferida na Demanda Código nº 16 para ilustrar essa percepção:

O conhecimento do filho é limitado, mas o pai o conhece, mas não o reconhece. E neste olhar confuso ante o espelho, há repressão, regressão, formação reativa, isolamento, anulação, projeção, introjeção, inversão contra o eu, transformação no contrário (reversão) e sublimação ou deslocamento do objeto instintivo (o pai). As ações judiciais são propostas, normalmente, após a sublimação ou deslocamento do objeto instintivo, o que não significa superação. A ação de indenização de danos morais por abandono afetivo dos pais para com os filhos, de maneira simplificada, é o grito que surge da dor dos rejeitados. Rejeitados que, em vez de abrirem a boca para dizer ao mundo - Meu pai! - abriram-na para ceder e às vezes repetir a cessão de material para exame de DNA, insultados pelo pai que não tem outra palavra para responder senão ofender a geração inteira e transferir sua culpa pelo desamor à mãe, numa atitude machista e ensaiada por homens incapazes de pôr em dia a conta com os filhos e que optam, voluntariamente, por abandoná-los in natura, como se fossem seres de outras espécies.²⁹⁶

Não há mais espaço, por todas as razões apresentadas, para que os filhos continuem a ser negligenciados em proveito da liberdade dos pais. Por fim, a demonstração do respaldo normativo e jurisprudencial à responsabilização civil por abandono afetivo, a possibilidade de interpretação apropriada do prazo prescricional, a viabilidade de desonerar a vítima da necessidade de comprovação dos danos e a atribuição da competência da vara de família para o processamento e julgamento do tema resumem-se em uma única conclusão: a mudança dessa realidade está ao alcance do Poder Judiciário.

²⁹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação cível nº 0015096-12.2016.8.07.0006. Quarta Turma Cível. Apelante: Jean Carlos Dos Santos Silva. Apelada: Jessika Carlsy De Albuquerque Silva Relator Designado Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 10 abr. 2019.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai. **Agência Brasil**, Brasília, 9 maio 2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMOR. *In*: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/amor/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; RAMOS, Gabriela Neckel. Perspectivas da doutrina civil contemporânea brasileira acerca do status jurídico das mulheres no casamento. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (Coord.). **Direito das Mulheres**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A Família na Travessia do Milênio**: Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2000, p. 201-213. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 7 ago. 2022.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, sua intersecção com o Direito das Famílias e o estabelecimento das relações parentais: investigando possibilidades. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, p. 1-24, n. 140, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1935/1471>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito**, [s. l.], v. 7, n. 01, p. 103-135, 2015. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1543/716>. Acesso em: 20 jun.

BESSA, Leonardo Roscoe; BESSA, Leonardo Henrique D'Andrada Roscoe. **A Lei 14.034/2020: transporte aéreo e dano moral ao consumidor**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 30, n. 136, p. 21-45, jul./ago. 2021, p. 33.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica.com**: revista eletrônica de direito civil, [s. l.], a. 9. n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em <https://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BICCA, Charles. **Mãe, cadê meu pai?**. Brasília, DF: OWL Editora, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas. *In*: CAHALI, Yussef Said (Coord.). **Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21 n. 123, p. 124-146, fev./maio 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008**. Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11697.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1.427.621/RJ**. Quarta Turma. Agravante: Yang 2010 [...]. Agravado: Adidas [...]. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 24 abril 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.564.955/SP**. Terceira Turma. Recorrente: Camargran Comercio De Mármore E Granito LTDA – EPP. Recorrido: Tapflex Serviços e Suprimentos Para Escritório Ltda - EPP. Relator: Nancy Andrichi, 15 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp 1.828.271/RS**. Quarta turma. Agravante: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado LTDA. Agravado: Madenovo Industrial e Comercial LTDA. Relator: Ministro Raul Araujo, 12 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no REsp 1.181.531/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edison Brugnolo dos Santos. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 5 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula nº 227**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. *In*: Súmulas: Comissão de Jurisprudência. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.026.981/RJ**. Terceira Turma. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.159.242/SP**. Terceira Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.251.000/MG**. Terceira Turma. Recorrente: R R F. Recorrido: A M P J D E S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 31 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.298.576/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Manuel Lima dos Santos Cunha. Recorrido: Antonio Lopes da Silva Cunha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 6 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 793.706/PE**. Primeira Turma. Recorrente: Paulo Carlos Pinto. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro José Delgado, 6 fev. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 757.411/MG**. Quarta Turma. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (Menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 27 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula n. 388**. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. *In*: Súmulas: Comissão de Jurisprudência. Brasília: STJ, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula n. 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília: STF, c2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável. **IBDFAM**, [s. l.], 2009. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CALDAS, Ana Carolina. Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia. **Brasil de Fato**. Curitiba, 1 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em 8 ago. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. E-book.

CAMPOS, Mariana Tavares de. **Ausência paterna e suas repercussões sobre o desenvolvimento infantil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Faculdade de Saúde da Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1442/1/Mariana%20Campos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável e Das Políticas Públicas**. VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, [s. l.], 2009, p. 1-25. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022

CARDOSO, Nardejane Martins. Novas Famílias do Século XXI: O Livre Planejamento Familiar e a Parentalidade Responsável à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In*: Orides Mezzaroba et al. (Orgs). **Direito de família**. Curitiba, Editora Clássica, 2014, p. 327-346.

CARPES, Artur Thompsen. **A Prova Do Nexo De Causalidade Na Responsabilidade Civil**. Porto Alegre, 2013. 204 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

CARRÁ, Bruno Leonardo. **Câmara Responsabilidade civil sem dano**: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHERULLI, Jaqueline. A guarda compartilhada no Brasil. **IBDFAM**, Minas Gerais, 23 abr. 2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1026/A++Guarda+Compartilhada+no+Brasil>. Acesso em 23 de junho de 2022.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos Deveres**. Tradução e Notas: João Mendes Neto. São Paulo: Saraiva, 1965.

CNN Brasil. Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 7 agosto 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

CNN Brasil. Pandemia intensifica tendência e taxa de natalidade segue em queda no Brasil. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 6 abril 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-intensifica-tendencia-e-taxa-de-natalidade-segue-em-queda-no-brasil/>. Acesso em: 28 de jul. 2022.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. **Atlas do Distrito Federal 2020**. Distrito Federal: CODEPLAN, 2020. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Atlas-do-Distrito-Federal-2020-Cap%C3%ADtulo-5.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 445. O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. *In*: **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

COSTA, Maria. Aracy Menezes da. Responsabilidade Civil no Direito de Família. *In*: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. **Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

CUIDADO. *In*: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, c2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cuidado/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DE ANDRADE, André Gustavo C. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

DEPARTMENT OF CHILDREN AND FAMILIES. **Child Abuse and Neglect Definitions**. Emotional Neglect. Connecticut State, 2022. Disponível em: <https://portal.ct.gov/DCF/1-DCF/Child-Abuse-and-Neglect-Definitions>. Acesso em: 08 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos e Paternidade Responsável. **Maria Berenice**, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf) p. 2. Acesso em: 20 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Mayra. Número de mães solo cresce no DF. **Jornal de Brasília**, Brasília, 10 maio 2022. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/numero-de-maes-solo-cresce-no-df/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CC e com o projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ação de indenização por abandono afetivo prescreve em 3 anos após a maioridade do filho. **TJDFT**, Brasília, 2014. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/outubro/acao-de-indenizacao-por-abandono-afetivo-prescreve-3-anos-apos-a-maioridade-do-filho#:~:text=br%2Flogo.png,Direito%20a%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20abandono%20afetivo%20prescreve,ap%C3%B3s%20a%20maioridade%20do%20filho>. Acesso em 27 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação cível nº 0015096-12.2016.8.07.0006. **Quarta Turma Cível**. Apelante: Jean Carlos Dos Santos Silva. Apelada: Jessika Carlaney De Albuquerque Silva Relator Designado Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, 10 abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível. **Autos nº 0734815-12.2020.8.07.0001**. 6ª Turma Cível. Requerente: Mariana Pires de Araujo. Requerido: Washington Johnson Veleda De Araujo. Relator Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, 3 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **PJe Consulta Pública – 1º Grau**. Brasília: TJDFT, c2022. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 20 jun. 2022

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Provimento Geral da Corregedoria**. Brasília: TJDFT, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pesquisa DJe TJDFT**. Brasília: TJDFT, c2022. Disponível em: <https://pesquisadje.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Conflito de competência** nº 0019642-36.2013.8.07.0000. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, 25 out. 2013. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=727111>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Circunscrições judiciárias e regiões administrativas. **TJDFT**, Brasília, 7 jul. 2021. Disponível em <www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas>. Acesso em 20 jul. 2022.

DONADEL, Adriane. Efeitos Da Constitucionalização Do Direito Civil No Direto De Família. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto, USTARROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências Constitucionais No Direito De Família** - Estudos Em Homenagem Ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis, Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2003, p. 09-20.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 26, p. 330-336, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGGr99Z9td3374FM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 jun. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil No Novo Código Civil**. Brasília: Revista do TST, vol. 76, nº 1, jan/mar 2010.

FARACO, Luciana. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, [s. l.], n. 32, 2014, p. 227-242. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/viewFile/69426/39180>. Acesso em: 7 ago. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: famílias. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERRARI, Jorge Luis. Por que es importante el padre? *In*: FERRAI, J. L. **Ser padres en el tercer milenio**. Mendoza: Ediciones del Canto Rodado, 1999.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Universitas Jus**, Brasília, v. 21, p. 1-17, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. v. único.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil (Responsabilidade Civil)**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. v. 4.

GOODWIN, Geoffrey P. Experimental approaches to moral standing. **Philosophy Compass**, [s. l.], v. 10, n. 12, p. 914-926, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**, [s. l.], v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006. p. 18-19. Disponível em: https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os_contornos_juridicos_da_responsabilidade_afetiva.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83-122, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil. **IBDFAM**, [s. l.], 19 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22>. Acesso em: 7 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM**, Minas Gerais, 7 ago. 2019. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 20 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. E-book. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2377/1/Livro_pesquisa%20empirica%20em%20direito.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

JATOBÁ, Sergio Ulisses Silva. Densidades Urbanas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal - Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, n. 22, p. 7-45, fev. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Jatoba/publication/327022771_Densidades_Urbanas_nas_Regioes_Administrativas_do_Distrito_Federal_-_Brasil/links/5b732919a6fdcc87df7a1a51/Densidades-Urbanas-nas-Regioes-Administrativas-do-Distrito-Federal-Brasil.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, Fernando; RIBEIRO, Leandro Molhano. O direito é sempre relevante? Heurística de ancoragem e fixação de valores indenizatórios em pedidos de dano moral em juizados especiais do Rio de Janeiro. **Direitos fundamentais e justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 253-284, jul./dez., 2016.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

LOPES, Othon de Azevedo. **Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil**. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, p. 207-235, out./dez., 2004.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. O custo do abandono afetivo. **Rolf Madaleno**, Porto Alegre, c2022. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MANSUR, Ana Isabel. Distrito Federal registra o maior número de mães solo desde 2019. **Correio Braziliense**, Brasília, 9 maio 2022. Disponível em <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2022/05/5006499-distrito-federal-registra-o-maior-numero-de-maes-solo-desde-2019.html>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 618-653, maio/ago., 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1314, p. 1-25, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf#:~:text=Ora%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20democr%C3%A1tica%20nada,%C3%A9%20respeitada%2C%20incentivada%20e%20tutelada.&text=mesmo%20modo%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20E2%80%9Cdignificada,%2C%20necessariamente%2C%20uma%20fam%C3%ADlia%20democratizada>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Dano à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 20 jun. 2022.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

MUZA, Gilson Maestrini. **Da proteção generosa à vítima do vazio**. In: SILVEIRA, P. **Exercício da paternidade**. Porto Alegre: Artes Médicas; 1998. p.143-50.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. E-book.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo**: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do “Melhor Interesse da Criança”: da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 6, p. 36, 2000. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

PESTANA, Bruno Lima Soares. **A trajetória do abandono afetivo sob a ótica jurisprudencial, doutrinária e legislativa**. 2013. Monografia (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22465/22465.PDF>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PIEIDADE, Mariana Vida. **O Abandono Afetivo e o Dever De Indenizar**: Uma Análise Sobre o Descumprimento dos Deveres Inerentes à Parentalidade Responsável. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Cesumar, Maringá, 2020. Disponível em <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8946/1/MARIANA%20VIDA%20PIEIDADE.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

PIRES, Roberta Rocha Coelho. (org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. E-book.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas. Barueri, São Paulo: Manole, 2012. E-book.

PUSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, § único do Código Civil. **Revista DireitoGV**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 91-107, maio 2005. p. 93.

REES, Corinne. The influence of emotional neglect on development. *In: Paediatrics and Child Health*, Volume 18, Issue 12, 2008, Pages 527-534.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa. **Processo nº 1411030012032-0**. Requerente: D J A. Requerido: D V A. Juiz Mário Romano Maggioni, 15 set. 2003.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70000271379**. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. Embargante: M P. Embargado: J S S. Relator: Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, Porto Alegre, 11 ago. 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

ROHNER, Ronald. A father's love is one of the greatest influences on personality development. **ScienceDaily**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://www.sciencedaily.com/releases/2012/06/120612101338.htm#:~:text=06%2F120612101338.htm,A%20father's%20love%20contributes%20as%20much%20%2D%2D%20and%20sometimes%20more,as%20children%20and%20into%20adulthood.> Acesso em: 20 jun. 2022.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Tendências constitucionais no Direito de Família**: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 35-49.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da AJURIS**, [s. l.], v. 41, n. 134, jun., 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/208/144>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 44 n. 175, jul./set. 2007.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/os-principios-constitucionais-e-a-extensao-dos-limites-da-obrigacao-alimentar-parental-na-maioridade-civil/#:~:text=%5B10%5DA%20maioridade%20por%20si,maior%20o%20%20C3%B4nu s%20da%20prova.> Acesso em: 30 jun. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 552.574-4/4-00. Oitava Câmara de Direito Privado. Apelante: A. L. M. Apelado: G.H.R. Relator Des. Caetano Lagrasta, 17 maio 2008.

SCHENEIDER, Valéria Magalhães; ZANATTA, Marília Cassol. Violência Contra as Mulheres: a Submissão do Gênero, do Corpo e da Alma *In*: BAGGENSTOSS, Grazyelly Alessandra et al. (Coord.). **Direito das Mulheres**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: análise da literatura. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 295-309, ago. 2010.

SHINN, Marybeth. Father absence and children's cognitive development. **Psychological Bulletin**, [s. l.], v. 85, n. 2, p. 295, 1978.

SIMÕES, Fatima Itsue Watanabe. **As funções parentais e os vínculos familiares na atualidade**. *Omnia Saúde*, v.10, n.1, p.10-25, 2013.

SOUZA, Wendell Lopes Barboza. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. **Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, 2013, p. 351-371. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 8 ago. 2022.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPREMO CONCURSOS. Em quais situações o STJ considera que há dano moral presumido ou in re ipsa?. **Supremo Concursos**, Espírito Santo, 4 fev. 2021. Disponível em <https://blog.supremotv.com.br/em-quais-situacoes-o-stj-considera-que-ha-dano-moral-presumido-ou-in-re-ipsa/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex**, Brasília, nº 378, ano XVI, p. 28-29, 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc. Acesso em: 20 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. v. único.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. **Temas atuais do Direito de Família**, Âmbito Jurídico, [s. l.], 2006, p. 1-15. Disponível em <https://ssl9183.websitesequiro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TERRA BRASIL. Número de crianças sem o nome do pai na certidão bate recorde em 2022. **Terra Brasil**, São Paulo, 9 maio 2022. Disponível em <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-bate-recorde-em-2022,a6773e978809a981dbbdb318e6f4840119ku7jqm.html>. Acesso em 28 de jul. 2022.

VAN DIJK, Teun A. Ideology and discourse analysis. **Journal of political ideologies**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 115-140, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15 ed., São Paulo: Atlas 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFRGS**,

volume IX, n. 3. Porto Alegre, 2016, p. 168-201. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 7 ago. 2022.

VILAS-BÔAS, Renata Malta; BRUNO, Suzana de Moraes Spencer. **Novas tendências do direito das famílias**. [s. l.]: Kiron, 2015. v. 1. E-book.

VILAS-BÔAS. Renata Malta. A responsabilidade civil no âmbito do direito das famílias. **Centro Universitário de Brasília**, Brasília, p. 1-30, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9708/1/Responsabilidade%20Civil%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. v. 7.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 81, 2020. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/165>. Acesso em: 20 jun. 2022.

XAVIER, Lucas Bittencourt e. **Da (im)possibilidade de responsabilização civil por dano moral no abandono afetivo**: uma abordagem da natureza jurídica da afetividade. 2012. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito — a técnica da análise de conteúdo. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (org.). Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7617.

APÊNDICE A – LISTA DE DEMANDAS

Código nº 1 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2012.05.1.007598-4**. Vara Cível de Planaltina. Requerente: Ramon Pereira Duarte Aragao. Requerido: Milton Aragao. 30 ago. 2012.

Código nº 2 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2012.05.1.010141-9**. Vara Cível de Planaltina. Requerente: Weliton Da Silva Nunes. Requerido: Gilmar Nunes Dourado. 12 out. 2012.

Código nº 3 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2009.01.1.046699-9**. 18ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Claudio Fernando Arantes Bezerra. Requerido: Jose Fernando De Araujo Bezerra. 08 nov. 2012.

Código nº 4 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2012.01.1.017485-2**. 24ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Fabiana Pereira Costantin. Requerido: Espólio De Roque João Costantin. 06 dez. 2012.

Código nº 5 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2012.03.1.028311-3**. 2ª Vara Cível de Ceilândia. Requerente: Wagner Dos Santos Lima. Requerido: Edslon Francisco De Lima. 14 jan. 2014.

Código nº 6 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2013.06.1.013822-3**. 2ª Vara Cível de Sobradinho. Requerente: Fabíola Da Costa Carvalho. Requerido: Gerson Gabriel De Carvalho. 13 fev. 2014.

Código nº 7 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2014.07.1.016287-8**. 3ª

Vara Cível de Taguatinga. Requerente: Mariana De Queiroz Monteiro De Brito. Requerido: Viridiano Custódio De Brito. 27 mai. 2014.

Código nº 8 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2013.06.1.006623-8**. 3ª Vara Cível de Sobradinho. Requerente: Lusinete Geralda Dos Santos. Requerido: Aurito De Oliveira Pereira. 11 nov. 2014.

Código nº 9 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2014.05.1.012210-6**. Vara Cível de Planaltina. Requerente: Laura Cristina De Oliveira. Requerido: Cosme Clementino Cavalcante. 17 dez. 2014.

Código nº 10 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2013.01.1.136720-0**. 3ª Vara Cível de Brasília. Requerente: André Hiago Reis De Paula. Requerido: Joaquim Teodoro De Paula. 14 set. 2015.

Código nº 11 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2013.01.1.114148-4**. 3ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Bárbara Caroline da Fé Lima. Requerido: Cesar Augusto José De Sousa. 21 out. 2015.

Código nº 12 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2013.01.1.165379-0**. 9ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Eduardo Marquez De Sousa Ramos. Requerido: Adinil Marques De Sousa Ramos. 13 abr. 2016.

Código nº 13 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2014.01.1.134825-8**. 13ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Rafael Câmara Garrito. Requerido: Cláudio Pablo Pinheiro Câmara. 11 jul. 2016.

Código nº 14 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2016.16.1.011384-6**. 2ª Vara Cível de Águas Claras. Requerente: Thais Rodrigues Cruz. Requerido: Eronildo Sousa Cruz. 30 jan. 2017.

Código nº 15 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2015.03.1.006052-6**. 1ª Vara Cível de Ceilândia. Requerente: Leons Adriano Souza da Rocha. Requerido: Jerônimo Souza da Rocha. 16 fev. 2017.

Código nº 16 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2016.06.1.015389-9**. 1ª Vara Cível de Sobradinho. Requerente: Jessika Carlany de Albuquerque Silva. Requerido: Jean Carlos Dos Santos Silva. 17 mai. 2017.

Código nº 17 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0703621-78.2017.8.07.0007**. 3ª Vara Cível de Taguatinga. Requerente: Ivete Victoriano De Souza. Requerido: Moises Victoriano De Sousa. 31 mai. 2017.

Código nº 18 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0002983-41.2016.8.07.0001**. 6ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Luciana Ferreira de Menezes. Requerido: Aureliano Pinto De Menezes. 21 jul. 2017.

Código nº 19 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2016.06.1.012060-5**. 1ª Vara Cível de Sobradinho. Requerente: Matheus Gomes de Faria. Requerido: Mauricio Martins de Faria. 16 ago. 2017.

Código nº 20 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2015.01.1.022818-6**. 13ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Izabel Cristina Martins Pereira. Requerido: Não definido. 04 set. 2017. (falta as partes).

Código nº 21 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2015.01.1.064396-6**. 4ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Stephannie Louretti Albergaria Perez Chiang. Requerido: Chiang Jin Guan. 09 nov. 2017.

Código nº 22 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0724940-23.2017.8.07.0001**. 7ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Stephanie Mochida Teles de Castro. Requerido: Anderson Teles de Castro. 19 mar. 2018.

Código nº 23 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0004207-71.2017.8.07.0003**. 4ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Izabel Cristina Martins Pereira. Requerido: Denis Carlos Pereira da Silva. 29 mai. 2018.

Código nº 24 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0706503-49.2018.8.07.0016**. 3ª Juizado Especial Cível de Brasília. Requerente: Consuelo de Araujo Carvalho. Requerido: Tiara Carvalho Macedo. 02 jul. 2018.

Código nº 25 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0702002-22.2017.8.07.0005**. Vara Cível de Planaltina. Requerentes: Izabella Yasmim Costa Butrago, Rafaella Fernanda Costa Butrago. Requerido: Josemar Rodrigues Butrago. 10 set. 2018.

Código nº 26 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 2015.01.1.136660-5**. 13ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Guilherme da Camara Feitosa. Requerido: I Jose Osmar De Oliveira Camara. 09 nov. 2018.

Código nº 27 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0705472-**

58.2017.8.07.0006. 2ª Vara Cível de Sobradinho. Requerente: Briza Evellyn Campos. Requerido: Iron Pereira da Mota. 26 fev. 2019.

Código nº 28 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0701488-26.2018.8.07.0008.** 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião. Requerente: Kamila Lima de Carvalho. Requerido: Afonso De Carvalho da Igreja. 08 abr. 2019.

Código nº 29 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0700562-63.2018.8.07.0002.** 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. Requerente: Blenda Mykaele Moreira Barbosa. Requerido: Marcionilo Chaves Barbosa. 14 jun. 2019.

Código nº 30 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0705254-17.2019.8.07.0020.** 2ª Vara Cível de Águas Claras. Requerente: Juscelio da Silva Oliveira. Requerido: Pedro Iram Pereira Espirito Santo. 22 ago. 2019.

Código nº 31 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0702661-45.2019.8.07.0010.** 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria. Requerente: Fabiana Ribeiro de Melo Santiago. Requerido: José Tadeu Santiago. 23 set. 2019.

Código nº 32 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0707079-97.2017.8.07.0009.** 1ª Vara Cível de Samambaia. Requerente: Matheus Henrique Da Silva Magalhaes. Requerido: Arnaldo Siqueira Magalhaes. 19 nov. 2019.

Código nº 33 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0708021-79.2019.8.07.0003.** 3ª Vara Cível de Ceilândia. Requerente: Rogerio Barbosa dos Santos. Requerido: Ronaldo Barbosa dos Santos. 04 fev. 2020.

Código nº 34 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0725049-66.2019.8.07.0001**. 4ª Vara Cível de Brasília. Requerente: Rodrigo Casagrande Serra. Requerido: Stefano Maria Serra. 18 mar. 2020.

Código nº 35 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0700816-93.2019.8.07.0004**. 1ª Vara Cível do Gama. Requerente: Vanessa Brandao Mariani. Requerido: Sergio Mariani. 08 jun. 2020.

Código nº 36 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0712087-05.2019.8.07.0003**. 1ª Vara Cível de Ceilândia. Requerentes: Samara Dias Bento, Celia Soares Dias. Requerido: Severino Francisco Bento. 22 jun. 2020.

Código nº 37 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0717761-10.2019.8.07.0020**. 3ª Vara Cível de Águas Claras. Requerente: Naiana Teixeira dos Santos. Requerido: Elisberto Gomes dos Santos. 24 ago. 2020.

Código nº 38 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0005355-12.2016.8.07.0017**. Vara Cível do Riacho Fundo. Requerente: Helder Silva de Carvalho. Requerido: Antonio Matias de Carvalho. 14 abr. 2021.

Código nº 39 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação de indenização por danos morais. **Autos nº 0706207-77.2020.8.07.0009**. 1ª Vara Cível de Samambaia. Requerente: Vanessa Oliveira Sousa. Requerido: Antônio Da Conceição Sousa Filho. 15 abr. 2021.

APÊNDICE B – RELATÓRIOS DAS DEMANDAS ANALISADAS

Código: 01	
Dispositivo: “Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória deduzida pelo autor. Extingo o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	30/08/2012
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 47 anos
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. Vara Cível de Planaltina
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 02

Dispositivo: “Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória deduzida pelo autor. Extingo o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	22/10/2012
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 27 anos
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. Vara Cível de Planaltina
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 150.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 03

Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, na forma do artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei n.1.060/50, em razão da gratuidade da justiça deferida à fl. 62. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	08/11/2012
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 18ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 465.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 04

Dispositivo: “Por tais razões, conclui-se que a conduta do réu não pode ser qualificada como ilícita, requisito esse essencial para a configuração do dever de indenizar. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 2.000,00, na forma do art. 20, § 4o do CPC. Observe-se o art. 12 da lei 1060/50. Sentença publicada em audiência.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	06/12/2012
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 31 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 25ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 120.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Inexigibilidade do afeto. 2. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 05

Dispositivo: “Em face do exposto, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão indenizatória deduzida pelo autor, julgando, via de consequência, improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando o feito resolvido no mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no artigo 20, § 4o, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	14/01/2014
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 31 anos
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Ceilândia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 700.000,00
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 06

Dispositivo: “Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO O PROCESSO, COM resolução da matéria de mérito, porque a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição, tudo nos termos da fundamentação. Não há condenação de honorários de sucumbência, porque a parte ré não foi citada.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	13/02/2014
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 35 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Sobradinho
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 20.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 07

Dispositivo: “Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória deduzida pela autora e julgo extinto o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	27/05/2014
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 21 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 3ª Vara Cível de Taguatinga
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 150.000,00
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim - autor
2. Reforma	2. Não

Código: 08

Dispositivo: “Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória deduzida pela autora e julgo extinto o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	11/11/2014
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Sobradinho
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 500.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não
2. Reforma	2. Não

Código: 09

Dispositivo: “Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória deduzida pelo autor. Extingo o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	17/12/2014
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 26 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. Vara Cível de Planaltina
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 100.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 10

Dispositivo: “Face ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais, devidamente atualizada a partir desta data (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso, fixada em 07.01.2000 (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ). Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Deferimento
Data de julgamento	14/09/2015
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 16 anos
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 3ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 50.000,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Dever de cuidado.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor e réu.
2. Reforma	2. Não.

Código: 11

Dispositivo: “Face ao exposto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória deduzida pela autora. Extingo o processo, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4o, do CPC. Suspendo a exigibilidade das custas, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	21/10/2015
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 3ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Sim.
Razões de decidir:	1. Prescrição.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. –

Código: 12

Dispositivo: “Diante do exposto, resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme art. 85, §2o, do NCPC. Observe-se o art. 98§ 3o do NCPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	13/04/2016
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 26 anos.
2. Gênero	2. Masculino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 9ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Sim.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas. 2. Não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 13

Dispositivo: “Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a ação foi proposta antes do novo Código de Processo Civil, momento em que as partes dimensionaram os ônus da demanda, e, ainda, em face à sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	11/07/2016
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 13ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas. 2. Não houve o descumprimento total do dever de cuidado.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não

Código: 14	
Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais atinentes ao abandono afetivo, bem como o pedido de obrigação de não fazer, decidindo o feito, neste ponto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 332, §1o, ambos do CPC.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	30/01/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 22 anos.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Águas Claras
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 110.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 15

Dispositivo: “Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 [Um mil e quinhentos reais], nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil de 1973. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3o do novo Código de Processo Civil.

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	16/02/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Ceilândia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 100.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Inexigibilidade de afeto 2. Insuficiência de provas
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 16

Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de compensação financeira, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC), bem como correção monetária, pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Deferimento
Data de julgamento	17/05/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 19 anos.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Sobradinho
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 50.000,00.
Montante fixado	R\$ 50.000,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Dever de cuidado.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – réu.
2. Reforma	2. Não.

Código: 17

Dispositivo: “Portanto, o autor deixou de cumprir seu dever de adequar a petição inicial, em violação ao que dispõe o art. 321, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Outros
Data de julgamento	31/05/2017
Conciliação: <ol style="list-style-type: none"> 1. Realização de audiência 2. Celebração ou não de acordo 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não 2. Não
Autor: <ol style="list-style-type: none"> 1. Idade (até a data da sentença) 2. Gênero 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não foi possível identificar. 2. Feminino.
Réu: <ol style="list-style-type: none"> 1. Gênero 2. Relação de parentesco 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Masculino 2. Não foi possível identificar.
Julgador: <ol style="list-style-type: none"> 1. Gênero 2. Vara 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Masculino 2. 3ª Vara Cível de Taguatinga
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Inépcia da inicial.
Recurso: <ol style="list-style-type: none"> 1. Interposição 2. Reforma 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não. 2. Não

	Código: 18
Dispositivo: "Ante todo o exposto, PRONUNCIO a prescrição das pretensões indenizatórias deduzidas pela autora e resolvo o mérito com arrimo no art. 487, inciso II, do CPC/15."	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	21/07/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 48 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. 16ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 250.000,00
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim - autor.
2. Reforma	2. Não

Código: 19	
Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a parte ré a pagar à parte autora compensação pelo dano moral causado, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00. Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Deferimento
Data de julgamento	16/08/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 20 anos.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Sobradinho
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 50.000,00.
Montante fixado	R\$ 10.000,00
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Dever de cuidado.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor e réu.
2. Reforma	2. Sim.

Código: 20	
Dispositivo: "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora à fl. 72, com qual anuiu o réu à fl. 73-v e o Ministério Público (fl. 76). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil."	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Outros
Data de julgamento	04/09/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Não foi possível identificar.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 13ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 100.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Desistência.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. Não.

Código: 21

OBSERVAÇÃO: Foram duas sentenças. A 1ª extinguiu o processo com resolução do mérito em decorrência de prescrição. A autora apelou e a sentença foi cassada. É a 2ª sentença o objeto deste relatório.

Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por [OCULTADO] em face de [OCULTADO], partes qualificadas nos autos, para fins de CONDENAR o réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir de quando a demandante atingiu a maioridade (Súmula no 54 do STJ). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Deferimento.
Data de julgamento	09/11/2017
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 23 anos.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
3. Gênero	5. Masculino
4. Relação de parentesco	6. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 4ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 1.500.000,00
Montante fixado	R\$ 500.000,00
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Dever de cuidado.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – réu.
2. Reforma	2. Sim.

Código: 22

Dispositivo: “Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento.
Data de julgamento	19/03/2018
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 19 anos.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 7ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 187.400,00
Montante fixado	R\$ 0,00
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 23	
Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civi.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Outros.
Data de julgamento	29/05/2018
Conciliação: 1. Realização de audiência 2. Celebração ou não de acordo	1. Não foi possível identificar. 2. Sim
Autor: 1. Idade (até a data da sentença) 2. Gênero	1. Não foi possível identificar. 2. Feminino
Réu: 1. Gênero 2. Relação de parentesco	1. Masculino 2. Pai/filho.
Julgador: 1. Gênero 2. Vara	1. Masculino 2. 4ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	Plano de saúde.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Acordo
Recurso: 1. Interposição 2. Reforma	1. Não 2. Não.

Código: 24

Dispositivo: “Desse modo, entendo configurada a inépcia da inicial, ressalvado o direito da autora de ajuizar nova demanda. Por fim, sem a compreensão lógica da petição inicial, não é possível a condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 14, § 1o c/c art. 51, "caput", ambos da Lei no. 9.099/95, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Outros
Data de julgamento	02/07/2018
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminio.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Não foi possível identificar.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 3º Juizado Especial Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Inépcia da inicial.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não
2. Reforma	2. Não.

Código: 25	
Dispositivo: “Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixado em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2o, do NCPC, observada, entretanto, a gratuidade de justiça deferida nos autos.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	10/09/2018
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autores (2):	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.s.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. Vara Cível de Planaltina
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

	Código: 26
Dispositivo: "Em razão do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil."	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	09/11/2018
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor (2):	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 13ª Vara Cível de Brasília.
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 20.000,00 (para cada)
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Sim.
Razões de decidir:	1. Inexigibilidade do afeto
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim - Autor.
2. Reforma	2. Não

Código: 27	
Dispositivo: “Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA em que se funda esta ação. Em consequência, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. ”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	26/02/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 24 anos.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Sobradinho
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. Não.

Código: 28	
Dispositivo: “Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	08/04/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 25 anos
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 29	
Dispositivo: “Ante o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) julgo os pedidos improcedentes.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	14/06/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 50.000,00
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Sim.
Razões de decidir:	
	1. Insuficiência de provas
	2. Inexigibilidade de afeto
Recurso:	
3. Interposição	1. Sim – autor.
4. Reforma	2. Não.

Código: 30

Dispositivo: “Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em razão do reconhecimento da decadência do direito do autor em ver declarada a nulidade da escritura pública de ID 33188506, bem como em razão da prescrição de sua pretensão indenizatória deduzida em desfavor do ora requerido, por suposto abandono afetivo. Com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição com a resolução de seu mérito.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	22/08/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. “mais de 40 anos”
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 2ª Vara Cível de Águas Claras
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 700.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. Não.

Código: 31	
Dispositivo: “Ante o exposto, escorado nas premissas acima alinhavadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória em obrigação de indenizar veiculada nestes autos, haja vista que a parte requerente não se desincumbira do encargo de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Via de conseqüência, julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	23/09/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 35 anos.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 50.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim - Autor
2. Reforma	2. Não

Código: 32	
Dispositivo: “ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC .”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	19/11/2019
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Samambaia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	
	1. Insuficiência de provas.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 33

Dispositivo: “Cabe esclarecer, por fim, que não se pode compelir alguém a demonstrar afeto por outrem. O pai não pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao filho e nem o filho pode ser obrigado a amar e demonstrar afeto ao pai. Trata-se de sentimentos que emanam naturalmente do ser humano, de modo a não competir ao Poder Judiciário intervir neste ponto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	04/02/2020
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Sim
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho.
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 3ª Vara Cível de Ceilândia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 30.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas. 2. Inexigibilidade de afeto.
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim, Autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 34

Dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da presente data e com juros de mora a contar da citação. Em consequência, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Deferimento
Data de julgamento	18/03/2020
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 45 anos.
2. Gênero	2. Masculino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 4ª Vara Cível de Brasília
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 362.020,24.
Montante fixado	R\$ 100.000,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Dever de cuidado
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – réu.
2. Reforma	2. Sim.

Código: 35

Dispositivo: “Ora, não há como intimar a parte requerente pessoalmente, quer por carta, quer por mandado, uma vez que, ao que parece, não reside mais no endereço constante na inicial. Ademais, a representação processual é pressuposto processual de validade do processo. A inércia do autor para regularizar a representação processual implica na extinção do feito sem incursão no mérito. Isso posto, com fundamento no Artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.”

Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Outros
Data de julgamento	08/06/2020
Conciliação	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Relação de parentesco	2. Não foi possível identificar.
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 1ª Vara Cível do Gama
Pleito: valor da indenização requerida	Não foi possível identificar.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Abandono processual.
Recurso:	
1. Interposição	1. Não
2. Reforma	2. Não.

	Código 36
Dispositivo: “Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	22/06/2020
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino.
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Ceilândia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 25.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. Não

Código: 37	
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC."	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	24/08/2020
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. 33 anos.
2. Gênero	2. Feminino.
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino.
2. Vara	2. 3ª Vara Cível de Águas Claras
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 50.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não.
Razões de decidir:	1. Prescrição
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. -

	Código: 38
Dispositivo: “Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento.
Data de julgamento	14/04/2021
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Masculino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Vara	2. Vara Cível do Riacho Fundo
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 200.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Sim.
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas
Recurso:	
1. Interposição	1. Sim – autor.
2. Reforma	2. Não.

Código: 39	
Dispositivo: “Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixado em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2o, do CPC, observada, entretanto, a gratuidade de justiça deferida nos autos.”	
Indicador	Resultados
Deferimento/indeferimento	Indeferimento
Data de julgamento	15/06/2021
Conciliação:	
1. Realização de audiência	1. Não
2. Celebração ou não de acordo	2. Não
Autor:	
1. Idade (até a data da sentença)	1. Não foi possível identificar.
2. Gênero	2. Feminino
Réu:	
1. Gênero	1. Masculino
2. Relação de parentesco	2. Pai/filho
Julgador:	
1. Gênero	1. Feminino
2. Vara	2. 1ª Vara Cível de Samambaia
Pleito: valor da indenização requerida	R\$ 60.000,00.
Montante fixado	R\$ 0,00.
Realização de perícia	Não
Razões de decidir:	1. Insuficiência de provas
Recurso:	
1. Interposição	1. Não.
2. Reforma	2. Não